

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO P COM PROCESSO : 06-0001/2000 DE 2000

TERIA LEGISLATIVA: RPP 06-0001/2000 DE 02/02/2000

COMOVENTE: VEREADOR ARMANDO HELIÃO NETO

M E N T A :

OPERECE DENÚNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA
PERDA DE MANDATO CONTRA A VEREADORA MARIA HELENA PE-
REIRA FONTES (PL), POR PRÁTICA DE PROCEDIMENTO INCOM-
PATÍVEL COM O DECURSO PARLAMENTAR

O B S E R V A C O E S :

PROCESSO CONSTITUÍDO POR 12 VOLUMES E
UM ANEXO (PROCESSO ADMINISTRATIVO 15/2000,
COMPOSTO POR 10 VOLUMES).

VOLUME I ----

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
07/10/2010 10:48:28

00000001280-74



ARQUIVADO EM

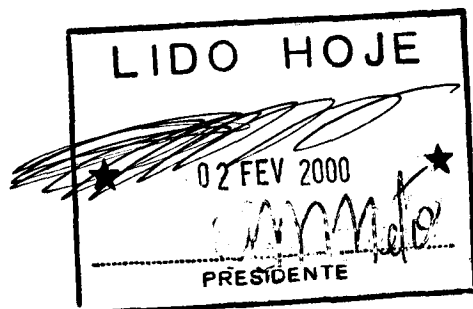
12,05,2000

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

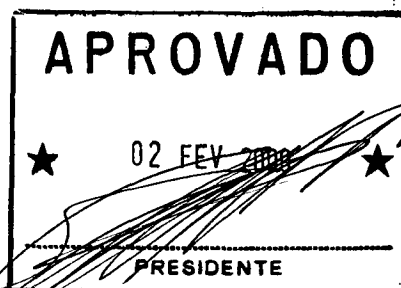
Folha n.º 01 de pres.
n.º RPP - 01 de 2000

ANA PAULA KARRUZ
Assessora da Chefe Técnica
Registro 11.070

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRIMEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

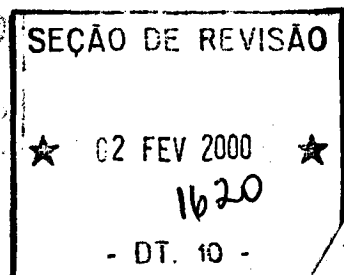
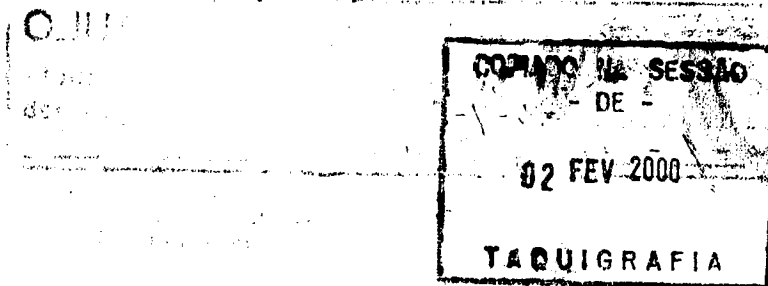


06 - RPP
06-0001/2000



**DENÚNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA
PERDA DE MANDATO**

ARMANDO MELLÃO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 6.291.402, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e nesta qualidade, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. consoante preconizado pelo art. 129, § 2º do Regimento Interno desta Casa – Resolução 2/91, oferecer a presente **denúncia**, colimando a instauração de **PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR** contra a **VEREADORA MARIA HELENA PEREIRA FONTES**, com fundamento no que facultam os arts. 18, II e respectivo § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se-lhe, no que couber, o art. 72, § 4º do mesmo Diploma, bem como o art. 125, II e respectivo § 1º do Regimento Interno desta Edilidade, sem prejuízo de que, no que fôr omissa a disposição municipal, dê-se eficácia ao constante do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.1967, tudo segundo entendimento iterativo desta Casa, consubstanciado no precedente de sua E. Comissão de Constituição e Justiça (Parecer n. 228-CCJ/ D.O.M 21.04.1999, p. 31-32), e consolidado na forma do Comunicado lido em plenário em 27.04.1999 (D.O.M. 28.04.1999, p.90), tendo presentes os gravíssimos fatos e correspondente prova, que chegaram ao conhecimento desta Presidência por intermédio do Ofício n. 36599/99-MM, expedido em 30.12.1999, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Corregedor do DIPO, Dr. Maurício Lemos Porto Alves (Vols. I a X do Proc. Administrativo 15/2000-00), nos lindes do arrazoado que passa a aduzir:



APR 20 1964

100-443886-100

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2-9 e folha de informação sob n.º 10-10210212000 a (2)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

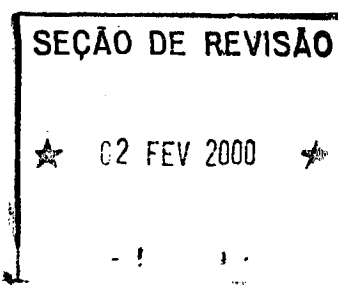
Processo n.º	02	de proc.
n.º	RPP-01	de 2000

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

1. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR, consubstanciada na facilitação de contato, com Nobre Vereador desta Casa (Salim Curiati Júnior), mediando e credenciando a aproximação de pessoas que o vitimaram de estelionato na modalidade tentada, fato este agravado por circunstâncias que, não fora a atuação da autoridade policial e do Ministério Público, instada por iniciativa da vítima, poderiam tê-lo surpreendido com gravação de fita de vídeo em condições potencialmente susceptíveis de comprometer sua respeitabilidade pública.

Consoante se depreende do que figura no Auto de Prisão em Flagrante (cópia às fls.7-29 e 970-995) c/c aditamento (fls.191-216), das declarações da vítima (fls. 126-155), bem como e, em especial, do que consta da narrativa e síntese dos fatos objeto da investigação, por parte da Força Tarefa do Departamento de Identificação e Registros Diversos, em informação a S.Exa., o Exmo. Sr. Corregedor do DIPO (fls. 165-168) e do Ilmo. Sr. Promotor Dr. André Luiz Buchala (fl. 176, sempre dos Autos do Processo Administrativo 15/2000), tudo está a indicar ter a Vereadora, doravante Denunciada, perpetrado diversos atos que, em seu conjunto, evidenciam conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Então vejamos: 1. A denunciada facilitou o contato do Vereador Salim Curiati Júnior, com o Sr. Fabiano Leite Sá Lima, credenciando suposta tentativa de homicídio contra a Denunciada, por parte de supostas ex-funcionárias de ambos, tentativa essa também supostamente flagrada em gravação de fita magnética, em que teria sido mencionado o nome do Vereador Salim Curiati Jr. e de seu Chefe de Gabinete; 2. Da versão engendrada, resultou ter o facilitado (Fabiano) procurado o Vereador e tê-lo proposto fornecer “fotografias filme a respeito dos fatos” (pág.168), mediante o pagamento de duzentos e cinquenta reais; 3. Ante as circunstâncias, tendo o Vereador Curiati procurado a autoridade policial e ministerial, foi possível a prisão em flagrante de Fabiano, após ter esse sugerido a princípio depósito em conta, conquanto ao final ter anuído concretizar o negócio em posto de gasolina (“tendo em vista que Fabiano havia escolhido outro local, por orientação da Vereadora” – fls. 168, conf. narrativa do Delegado, em harmonia com depoimento de Fabiano no “aditamento” de fls. “a dra. Maria Helena falou para mim que ela tinha entrado em contado com Salim Curiati Jr., e mostrado para ele a gravação que eu tinha feito...e que ele iria tomar



NB

Folha n.º	03	de pros.
n.º	RPP-01	de 2000

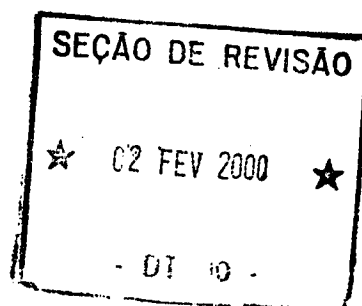
ANA PAULA KARRUZ
Deputada Técnica
Registro 11.070

algumas providências que não sei quais era...a Elaine, por parte da Denunciada Helena, falou que eu deveria marcar um encontro com o Sr. Salim Curiati...então era para eu marcar um encontro no Hotel Eldorado, às dezesseis horas, e a Elaine falou para eu fazer isso para pegar um dinheiro de passagem com ele, duzentos e cinquenta reais...perguntado porque se encontrou com o Vereador Salim Curiati no Hotel Eldorado respondeu porque quando eu entrei em contato com ele, ele pediu para marcar um outro lugar, na Praça Pan-americana, numa loja de conveniências, onde eu tomei uma voz de prisão do Senhor, Doutor Maurício Correia” – fls. 210-211).

Acresce realçar que uma das supostas ex-funcionárias, de incontestável participação ativa nos eventos mencionados acima, fora caracterizada, pela própria Denunciada, em seu depoimento perante a Autoridade Policial, mediante a seguinte linha de adjetivações: “na verdade quem tomava conta de tudo na minha vida era ela...Ela conhece tudo, até porque, tirando todos os defeitos dela ela tem muitas virtudes e a minha casa era como se fosse a casa dela” (fls. 135).

Que dizer então da conduta da Denunciada *vis-à-vis* à Autoridade Policial, a quem se presume deveria recorrer com imediatidade, na hipótese de ter sido a mesma vítima de tão vil e ardilosa trama homicida? Perguntada a esse respeito é a própria Denunciada quem assevera: “Eu disse a ele (Vereador Curiati Jr.) que nós deveríamos ir imediatamente à polícia. Ele me pediu calma e que esperasse um pouco... eu disse a ele que aquele momento (dia 26 de julho – Segunda-feira) não era de cautela e sim para irmos à polícia....No fim de semana seguinte eu passei mal com crise de labirintite...Não me recordo se na Segunda ou Terça feira, um jornalista da TV ou Rádio Globo de nome Guerreiro, telefonou a minha casa dizendo que o Fabiano havia sido preso em flagrante tentando extorquir o Vereador.”(fl.148).

Tirante todos os ingredientes repulsivos, adstritos à narrativa de supostas relações de intimidade entre o facilitado e a Denunciada, constante do “aditamento” ao seu depoimento inicial (que, de resto, em nada corroboram, nem para elucidar o fato, nem para enaltecer a imagem deste Legislativo) os fatos acima confessados e incontroversos evidenciam, à saciedade, não ter a Denunciada exibido conduta condizente com o decoro dos que exercem atividade parlamentar.



Folha n.º	04	de proc.
n.º	RPP-01	de 2000

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

2. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR, consubstanciada em manter posse e guarda, em seu domicílio residencial, de cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão junto ao seu Gabinete Parlamentar (10ª Subsecretaria Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo).

Em razão do prosseguimento das investigações, tendo a Denunciada sido alvo de apreensão domiciliar de documentos, resultou constatado e apreendido, em sua posse e guarda domiciliar, cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor ocupante de cargo em comissão junto ao seu Gabinete.

É o caso do documento de fls. 1846, subscrito pela servidora Registro Funcional 24.632; do que resulta comprovada conduta em nada compatível com o esperado decoro por parte da Denunciada. Com efeito, fosse tal cheque destinado ao pagamento de empréstimo pessoal ou dívida de outra natureza, nada estaria a justificar ter sido o mesmo subscrito nas condições em que o foi, nem, menos ainda, ter a Denunciada preservado em seu domicílio documento de servidora pública sob sua autoridade hierárquica.

3. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR, nas espécies de ABUSO DAS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS A MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, e de PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA (§ 1º DO ART. 125 DO REGIMENTO INTERNO DA CMSP) – *agravada a primeira espécie pela finalidade também indecorosa da segunda*; consubstanciada na percepção, desacompanhada de justo título, de 3.1. valores pecuniários de significativa monta, por via de depósitos, em conta-corrente da Denunciada, efetuados por servidores ocupantes de cargo em comissão junto ao respectivo Gabinete (2221-2222), 3.2. percepção essa corroborada pela posse e guarda, em seu domicílio residencial, de

SEÇÃO DE REVISÃO		
★	02 FEV 2000	★
- DT 10 -		

NO

Folha n.º	05	de pro.
n.º	RPP-01	de 2000

ANA PAULA KARRUZ
Assistente Social Técnica
Registro 11.270

relações de servidores tabulados por colunas "servidor\bruto\salário\líquido" e sem título, (2277-2278); entre as quais uma assinada pelos próprios servidores (2289), e entre as mesmas exibindo regularidade na grandeza dos valores em fluxo(v.gr.2278 e 2292); 3.3. pela posse e guarda, também em sua residência, de volumosa quantidade de vales-refeição e vales-transporte oferecidos pela Edilidade a seus servidores (respectivamente, fls. 2089-2093, 2147, 2255-2257 e 2076-2087) e 3.4. pela posse e guarda, igualmente em sua residência, dos comprovantes de pagamento dos mesmos servidores de seu Gabinete e de empregado público junto à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (fls.1967-2044).

Conquanto aqui e ali alguns dos indícios constantes do material proveniente do Exmo. Sr. Juiz Corregedor do DIPO pudessem vir a ser explicados em termos, ainda que excepcionalmente, aceitáveis, a robusta e variada gama de documentos carreados avalizam a firme convicção de que a Denunciada, de forma iterativa, desacompanhada de justo título, sem contra-evidências de nenhuma espécie, percebeu consideráveis somas de valores, seja pecuniários, seja na forma de vale-refeição e vale-transporte. No que mais se deplora, valores que não apenas fazem supor enriquecimento sem causa, mas verdadeira utilização dos vencimentos e vantagens legalmente devidas a seus subordinados, servidores públicos nomeados e de livre-exoneração ao talante discricionário da Denunciada.

Triste constatar que, para além da retenção de valores, conquanto intimamente relacionada a essa, retinha a Denunciada em seu poder, alojando-os em seus haveres domiciliares, o conjunto dos comprovantes de pagamento dos referidos servidores de modo a que, não apenas pudesse privá-los do conhecimento acerca dos valores integrais por eles percebidos, como também viesse a dominar informações de caráter personalíssimo, invadindo-lhes a privacidade e privando-os do direito constitucional de proteção à intimidade. Algo por si só inassimilável a parâmetros, por mais elásticos que sejam, de conduta decorosa; mormente em se tratando de decoro parlamentar.

Para que se possa aquilatar o alcance pernicioso da conduta apontada, basta dispensar alguns minutos na leitura superficial do comovente

SEÇÃO DE REVISÃO		
★	02 FEV 2000	★
- DT. 10 -		

Folha n.º	06	da proc.
n.º	RPP-01	de 2000

depoimento de uma de suas servidoras, constante de fls. 407-415, sempre dos Autos do Processo Administrativo 15/2000.

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Ante tudo o que lamentavelmente consta do acima exposto, só cabe a este Vereador, por dever de ofício e em homenagem à honorabilidade desta Casa, oferecer a presente denúncia para que, uma vez lida em Plenário, seja objeto do processamento regimental e legal como ao início preconizado, de modo a que se possa dar ensejo à perda do mandato parlamentar da Vereadora Maria Helena Pereira Fontes por conduta incompatível com o decoro parlamentar, para o que desde já faz incluso o rol de testemunhas que tenciona ouvir, bem como indica como parte integrante da sustentação instrutória da presente Denúncia os dez volumes do Proc. Adm. 15/2000 (que solicita passe a tramitar como apêndice), e do qual sejam extraídas cópias integrais para, no prazo legal, fazer acompanhar a notificação a ser remetida à Denunciada.

São Paulo, de fevereiro de 2000


ARMANDO MELLÃO

SEÇÃO DE REVISÃO		
★	02 FEV 2000	★
- DT. 10 -		

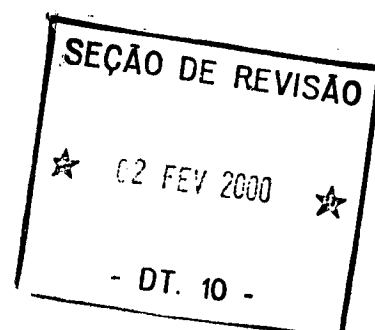
Feixa n.º	07	do pres.
n.º	RPP-01	de 2000

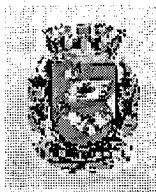
ROL DE TESTEMUNHAS (a serem oportunamente qualificadas)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

- 1) Fabiano Leite Sá Lima
- 2) Beatriz Moraes Pereira
- 3) Ignez Pereira Andreozzi
- 4) Maria Aparecida Nunes (Cidinha)
- 5) Alessandra Silvia Maria Cruz Garcia
- 6) Vereador Salim Curiati Júnior
- 7) Madalena Serafim
- 8) Cidália Moraes Pereira
- 9) Anísio Carmo dos Santos
- 10) Maria Terezinha Mourão Pires

MB





ANA PAULA KARRU

AO NOMINAL

VOTAÇÃO NOMINAL

355ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data Sessão: 02/02/2000

[illegible]

Emissão em: 02/02/00 - 15:48

TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º - 9 -	de pres.
PRPP-01	de 7000
ANA PAULA KARRUZ	
Assistente de Chancelaria Técnica	
Registro 11.079	

ROD.: 06 FOLHA:4

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 356ª Ordinária

ORADOR:

APARTEANTE:

DATA: 02.02.00

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Nobre Vereador Luiz Paschoal.

Encerrado o processo de sorteio, esta Presidência confirma os nomes dos Vereadores que comporão a Comissão Processante que analisará a denúncia formulada pelo nobre Vereador Armando Mellão Neto: nobre Vereadora Ana Maria Quadros e nobres Vereadores Archibaldo Zancra, José Mentor, Celso Cardoso, Paulo Frange, Aurelino de Andrade e Luiz Paschoal. Solicito a estes Vereadores componentes que se reúnam e entreguem à Vice-Presidência desta Casa o nome do vereador presidente, bem como do relator.

Está encerrado o Prolongamento do Expediente.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI... (Marcelo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 10 -

do processo nº

RPP- 01

de

2000 02/02/2000

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Gabinete Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

A admissibilidade da denúncia contida no requerimento RPP 01/2000 foi aprovada na 355ª Sessão Ordinária, realizada nesta data. Encaminhamos, em anexo, o processo 15/2000, que integra a presente denúncia, contendo dez volumes, com folhas numeradas de 1 a 2.304.

Salientamos que a Comissão Processante sorteada em Plenário é composta pelos seguintes Vereadores: Ana Maria Quadros, Archibaldo Zancra, Aurelino de Andrade, Celso Cardoso, José Mentor, Luiz Paschoal e Paulo Frange.

Para o prosseguimento do feito, com o início dos trabalhos da Comissão Processante, após a remessa dos autos do processo ao Presidente eleito.

02/02/2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

Folha nº 11 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE
CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA
MARIA HELENA FONTES**

**MEMBROS: PAULO FRANGE - PRESIDENTE
AURELINO DE ANDRADE- RELATOR
ANA MARIA QUADROS
JOSÉ MENTOR
ARCHIBALDO ZANCRA
CELSO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL**

**REUNIÃO DE INSTALAÇÃO REALIZADA NA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 03 DE
FEVEREIRO DE 2000.**

SOLICITANTE: VEREADOR PAULO FRANGE

MEMO (Nº)

SECRETÁRIOS: MARCOS ANTONIO SILVA

**ANGELA BORDIN ANDREONI
RENÉ GONÇALVES BARRETO**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

Folha nº	12	do
Processo	PPF 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	Reg. 11069	

ROD.: I01 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante

ORADOR:

DATA: 03-02

O SR. AURELINO DE ANDRADE (PFL) - Boa tarde a todos. Neste momento, estamos aqui, por força do Regimento, presidindo esta sessão, pois sou o integrante mais idoso desta Comissão.

Hoje, estamos fazendo esta reunião para a escolha do Presidente e do Relator. Então, nesta oportunidade, está aberta a sessão. Espero que os colegas que tenham alguma indicação, que a façam.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Sr. Presidente, quero indicar o Vereador José Mentor para ocupar a Presidência desta Comissão.

O SR. ARCHIBALDO ZANCRA (PL) - Quero indicar o Vereador Paulo Frange para ocupar a Presidência desta Comissão.

O SR. CELSO CARDOSO (PPB) - Indico o Vereador para ocupar a Presidência desta Comissão.

O SR. LUIZ PASCHOAL (PL) - Indico o Vereador Paulo Frange para a Presidência desta Comissão.

O SR. AURELINO DE ANDRADE (PFL). - Indicamos o Vereador Paulo Frange para ocupar a Presidência desta Comissão.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT)- Acato a indicação da Vereadora Ana Maria Quadros e aceito disputar a Presidência.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Acato a indicação dos Vereadores em prol do meu nome.

O SR. AURELINO DE ANDRADE (PFL) - Há algum Vereador que queira indicar alguém para Relator?

Nesta altura, pelo que observamos, está eleito, como Presidente, o Vereador Paulo Frange, a quem convidamos para tomar posse e continuar a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 13	do
Processo RPP 001 / 2000	
Renê Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

ROD.: I01 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante

ORADOR:

DATA: 03-02

Obrigado os colegas e que Deus possa nos inspirar para que esta Comissão Processante, numa averiguação correta e objetiva, chegue ao ponto mais alto de nossos desejos, que é fazer justiça.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Quero agradecer a confiança depositada neste Vereador e buscar conduzir esse processo com a maior responsabilidade. Passemos, então, à indicação do Relator da Comissão Processante. Peço ao Vereador José Mentor que indique, primeiro.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Indico a Vereadora Ana Maria Quadros.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Vereador Archibaldo Zancra...

O SR. ARCHIBALDO ZANCRA (PL) - Indico o Vereador Aurelino de Andrade.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Vereador Celso Cardoso...

O SR. CELSO CARDOSO (PPB) - Indico o Vereador Aurelino de Andrade.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Vereador Luiz Paschoal...

O SR. LUIZ PASCHOAL (PL) - Indico o Vereador Aurelino de Andrade.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Quero dizer que aceito a indicação do Vereador José Mentor.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Também acato a indicação do nome do Vereador Aurelino de Andrade como Relator da Comissão. Portanto, aritmeticamente, fica eleito o Vereador Aurelino de Andrade, Relator da Comissão Processante e o Vereador Paulo Frange, Presidente.

O próximo passo a seguir... Gostaria de saber se algum membro da Comissão quer manifestar-se, até que possamos dar prosseguimento. Vereadora Ana Maria Quadros...

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Gostaria, então, de cumprimentar o Sr. Presidente, Vereador Paulo Frange; Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

Folha nº	4	do
Processo BPP 001 / 2000		
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

ROD.: I01 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante

ORADOR:

DATA: 03-02

Aurelino de Andrade; a todos os membros desta Comissão, desejando-lhes um bom trabalho e sugerir, Sr. Presidente, a marcação de uma próxima reunião para decidirmos a pauta de trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 15	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
11069	

ROD.: I02 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante

ORADOR:

DATA:

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Sr. Presidente, quero requerer a V.Exa. que determine à assessoria a remessa de uma cópia dos documentos - não só a denúncia, mas os anexos - para o gabinete de cada Vereador que compõe esta Comissão, para que possam estudar o material e que, na próxima reunião, trabalhar com algum conteúdo.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - É pertinente. Peço à assessoria dessa Comissão que assim proceda. Não havendo mais inscritos, faz parte do rito da Comissão a notificação dos termos da denúncia, para o oferecimento de defesa a processo de cassação de mandato da Vereadora Maria Helena. Seguindo esse rito, temos de notificá-la, e assim fica feito a partir do momento em que a assessoria recebe. A Vereadora encontra-se detida e, portanto, vamos nomear, na assessoria, um membro desta Casa que irá proceder a esta notificação, como já aconteceu no caso de uma outra Comissão, em que o Vereador encontrava-se na mesma situação. Coloco em votação essa posição da Presidência e, se acatada, será cumprida.

O SR. LUIZ PASCHOAL (PL) - Gostaria que o Sr. Presidente, Vereador Paulo Frange, projetasse a próxima reunião - e, pelo que se sabe, existem dez volumes no inquérito - para que dê um tempo hábil para que se leia o processo da Vereadora. Que se projete a próxima reunião, a qual pretenderia fosse quarta-feira, pelas 10 horas da manhã.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Conforme o acordado, quarta-feira será nossa primeira reunião. A Vereadora Maria Helena será notificada no dia de amanhã pela assessoria da Casa e a documentação, tão logo entregue e devidamente protocolada, será anexada na documentação desta Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

Folha nº 16 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ROD.: I02 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante

ORADOR:

DATA:

Informa ainda nossa assessoria que a Vereadora, a partir do momento do recebimento da notificação, tem dez dias para se manifestar. Essa manifestação vem para a Casa; temos de analisá-la e temos também, a partir daí, um prazo regimental de cinco dias para aceitar ou não a defesa.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente. Tendo em vista a informação sobre os documentos que compõem essa documentação (dez volumes), evidentemente não sei se há condição de enviar-se uma cópia para cada um dos Vereadores. Mas, que cada um de nós possa ter acesso a esses volumes e solicitar xerox das peças principais ou fundamentais que entender conveniente, para poder estudar a matéria. Retifico meu pedido inicial que V.Exa. havia deferido, mas como vi aqui que trata-se de dez volumes, acho que é uma quantidade muito grande de xerox, desnecessária, para cada Vereador. Mas, que cada um de nós possa ter acesso, nos próximos dias, a esses dez volumes, e que cada um separe os documentos que entenda pertinentes para analisar.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Sem dúvida, isso pode ser decidido e assim será feito. Uma outra situação que gostaria de colocar é que o nobre Vereador Luiz Paschoal sugere uma reunião para quarta-feira. Porém, até o décimo dia, quanto teremos de receber a defesa prévia da Vereadora Maria Helena, não temos absolutamente nada de procedimento, no rito, a ser feito, exceto um estudo desse processo. Gostaria de saber se V.Exas. concordam com a primeira reunião acontecer no décimo dia ou se faríamos a reunião ordinária, portanto, na próxima quarta-feira.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Sr. Presidente, precisamos receber a entrega. Então, essa reunião seria para entregar a defesa da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

Folha nº	18	do
Processo	PPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

ROD.: I02 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante

ORADOR:

DATA:

Vereadora. Acho que seria melhor, mais prático, que a reunião fosse feita para nos seja entregue a defesa da Vereadora.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Portanto, trata-se de uma reunião apenas formal, uma vez que não temos absolutamente nada material até o décimo dia.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente, tenho a concordar com a proposta do Vereador Luiz Paschoal para que façamos uma reunião na quarta-feira, pois esta Comissão tem cinco dias para notificar a Vereadora Maria Helena. Termina na terça-feira; na quarta-feira já saberíamos se ela foi notificada e a partir de quando. Em segundo lugar, acho que é uma discussão preliminar sobre um cronograma de trabalho, para que possamos nos programar nas outras tarefas que não são desta Comissão. Um terceiro aspecto é que, dependendo da data em que a Vereadora apresentar sua defesa prévia, aí sim V.Exa. poderá designar, no dia seguinte ou dois dias depois, a próxima reunião. Então, solicito que marquemos uma próxima, na quarta-feira às 10 horas, como sugeriu o Vereador Luiz Paschoal, para que possamos fazer um planejamento mínimo de trabalho desta Comissão, tomar conhecimento se ela foi ou não notificada da denúncia e, aí sim, aguardaríamos uns dias da defesa prévia.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Coloco a votos.

O SR. CELSO CARDOSO (PPB) - De acordo, quarta-feira.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - De acordo, também, quarta-feira.

O SR. LUIZ PASCHOAL (PL) - De acordo.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - É importante informar aos demais membros que não participam desta Comissão, e até mesmo os membros da imprensa, que essa reunião de quarta-feira é uma reunião fechada, não



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

Folha nº 13 do
Processo RPP 001 / 2000
Repe Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ROD.: I02 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante

ORADOR:

DATA:

é uma reunião de trabalho normal. Portanto, é uma reunião fechada, na próxima quarta-feira, às 10 horas.

O SR..... - Só gostaria qual o local, pois V.Exa. não falou...

O SR. PAULO FRANGE (PPB)- Essa primeira reunião será feita aqui, no Salão Tiradentes. A partir daí...(Monteiro)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-

Folha nº

Processo PPF 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ROD.: I03 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Processante

ORADOR:

DATA: 03-02-00

A partir daí, vamos deliberar em grupo e uma das possibilidades é que aconteça no grande plenário da Casa.

Em não havendo mais nada a acrescentar, e seguindo rigorosamente o Regimento Interno, vamos encerrar a sessão de posse do Presidente e do Relator e das primeiras deliberações da Comissão Processante da Vereadora Maria Helena. Obrigado.

- o - o -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do
Processo RPP/001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ATA DE INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES - RPP-1/2000.

Aos três dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 18h00, na Sala Tiradentes, 8º andar desta Edilidade, reuniu-se a Comissão Processante do Pedido de Cassação do Mandato da Vereadora Maria Helena Fontes, constituída por sorteio, na forma regimental, durante a 355ª Sessão Ordinária da Décima Segunda Legislatura, ocorrida no dia 2 de fevereiro passado. Do sorteio surgiram os nomes dos seguintes senhores Vereadores: Ana Maria Quadros - PSDB, Archibaldo Zancra - PL, Aurelino de Andrade - PFL, Celso Cardoso - PPB, José Mentor - PT, Luiz Paschoal - PL e Paulo Frange - PTB. Conforme dita o Regimento Interno presidiu a reunião até a eleição da presidência o nobre Vereador Aurelino de Andrade. Iniciados os trabalhos, o Senhor Presidente deu informes introdutórios e mobilizou o grupo para a escolha do Presidente. Foi eleito o nobre Vereador Paulo Frange com a seguinte votação: Archibaldo Zancra, Aurelino de Andrade, Celso Cardoso, Luiz Paschoal, favoráveis a sua indicação; José Mentor votou na Verª Ana Maria Quadros, que aceitou a indicação. A posse foi imediata. Como primeiro ato da presidência foi procedida a eleição para a relatoria do processo. Mobilizado o grupo foi eleito o Vereador Aurelino de Andrade para a função, que a aceitou, conforme a seguinte votação favorável: Archibaldo Zancra, Celso Cardoso, Luiz Paschoal, Paulo Frange; José Mentor votou na Verª Ana Maria Quadros, que aceitou a indicação. A posse foi imediata. Em seguida o senhor Presidente retomou a palavra para os seguintes encaminhamentos: Ficam designados para prestar o Assessoramento Técnico-Jurídico a Dra. Maria Helena Pessoa Pimentel e o Dr. Antonio Russo. Para Secretariar os trabalhos, ficam designados a Sra. Ângela Bordin Andreoni, o Sr. Marcos Antonio Silva e o Sr. René Gonçalves Barreto.

Ana Maria Quadros

Archibaldo Zancra

Aurelino de Andrade

Celso Cardoso

José Mentor

Luiz Paschoal

Paulo Frange



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	21	do
Processo RPP	001 / 2000	
René Gonçalves Barreto		
Reg.	11099	

São Paulo, 03 de Fevereiro de 2000.

Of. CPPC nº 001/00
Ref.: RPP. CMSP nº 01/2000

Senhor Delegado,

Serve este para fazer do conhecimento de V.Sa. que, por soberana decisão do Plenário desta Casa foi acolhida a denúncia objetivando instauração de processo de cassação de mandato da ilustre Vereadora Maria Helena Fontes.

Em assim sendo, serve este ainda, em acréscimo, para solicitar os préstimos de V.Sa. no sentido de fazer chegar à ciência da Vereadora supra mencionada a notificação cujo teor segue em peça anexa, essa última acompanhada de cópia integral dos documentos que instruem o pedido inicial.

Sendo o que cabia solicitar para o presente, renovo aqui meus protestos de elevada estima e respeitoso apreço.

Ver. PAULO FRANGE
Comissão Processante do Pedido de Cassação
Presidente

ILMO. SR. DR.
DELEGADO TITULAR DO 89º DISTRITO POLICIAL
DA CAPITAL/SP
EM MÃOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	22	do
Processo RPP	001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	Reg. 11069	

NOTIFICAÇÃO DOS TERMOS DE DENÚNCIA E PARA OFERECIMENTO DE DEFESA A PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

Cabe-me, na qualidade de Presidente da Comissão Processante do pedido de cassação de mandato da Vereadora Maria Helena Fontes, resultante de denúncia oferecida contra Vossa Excelência pelo Vereador Armando Mellão Neto, **NOTIFICÁ-LA**, na forma prevista no art. 130, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, c/c art. 5º, III do Decreto-Lei 201 de 27/02/67, do respectivo teor, servindo esta desde já para franquear-lhe o **prazo de 10 (dez) dias** contados da data do cumprimento desta, dentro dos quais, em assim o desejando, poderá Vossa Excelência apresentar Defesa Prévia escrita, por si ou por procurador, advogado com poderes bastantes para esse ato, ocasião em que poderá, ainda, indicar os meios de prova de que pretende se servir, em particular, arrolar testemunhas até o número de 10 (dez), bem como serve esta ainda para intimá-la de que poderá acompanhar a tramitação deste processo até seu termo final. Outrossim, cabe-me ainda asseverar que os fatos ensejadores da denúncia inicial constam da peça vestibular cuja cópia, assim como de todos os documentos que a integram, quais sejam os volumes nº I a XI do RPP 1/2000, bem assim que, em razão dos mesmos, cuida-se de decidir quanto à caracterização da prática de conduta capaz de configurar quebra de decoro parlamentar na forma indicada no art. 125, II e respectivo parágrafo 1º, do Regimento Interno, do art. 18, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo bem como do art. 7º, I e III do Decreto-Lei 201/67. Cumpra-se, lavrando-se termo circunstanciado. São Paulo, 03 de fevereiro de 2000.

Ver. Paulo Frange

Comissão Processante do Pedido de Cassação
Presidente

Ciente, em 04/02 /2000.

Ver. Maria Helena Fontes

16,35 horas



Folha nº 23 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves e outro
Reg. 11069

Aos quatro de fevereiro de 2000, em atendimento a designação proferida pelo Nobre Vereador Paulo Frange, I. Presidente da Comissão Processante do pedido de cassação do mandato da Vereadora Maria Helena Fontes, os funcionários que subscrevem o presente termo dirigiram-se à presença do Sr. Delegado de Polícia Titular do 89º Distrito Policial, para o fim de ser procedida a notificação nos termos da denúncia para oferecimento de defesa no processo supra-referido. Os signatários promoveram a leitura da notificação à referida denunciada, que a recebeu, com cópia integral dos demais documentos mencionados na denúncia. Do que, para constar registro do integral cumprimento do enfocado ato, é lavrado o presente termo, que vai assinado por Antonio Russo Filho, RF. nº 11.065 e por Maria Helena Pessoa Pimentel, RF. nº 11.096, bem como por duas testemunhas presenciais.

Delegada de Polícia

Enlie Carib foreldrar: - Escribe Lo. Pliza 83: DN



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 24 - do
Processo RPP-001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ATA DE INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES - RPP-1/2000.

Aos três dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 18h00, na Sala Tiradentes, 8º andar desta Edilidade, reuniu-se a Comissão Processante do Pedido de Cassação do Mandato da Vereadora Maria Helena Fontes, constituída por sorteio, na forma regimental, durante a 355ª Sessão Ordinária da Décima Segunda Legislatura, ocorrida no dia 2 de fevereiro passado. Do sorteio surgiram os nomes dos seguintes senhores Vereadores: Ana Maria Quadros - PSDB, Archibaldo Zancra - PL, Aurelino de Andrade - PFL, Celso Cardoso - PPB, José Mentor - PT, Luiz Paschoal - PL e Paulo Frange - PTB. Conforme dita o Regimento Interno presidiu a reunião até a eleição da presidência o nobre Vereador Aurelino de Andrade. Iniciados os trabalhos, o Senhor Presidente deu informes introdutórios e mobilizou o grupo para a escolha do Presidente. Foi eleito o nobre Vereador Paulo Frange com a seguinte votação: Archibaldo Zancra, Aurelino de Andrade, Celso Cardoso, Luiz Paschoal, favoráveis a sua indicação; José Mentor votou na Verª Ana Maria Quadros, que aceitou a indicação. A posse foi imediata. Como primeiro ato da presidência foi procedida a eleição para a relatoria do processo. Mobilizado o grupo foi eleito o Vereador Aurelino de Andrade para a função, que a aceitou, conforme a seguinte votação favorável: Archibaldo Zancra, Celso Cardoso, Luiz Paschoal, Paulo Frange; José Mentor votou na Verª Ana Maria Quadros, que aceitou a indicação. A posse foi imediata. Em seguida o senhor Presidente retomou a palavra para os seguintes encaminhamentos: Ficam designados para prestar o Assessoramento Técnico-Jurídico a Dra. Maria Helena Pessoa Pimentel e o Dr. Antonio Russo. Para Secretariar os trabalhos, ficam designados a Sra. Ângela Bordin Andreoni, o Sr. Marcos Antonio Silva e o Sr. René Gonçalves Barreto.

Ana Maria Quadros
Archibaldo Zancra
Aurelino de Andrade
Celso Cardoso
José Mentor
Luiz Paschoal
Paulo Frange

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 02 2000
página 58 coluna 2ª
Conferido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO
MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
PROCESSO RPP 01/2000

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Folha nº - 25 - do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

A Comissão Processante do Pedido de Cassação do Mandato da Vereadora Maria Helena Fontes – RPP 01/2000 delibera que todo e qualquer documento com vistas ao processo em epígrafe deverá ser protocolado junto à secretaria desta Comissão, localizada na sala 208, 2º andar do prédio desta Edilidade, no horário compreendido entre 10:00 e 19:00 h, exclusivamente com os secretários regularmente designados Srs. Marcos Antonio Silva, René Gonçalves Barreto e Ângela Bordin Andreoni. Publique-se e Intime-se.

Sala da Comissão Processante, 09/02/2000.

Paulo Frange – Presidente

Aurelino de Andrade – Relator

Ana Maria Quadros

Archibaldo Zancra

Celso Cardoso

José Mentor

Luiz Paschoal

Ciente em
09/02/2000
16:40 horas
MK



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 26 - do

Processo RPP 001 / 2000

René
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO
DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA
VEREADORA MARIA HELENA FONTES
PROCESSO RPP 01/2000
TERMO DE DELIBERAÇÃO**

A Comissão Processante do Pedido de Cassação do Mandato da Vereadora Maria Helena Fontes - RPP 01/2000 delibera que todo e qualquer documento com vistas ao processo em epígrafe deverá ser protocolado junto à secretaria desta Comissão, localizada na sala 208, 2o andar do prédio desta Edilidade, no horário compreendido entre 10:00 e 19:00 h, exclusivamente com os secretários regularmente designados Srs. Marcos Antonio Silva, René Gonçalves Barreto e Ângela Bordin Andreoni. Publique-se e Intime-se.

Sala da Comissão Processante, 09/02/2000

Paulo Frange - Presidente

Aurelino de Andrade - Relator

Ana Maria Quadros

Archibaldo Zancra

Celso Cardoso

José Mentor

Luiz Paschoal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 02 / 2000

página 47 coluna 1ª

Conferido: *[Signature]*

Laertes de Macedo Torrens
OAB/SP 18.450-A

José Antônio de Freitas
OAB/SP 74.325

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
VEREADOR PAULO FRANGE.
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Folha nº - 27 - do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Ref.: Processo nº 15/2000
(Cassação de Mandato)

A vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, denunciada em processo de cassação de mandato em face da denúncia de fls., por seu advogado, no final assinado, mandato incluso, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer sua

DEFESA PRÉVIA

nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 e demais normas legais aplicáveis à espécie, tudo conforme passará a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

Entre o mandado de notificação expedido por essa digna Presidência, e os termos da denúncia admitida e aprovada na 355ª

Sessão Ordinária, realizada em 02/02/2000, existe frontal contradição, fato que torna impossível a ampla defesa da denunciada.

Com efeito, a denúncia admitida pela Egrégia Câmara irroga a defendente a infração política administrativa prevista no artigo 125, inciso II e respectivo parágrafo primeiro do Regimento Interno da Câmara, tudo conforme se infere do item número três da exordial acusatória.

A notificação, entretanto, indica como base da imputação a transgressão da infração tipificada no artigo 7º, incisos I e V do Decreto Lei 201/67.

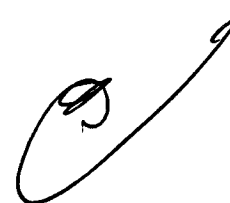
Ora, inquestionavelmente existe uma diferença substancial entre as condutas de proibição inseridas naquelas duas normas legais.

Em uma hipótese, a infração política administrativa se consubstanciaria em abuso de direitos assegurados aos membros da Câmara e em recebimento de vantagens indevidas.

Ao passo que, a infração estampada no Decreto Lei 201/67, no artigo 7º, inciso I, diz respeito à conduta criminosa de atos de corrupção e improbidade administrativa, ações infracionais que não estão descritas na denúncia.

É entendimento uniforme que, nas instâncias jurisdicionais ou administrativas, a acusação em procedimento que tenham por objetivo a aplicação de qualquer tipo de sanção, deve a proposição acusatória ser corretamente definida, com todas as suas circunstâncias, de fato e de direito, a fim de proporcionar ao imputado a ampla defesa, segundo o princípio do contraditório, bem como do devido processo legal.

In casu diante desse concurso aparente de normas, aplicáveis à condutas diversas, e que, a notificação inseriu no mandato, em dissonância com a denúncia, torna difícil e impossível à irrogada o exercício da ampla defesa, princípio consagrado, como clausula pétrea, na Constituição Federal.



AS ACUSAÇÕES

Invocado um procedimento policial administrativo de caráter inquisitorial, a denúncia irroga a defendente conduta incompatível com o decorro parlamentar em razão das seguintes ações:

- a) facilitação de contato, com o nobre Vereador desta casa (Salim Curiati Jr.), mediando e credenciado a aproximação de pessoas que o vitimaram de estelionato na modalidade tentada, fato este agravado por circunstâncias que, não fora à atuação da autoridade policial e do Ministério Público, instada por iniciativa da vítima, poderiam tê-lo surpreendido com gravação de fita de vídeo em condições potencialmente susceptíveis de comprometer a sua respeitabilidade pública.
- b) manter posse e guarda, em seu domicílio residencial, cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão junto ao seu gabinete Parlamentar.
- c) Abuso de prerrogativas, asseguradas a membros da Câmara Municipal e percepção de vantagem indevida, agravada a primeira conduta pela finalidade indecorosa da segunda. Sendo a primeira pelo recebimento sem justo título de valores pecuniários de significativa monta, por via de depósitos, em conta corrente da denunciada, efetuado por servidores ocupantes de cargo em comissão junto ao respectivo gabinete, e, posse e guarda, em seu domicílio residencial de relações de servidores tabulados por colunas intituladas "servidor /bruto /salário/ líquido", sem título, entre as quais uma assinada pelos próprios servidores, e entre as mesmas exibindo regularidade na grandeza dos valores em fluxo, posse e guarda, em sua residência de volumosa quantidade de vale-refeição e vale-transporte oferecidos pela entidade a seus servidores; posse e guarda, em sua residência dos

comprovantes de pagamento dos mesmos servidores de seu gabinete e de empregado público junto a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.

As acusações vêm justificadas diante do procedimento policial investigatório, realizado no Departamento de Identificação e Registros Diversos (DIRD), da Secretária de Segurança Pública, coadjuvados pelo que se convenciou chamar de "Força Tarefa", com participação de membros do Ministério Público Paulista.

Destaque-se desde o início que, o procedimento policial administrativo reúne simplesmente indícios de fatos e indícios de autoria desses mesmos fatos. Não se pode, portanto falar em **prova** colhida em investigação policial administrativa, visto que, somente se admite como prova, para a formação de um juízo de culpabilidade, quando submetida ao crivo do contraditório.

Agrava-se, ainda mais, a incerteza, a dúvida, sobre aqueles indícios apontados no procedimento policial se se atentar para o fato da absoluta falta de isenção das autoridades encarregadas das investigações.

O exercício truculento daqueles que imaginam ser detentores de poderes absolutos, tornou duvidosa as informações colhidas.

As fontes dessas informações – estelionatários, roubadores, caluniadores – não podem evidentemente servir de fundamento sério para a formação de juízo de reprovação.

A imprensa sensacionalista que alimentou e instigou a conduta facistóide da "Força Tarefa" (?), cuja atuação desrespeitou os mais elementares princípios éticos que devem nortear as relações entre os poderes executivo e legislativo, por certo jamais poderia ensejar a justificação da acusação indevida que se faz a defendente.

Os depoimentos do estelionatário, extorsionário, rougador e falsário – **Fabiano Leite Sá Lima** – e as informações do oligofrenico e da personalidade psicopática – **Anísio Carmo dos Santos** –, cuja alucinação atinge **Delegados de Polícia, Promotores, Juizes de Direito**, inclusive o **nobre Vereador Presidente dessa Comissão Processante** (ver página 786 – 4º volume), não podem a toda evidencia, mesmo em um processo de **Justiça**

Política, ser considerados idôneos, servindo de fundamento para aplicação da extrema sanção de cassação de mandato eleitoral outorgado pelo povo.

Qual a credibilidade que se pode dar a depoimentos que revelam ódio pessoal, e pura retaliação, por desejos contrariados no ambiente de uma família onde o sentimento de desamor é a tônica preponderante ?

Claro, lógico e indiscutível que não poderá prevalecer a mera retaliação, base da imputação ofertada contra a defendente para a formação do juízo de decisão.

Por certo, não haverá de se considerar a estrepitosa, escandalosa, ilegal e ilegítima diligência de "busca e apreensão", realizada na residência da defendente pela "Força Tarefa", (?), onde os mais mezinhos princípios da dignidade humana foram desrespeitados. Invasão do direito à privacidade. Desobediência das garantias individuais, previstas na Constituição. Violação do direito à intimidade e privacidade de pessoas que se encontravam no local da diligência. Tudo sendo registrado, com a presença da imprensa sensacionalista, mediante convocação das autoridades que deveriam preservar o sigilo das investigações.

Digam os nobres Vereadores, onde esta a seriedade, o equilíbrio, a sensatez daqueles que estavam encarregados da missão, na medida em que, atropelaram o direito, a lei e o bom senso ?

Impossível, também, a justificativa acusatória que faz referência à documentos (documentos ?) .

Por documento deve-se entender uma peça onde se registra uma idéia, um pensamento, uma afirmação, uma declaração, por intermédio da escrita (**gestos gráficos**) ou mecanografia (**escritas datilográficas ou impressora**, acoplada ao computador). O documento entretanto deve ter autenticidade, com a assinatura, nos documentos mecanográficos, ou autenticidade da escrita, quando se tratar de gestos gráficos.

Um suporte (folha de papel), com escrita mecanográfica ou impressa, sem autenticidade de assinatura **não é documento**, mas uma escrita duvidosa, incerta. É na verdade um escrito apócrifo, sem qualquer valor legal, moral e ético.

Ora, os papéis mencionados na denúncia que se afirma apreendidos na residência da defendente são papéis que contem escritas de máquina impressora de computador, sem qualquer autenticidade.

Não possuem título e sequer assinatura ou qualquer outro gesto gráfico que possa ser atribuído a defendente.

Portanto, imprestáveis como prova documental.

A posse e guarda de vales-transporte e vales-refeição, não se constituem em abuso de prerrogativas como quer fazer entender a denúncia de fls.

Legítima e legal era a posse e a guarda daqueles vales, porque oriundos de doações espontânea de servidores, para instituições de caridade, conforme ficara provado durante a instrução do procedimento.

A INIDONEIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PROCEDIMENTO POLICIAL.

Constitui-se em princípio fundamental de direito administrativo que os atos processuais administrativos (**inclusive o inquérito policial**), sejam produzidos de maneira impessoal, adotando-se para tanto critérios objetivos, afastados as considerações de ordem pessoal, na elaboração daqueles atos.

Evidentemente, que os atos administrativos componentes do inquérito policial, base da denúncia, revelou o **animus** personalíssimo das autoridades envolvidas nas investigações, no intuito de irrogar condutas infracionais à defendente, tudo como forma de retaliação, diante das denúncias formuladas pela Vereadora contra promotores e delegados de polícia.

As autoridades apontadas, respondem perante a justiça cível, em ação proposta pela defendente por danos materiais e morais, bem como, foram formalmente acusadas perante superiores hierárquicos de crime de abuso de poder.

Como, então, se admitir que essas mesmas autoridades, pudessem em suas atribuições funcionais agir de forma impessoal,

Teriam essas autoridades condições psicológicas para diligenciar provas da inocência da imputada, ou suas condições subjetivas levavam à procura de provas contrárias, mesmo que falsas, ilegítimas, mendazes e fraudadas?

Evidentemente que, mencionadas autoridades, processadas que estão pela defendente, jamais poderiam ter o equilíbrio da impessoalidade, exigível para a validade e legitimidade do ato administrativo.

A leitura, ainda que perfunctória do espesso procedimento comprova o **animus adverso** das autoridades que presidiram o inquérito, cujo objetivo foi sem dúvida, promover o **lixamento moral** da defendente perante a opinião pública e seus pares na Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

A vereadora defendente não tem qualquer receio de enfrentar as acusações, cujas justificativas são insubsistentes, porque calcadas em procedimento unilateral, produzido de forma a revelar indiscutível interesse pessoal.

A defendente pretende lavar sua testada, destruindo fibra por fibra, as infamantes e criminosas acusações constantes do procedimento policial.

Agora, diante da garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal, a verdade dos fatos haverá de surgir, quando então ficara definitivamente evidenciado que jamais a defendente teve conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Nesta oportunidade requer a inquirição das testemunhas do ról abaixo consignado que deverão ser convocadas para prestar depoimento perante a nobre Comissão Processante, bem como requer seja requisitado à Corregedoria da Polícia Civil do Estado, fita de gravação eletromagnética, entregue ao Dr. Dini.

Requer, também, seja requisitado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado Titular do 3º Distrito Policial, fita de gravação eletromagnética que contem dialogo entre as testemunhas (?) Alexandra, Cida, Fabiano, anexado ao inquérito 182/99.

eletromagnética que contem dialogo entre as testemunhas (?) Alexandra, Cida, Fabiano, anexado ao inquérito 182/99.

Solicita, finalmente sejam mencionadas fitas de gravação remetidas posteriormente ao Instituto de Criminalística do Estado para a respectiva degravação.

Requer, ainda, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Delegado Geral de Polícia, da Secretária de Segurança do Estado para que remeta a esta Comissão Processante cópia da Portaria nº 18 de 25/11/1998, que dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana.

Ressalta a defendente que, as diligências supramencionadas, se constituem em provas indispensáveis para sua ampla defesa.

Protesta, ainda, por juntada de documentos que estão sendo providenciados perante a Justiça Cível desta Comarca, onde se provará o litígio entre a denunciada e as autoridades que presidiram os atos administrativos do inquérito policial.

A declaração de improvimento da acusação, sem dúvida, revelará a independência do Poder Legislativo Municipal, - afrontado em sua reputação e dignidade pela "Força Tarefa" (?) – em uma demonstração eloquente que, o Direito e a Lei devem ser respeitados, e que no Estado Democrático de Direito existe a

JUSTIÇA.

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2.000


Laertes de Macedo Torrens
Advogado
OAB/SP 18.450

RÓL DE TESTEMUNHAS

- 1) – Dr. Milton Ângelo
Rua: Júlio Colaço, 173 – Cep.: 03503-030 – Penha – São Paulo
- 2) – Dr. Emerenciano Dini
Rua: da Consolação, 2333 – Cep. 01301-100 – Consolação – São Paulo – SP
- 3) – Antonio Dantas – Câmara Municipal de São Paulo – 9º andar – Sala 914
- 4) – Padre Tomazo
Rua: Voluntários da Pátria, 2060 – Santana – Cep.: 02010-820 – SP
- 5) – Assis do Carmo dos Santos – Câmara Municipal de São Paulo – 9º andar – Sala 914
- 6) – Almir Pinto
Rua: Manoel Justiniano Quintão, 343 – Freguesia do Ó – SP
- 7) – Cássia Regina Soares Martins da Silva
Rua: Padre Miguel de Campos, 50 – Apto. 12-A – Cohab – Artur Alvim - SP
- 8) – Inaldo Barbosa de Lima – Câmara Municipal de São Paulo – 9º andar – Sala 914
- 9) – Gilmar Beline Rocha – Assessoria Militar - Câmara Municipal de São Paulo
- 10) Claudia de Oliveira Mine
Av. do Contorno, 252 – Vila Campanela – Itaquera – Cep.: 08230-010 – São Paulo – SP.

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2.000

Laertes de Macedo Torrens
advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): MARIA HELENA PEREIRA FONTES, brasileira, separada judicialmente, advogada e vereadora do Município de São Paulo, residente e domiciliada nesta Capital.

OUTORGADO(S): DR. LAERTES DE MACEDO TORRENS, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 18.450, com escritório à Rua Teixeira da Silva, 660 – 10º andar – CJ. 104 – Paraíso – São Paulo – SP.

PODERES: Cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, prevista no artigo 70, parágrafo 3º e 4º, da Lei Federal nº 4215/63 para o Foro em geral, qualquer Juízo ou Tribunal, Delegacias de Polícia e Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, podendo propor contra quem de direito nas ações e medidas cautelares competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, usando todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) ainda poderes especiais para requerer instauração de inquéritos policiais, tomar ciência de despachos e decisões, transigir, fazer acordos, desistir, firmar compromissos, enfim, praticar conjunta ou isoladamente todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e especialmente para defender os interesses da outorgante perante a Comissão Processante instaurada na Câmara Municipal de São Paulo, p. 15/2000 em consequência de denúncia apresentada ao Plenário da Câmara, Sessão 356ª Ordinária, pelo denunciante Presidente Vereador Armando Mellão Neto.

São Paulo, 9 de Fevereiro de 2.000


MARIA HELENA PEREIRA FONTES



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE
CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA
MARIA HELENA FONTES**

**MEMBROS: PAULO FRANGE - PRESIDENTE
AURELINO DE ANDRADE- RELATOR
ANA MARIA QUADROS
JOSÉ MENTOR
ARCHIBALDO ZANCRA
CELSO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL**

**REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2000.**

**SOLICITANTE: VEREADOR PAULO FRANGE
MEMO (Nº 06/00)**

**SECRETÁRIOS: MARCOS ANTONIO SILVA
ANGELA BORDIN ANDREONI
RENÉ GONÇALVES BARRETO**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:hl	FOLHA:1	TAQ.:alex	COMISSÃO: processante
ORADOR:		DATA: 18 2 2000	SEM REVISÃO

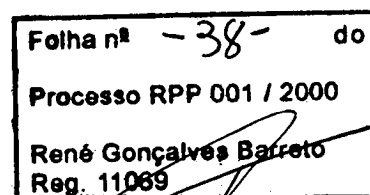
O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Está aberta a sessão de 18 de fevereiro da Comissão Processante que analisa o pedido de cassação do mandato da Vereadora Maria Helena. A finalidade desta reunião - é a primeira - é avaliar o prosseguimento ou arquivamento da denúncia; portanto, é uma reunião da avaliação da defesa preliminar da Vereadora.

Gostaria de colocar a votos a proposta de se realizar uma segunda reunião na próxima segunda-feira, às 11h, para que possamos analisar melhor a fundamentação da defesa, em que há um questionamento quanto às preliminares, pairando dúvida sobre a infração prevista no artigo 125 bem como quanto à notificação a que faz menção do Decreto nº 201/67.

Iríamos realizar uma nova reunião para promover discussão aprofundada sobre os argumentos da defesa em relação às preliminares, bem como para que assessoria analise a questão. A votos dos senhores membros.

O SR. ARCHIBALDO ZANCRA (PPB) - Aprovado.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Sr. Presidente, estamos no prazo regimental para apreciar a defesa prévia, cinco dias, o qual se encerra na segunda-feira. Lembro que esta reunião foi marcada previamente por nós exatamente para um primeiro contato com a defesa prévia e não para haver uma conclusão sobre ela. Terceiro, existem aspectos formais e de conteúdo levantados pela defesa, os quais merecem uma análise mais aprofundada. Dessa forma, concordo com a proposta de V.Exa.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:hl	FOLHA:2	TAQ.:alex	COMISSÃO: processante
ORADOR:		DATA: 18 2 2000	SEM REVISÃO

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Eu também concordo. Acho que realmente há vários pontos que merecem ser analisados com cuidado e segurança. Concordo com a realização dessa reunião.

O SR. LUIZ PASCHOAL (PL) - Para que a Comissão trabalhe perfeitamente, concordo.

O SR. AURELINO DE ANDRADE (PFL) - Sr. Presidente, verifico haver dois pontos positivos em marcar essa reunião para segunda-feira: primeiro, uma análise mais profunda da defesa e, segundo, devido ao suporte jurídico que necessitamos do setor jurídico da Câmara Municipal a fim de que possamos em conjunto tomar uma medida que venha ao encontro do fato mais importante que é o preenchimento de todos os requisitos, dando o direito de ampla defesa, fazendo com que a Comissão cumpra seu dever no que se refere ao primado da justiça.

O SR. CELSO CARDOSO (PPB) - Concordo, Sr. Presidente, com a reunião às 11h de segunda-feira, mesmo porque precisamos de tempo hábil para a leitura de todo o processo.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Fica deliberado, então, que a próxima reunião será na segunda-feira, às 11h.

O SR. ARCHIBALDO ZANCRA (PPB) - Sr. Presidente, gostaria de saber se essa reunião será dividida em duas partes, como hoje: a primeira de análise, fechada, ou será uma reunião aberta por completo.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Ok. Faço a proposta de que primeiro tenhamos uma reunião fechada, às 11h, que em seguida seria aberta, a fim de que possamos discutir os detalhes jurídicos do que será o relatório final desta Comissão. A votos.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - De acordo.

Folha nº - 39 -	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:hl	FOLHA:3	TAQ.:alex	COMISSÃO: processante
ORADOR:		DATA: 18 2 2000	SEM REVISÃO

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - De acordo. Acho importante essa reunião de análise detalhada, que às vezes leva mais tempo.

O SR. CELSO CARDOSO (PPB) - De acordo.

O SR. LUIZ PASCHOAL (PL) - Estou de acordo, também, para que a justiça seja mais clara.

O SR. AURELINO DE ANDRADE (PFL) - Perfeitamente de acordo.

O SR. ARCHIBALDO ZANCRA (PPB) - De acordo.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Por unanimidade, a reunião será às 11h. O assunto é a análise da defesa prévia, em especial o questionamento levantado preliminarmente, da fundamentação. A reunião acontecerá nesta sala, sendo inicialmente fechada, tornando-se aberta.

Gostaria de colocar para os demais membros...

Folha nº - 40 - do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: H2

FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: PRO

ORADOR:

DATA: 18-02

SEM REVISÃO

Gostaria de colocar para os demais membros se algum outro assunto está pendente ou podemos encerrar? (Pausa)

Solicito que as notas taquigráficas desta reunião seja juntada às demais desta Comissão.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente. O procedimento mais adequado, Sr. Presidente, seria entregar as notas taquigráficas a cada um dos membros desta Comissão, cada um receberia uma cópia das notas.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Está bem. Todos estão de acordo? (Pausa) Portanto, pedimos à assessoria da Comissão para que as notas taquigráficas da reunião anterior sejam entregues aos demais membros.

Nada mais havendo para deliberar, encerro a presente reunião e convoco para segunda-feira, dia 21 de fevereiro, a próxima reunião.

Estão encerrados os trabalhos.

Folha nº -41-	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11099

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES – RPP 01/2000

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil, às onze horas, reuniu-se ordinariamente a Comissão Processante para dispor sobre os termos da defesa prévia apresentada pela Denunciada.

Visto e analisado o seu teor, este Plenário delibera na forma do documento anexo.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE.

PAULO FRANGE – Presidente -

AURELINO DE ANDRADE – Relator -

ANA MARIA QUADROS -

ARCHIBALDO ZANCRA -

CELSO CARDOSO -

JOSÉ MENTOR -

LUIZ PASCHOAL -

Recebi
Cópia Autenticada
em 21/02/2000
MHT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA PEREIRA FONTES

RPP nº 01/2000

Folha nº	43	do
Processo RPP 001 / 2000		
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11099		

Parecer para fins do disposto no art. 5º, do inc. III, do Dec.-lei nº 201/67.

A presente Comissão Processante foi constituída por decisão do E. Plenário, na 355ª sessão ordinária, ocorrida em 02/02/00 (fls. 08) com a finalidade de examinar a admissibilidade de denúncia proposta pelo Exmo. Presidente desta Edilidade, Ver. Armando Mellão Neto contra a Nobre Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, imputando-lhe procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Dando regular prosseguimento ao processo, de acordo com o rito de cassação de mandato preconizado pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Decreto-Lei nº 201/67 – este último de aplicação subsidiária – foi a parlamentar notificada na data de 04/02/00 (fls. 22) para que apresentasse sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Conjuntamente com a notificação foram encaminhados à Vereadora denunciada cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruíam.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

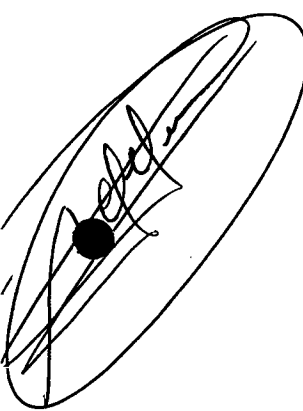
Folha nº	44	do
Processo RP	001 / 2000	
René Gonçalves Barreto		
Reg	11099	

A parlamentar constituiu advogado para patrocinar sua defesa, consoante instrumento de mandato às fls. 36.

Finalmente, sua defesa prévia foi entregue e protocolada na secretaria desta Comissão no dia 16 próximo passado.

Esta é uma breve síntese dos incidentes do processo, após a qual passamos à análise das preliminares argüidas na defesa prévia, bem assim das imputações descritas na denúncia e tendentes à caracterizar conduta incompatível com o decoro parlamentar, contrapondo-as com as alegações formuladas pela defesa.

1) Da suposta contradição entre a notificação e a denúncia



Alega a denunciada em sua defesa prévia existir divergência entre o mandado de notificação e a denúncia admitida e aprovada em Plenário, na medida em que a primeira aponta transgressão ao artigo 7º, incisos I e V do Decreto Lei 201/67, ao passo que a segunda refere-se ao artigo 125, inciso II e respectivo parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Segundo a denunciada, dita contradição tornaria impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A análise de tal preliminar deve partir do pressuposto de que a denunciada defende-se dos fatos e da capitulação legal contida na denúncia e não daquela constante no instrumento legal de notificação.



Folha nº	45	do
Processo RPP	011	2000
Rene Gonçalves		
Reg.	1039	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Deve-se ter em conta igualmente que a notificação se faz acompanhar da denúncia exatamente para que o denunciado e seu procurador tomem ciência de seu conteúdo, e com base naquilo que lá esteja consignado exerça aquele o direito à ampla defesa que constitucionalmente lhe é assegurado.

Ora, havendo divergência entre a capitulação legal descrita na denúncia e aquela contida no instrumento de notificação (que a rigor nem precisaria mencionar os dispositivos legais a que o denunciado está incurso), se afigura absolutamente lógico que deve ser levada em consideração aquela constante do corpo da denúncia, é para isso que a notificação se faz acompanhar de cópia da representação.

A alegação da douda defesa de que a contradição entre a capitulação legal descrita na denúncia e aquela constante na notificação seja potencialmente apta a lhe gerar dúvidas, que lhe dificultem o exercício da ampla defesa, soa de certo modo inverossímil, máxime porque a denunciada ao que consta é assistida por profissional com larga experiência em processo penal, cujos princípios aqui são aplicáveis subsidiariamente dada a natureza parajudicial do processo de cassação de mandato municipal.

A proposição acusatória está corretamente definida na denúncia e a notificação não poderia e não teria o condão de alterar a capitulação legal dos fatos pela simples e boa razão de que a representação é ato do denunciante e somente ele tem competência para modificá-la, alterá-la ou emendá-la.

Se por mais não fosse, tal alegação está despojada de qualquer amparo, quer seja legal, quer seja jurisprudencial, visto que o contraditório e a ampla defesa se

B
Mun

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

travam em torno dos fatos relatados na denúncia e não acerca do enquadramento legal, ou seja, a denunciada defende-se dos fatos que lhe são imputados e não de sua tipificação legal.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Penal, que se aplica subsidiariamente ao processo de cassação de mandato:

"Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Desta forma, "o réu se defende da imputação de crime contida na denúncia, não do artigo de lei referido pela acusação" (Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, São Paulo, 1991, p.p. 30 e 40).

O artigo 383 do referido diploma legal estabelece que:

"Art. 383 - O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

Damásio E. de Jesus, ao comentar o dispositivo legal acima transcrito assevera o seguinte: "A disposição prevê a 'emendatio libelli' (corrigenda ao libelo), que

Handwritten signature/initials.

Three handwritten signatures/initials at the bottom of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ocorre quando a peça acusatória, descrevendo perfeitamente o fato concreto de determinado crime, dá-lhe qualificação legal diversa" (ob. cit. p. 230).

É certo concluir, portanto, que a menção de dispositivos legais é irrelevante e não obstaculiza o exercício da ampla defesa, que se prende ao conhecimento prévio dos fatos em que se consubstanciam as imputações descritas na representação.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu a seguinte decisão no RHC 49.936:

"...3. Do que expressa o art. 384 do C. Pr. Pen., o que vale na denúncia é o crime descrito e não o crime classificado; assim não é inepta a denúncia em que o Ministério Público descreve certo crime e a ele empresta classificação penal diversa da que lhe é devida, pois o réu se defende é do crime descrito" (RTJ 64/57).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no RHC 57.283, seguiu a mesma trilha, exarando a seguinte decisão:

"- Denúncia que observando as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve fatos que em tese, configuram crime.

- Ainda quando, eventualmente, haja errônea capitulação legal, não é por isso, inepta a denúncia uma vez que o réu se

*S.
mm*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Folha nº	48	do
Processo RPP	00	/ 2000
René Gonçalves Barreto		
Reg.	11069	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

defende dos fatos nela descritos e a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois de encerrada a instrução (arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal)" (RTJ 95/131, grifos nossos).

Desta forma, a eventual contrariedade entre os dispositivos legais mencionados na notificação e na denúncia não teria o condão de dificultar o direito à ampla defesa, uma vez que, ainda que esta fosse suscetível de gerar qualquer dúvida fundada a respeito da real tipificação legal dos fatos - o que não ocorre na hipótese '*sub examine*' -, a denunciada deve se defender dos fatos que lhe são imputados, é sobre eles que se estabelece o contraditório.

Ademais, o eventual acréscimo de mais um dispositivo de lei no instrumento de notificação não redundou em prejuízo para a defesa e, como é notório em razão de disposição expressa contida no art. 563 do CPP, não há nulidade sem prejuízo.

De modo que esta Comissão está persuadida que tal alegação carece de qualquer amparo legal, ou ao menos encontra respaldo dentro dos cânones do princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que a diversidade entre os artigos apontados nas peças acima citadas não macula o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório por parte da denunciada. Assim resta afastada a preliminar em consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	49	do
Processo RPP	001 / 2000	
Rev. Genival	Barreto	
Reg.	11069	

2) Da alegada inidoneidade dos atos administrativos do procedimento policial:

Aduz a defesa em suas alegações preliminares que as provas colhidas durante a investigação policial estariam comprometidas em virtude da falta de isenção das autoridades incumbidas de conduzir as investigações.

Inobstante as bem articuladas fundamentações sobre as quais esteia seus argumentos, temos a considerar que não é razoável, nem tampouco exigível que a atuação daqueles que engendram a atividade de investigação se revista de total imparcialidade, a ponto de alçá-los, no tocante a esta circunstância, à posição do magistrado que deve portar-se com total isenção de ânimo.

Aliás, traçando-se um paralelo entre a ação penal e o processo para fins de cassação de mandato que ora se desenvolve perante esta Comissão, pode-se estabelecer que o conjunto probatório extraído dos autos do inquérito policial realizado pelo Departamento de Identificação e Registro Diversos (DIRD) estaria para este procedimento assim como o inquérito policial está para a ação penal.

Ora, não é passível de ser exigido da autoridade policial que se conduza durante os trabalhos de investigação com a mesma imparcialidade de um magistrado, sua atuação, embora se possa classificar como parcial, desde que não transborde para a prática de atos arbitrários ou ilegais, de modo algum vicia os elementos de informações coligidos durante a fase do inquérito policial.

B.
Mun

Alc
Z
J



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	50	do
Processo RPP	001 / 2000	
René Gonçalves Barreto		
Reg.	11069	

A atuação não imparcial da autoridade policial é tolerada exatamente porque esta não possui atribuição de julgar o indiciado, de modo que sua atuação na condução do inquérito somente vicia a coleta da prova quando praticada de modo arbitrário ou ilegal, em uma situação aferível concretamente.

Ademais, a parlamentar acusada terá oportunidade perante esta Comissão – que deve portar-se com a imparcialidade de um Magistrado – de produzir todas as provas que entender necessárias e forem pertinentes tendo em vista eximir-se das imputações de quebra de decoro contidas na denúncia.

Diante do exposto, esta Comissão delibera no sentido de afastar a preliminar ora em apreço.

3) Da alegada falta de autenticidade dos documentos em que a acusação sustenta suas imputações:

Alega a parlamentar acusada que os documentos apreendidos em sua residência, principalmente aqueles que fazem alusão a possível repasse de parte da remuneração mensal de seus funcionários para a mesma, não teriam a autenticidade necessária para induzirem a certeza da veracidade dos apontamentos ali lançados.

Aduz ainda que tais documentos exatamente por não se apresentarem firmados é que careceriam da autenticidade e de valor probatório, para conduzirem a qualquer juízo de certeza sobre os escritos ali consignados.

[Handwritten signature]

[Three handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tais alegações poderão ser reavaliadas por ocasião da produção de provas, quando então submetidas ao crivo do contraditório.

Vencidas pois, todas as preliminares, sem que se tenha concluído pelo acolhimento de qualquer uma delas, no sentido de se determinar um juízo de inadmissibilidade da denúncia, passamos desta forma, à análise das imputações de conduta incompatível com o decoro, estabelecendo um contraponto com as alegações de defesa, de forma que se possa extrair um juízo conclusivo acerca da admissibilidade ou não das acusações.

A) Do estelionato e da tentativa de extorção contra o Nobre Ver. Salim Curiati:

Aduz a peça vestibular que a parlamentar denunciada teria credenciado junto ao Nobre Ver. Curiati a aproximação do Sr. Fabiano Leite Sá Lima, que a final, não fora a circunstância de sua prisão em flagrante delito, teria consumado crime de estelionato contra o Nobre Parlamentar.

Das investigações realizadas resultaram indícios, não afastados pela denunciada em sua defesa preliminar, que ao contrário do que esta afirma, conhecia o Sr. Fabiano Leite Sá Lima a um tempo considerável, chegando a manter com o mesmo ligação pessoal estreita. E tal relacionamento, porventura existente, teria sido claramente omitido do Ver. Curiati (fls. 988/991) em todas as oportunidades em que esta o procurou para conversar acerca da atitude que ambos tomariam diante dos fatos narrados no primeiro item de denúncia.

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	54	do
Processo RPP	001 / 2000	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Assim, ante o acima exposto, esta Comissão entende que há indícios suficientes, não elididos pela defesa prévia, de que a Ver. Maria Helena conhecia o Sr. Fabiano e intermediou a aproximação entre este e o nobre Ver. Curiati, o qual seria vítima de crime de estelionato, não fosse a atuação policial.

Tais fatos exigem melhores esclarecimentos, razão pela qual o presente processo deve prosseguir.

B) Da posse e guarda em seu domicílio residencial de cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão junto ao seu gabinete parlamentar:

Imputa ainda o denunciante à Vereadora Maria Helena conduta incompatível com o decoro parlamentar consistente esta na "*posse e guarda em seu domicílio residencial, de cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão junto ao seu gabinete parlamentar*".

De fato, pode-se constatar às fls. 1.846 - que a Autoridade Policial em diligência de busca e apreensão (autorizada pela Autoridade Judiciária) na residência da denunciada, logrou apreender dentre seus pertences pessoais o cheque nº 120.698, não datado e ao portador, subscrito por **IGNEZ PEREIRA ANDREOZZI**, servidora ocupante de cargo em comissão junto ao gabinete da Vereadora.

S.
mur

10



Folha nº	63	do
Processo RPF	1001	/ 2000
René Gonçalves Barreto		
Rég. 11069		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sem dúvida, tal conduta é inusitada, inusual e no mínimo está a exigir da parlamentar denunciada esclarecimentos - não ofertados em sua defesa preliminar -, que demonstrem de modo peremptório de que maneira tal documento foi obtido.

C) Da percepção de vantagem indevida em decorrência de abuso das prerrogativas do mandato parlamentar:

Finalmente, a retenção de documentos personalíssimos (hollerits), bem como de vales-transporte e de vales-refeição fornecidos originariamente pela Edilidade e destinados, especificamente aos servidores, comprovantes de pagamento inclusive de servidor da Anhembi Turismo, constituem fatos inusuais e inusitados, não esclarecidos pela defesa preliminar, razão pela qual não se pode descartar o prosseguimento do processo para elucidá-los.

Assim, somente o conjunto de alegações formulado na defesa prévia e tendente a demonstrar que tais imputações são vazias de conteúdo e apresentam insuperável distanciamento da realidade, não se apresentou apto o bastante para debelar os **indícios** de que a denunciada, valendo-se de suas prerrogativas funcionais auferia vantagem pessoal indevida, consistente esta em valores referentes à parte da remuneração mensal de seus servidores, que forçosamente lhe eram repassadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	54	do
Processo RPP	001 / 2000	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

D) CONCLUSÃO:

Do exposto resulta que a defesa prévia apresentada pela Nobre Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, malgrado suas bem estruturadas argumentações, não conseguiu afastar os indícios acerca das imputações contidas na denúncia, e **uma vez que se comprove e se conclua por sua veracidade e prática**, podem sujeitá-la à sanção prevista no art. 18, inc. II, da Lei Orgânica do Município e no art. 125, inc. II, e respectivo parágrafo 1º do Regimento Interno.

Há indícios advindos principalmente por depoimentos e documentos que apontam para possível quebra de ética e, por conseqüência, pela falta de decoro parlamentar.

De modo que, tendo por pressuposto que os atos imputados à denunciada configuram condutas atentatórias ao decoro parlamentar e que **existem indícios de que realmente podem ter sido praticados** e, tais indícios não foram afastados de pleno por meio de sua defesa preliminar, esta Comissão Processante decide nos termos do art. 5º, inc. III, do Dec.-Lei nº 201/67, pelo **PROSSEGUIMENTO** da denúncia, determinando a abertura dos atos instrutórios que se iniciarão com a oitiva da Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, a realizar-se no dia 24/02/00 às 09:00 horas.

Determina-se, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e a título de deferência e mera colaboração com a defesa da denunciada, que sejam expedidas solicitações ao Ilmo. Corregedor da Polícia Civil do Estado, e ao Ilmo. Delegado Titular do 3º Distrito Policial para que forneçam as fitas audio-magnéticas relativas ao primeiro item

B.
Mun

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

constante da representação inicial e que supostamente, segundo informações do nobre patrono da denunciada estaria em sua guarda.

Saliente-se que a produção das provas em questão é ônus exclusivo da defesa.

Frise-se que o procedimento de degravação das referidas fitas será oportunamente deliberado por esta Comissão Processante.

Fica a denunciada cientificada de que eventual demora na produção das provas requeridas não obstará o trâmite normal do processo de acordo com o rito procedimental consubstanciado nas normas legais pertinentes à espécie.

Delibera-se por indeferir o requerimento de expedição de ofício ao Ilmo. Delegado Geral de Polícia, da Secretaria de Segurança do Estado, a fim de que este remeta a esta Comissão Processante cópia da Portaria nº 18 de 25/11/1998, e determina-se a Assessoria que providencie cópia do referido diploma legal consultando o Diário Oficial do Estado da época da publicação.

Isto posto, por tudo que foi dito, confirmado, documentado e no mais que dos autos constam e o que certamente virá à colação pela lucidez dos demais membros desta Casa, legitima-se o prosseguimento da Denúncia, determinando a abertura dos atos instrutórios pertinentes, na melhor forma da lei, para que a justiça se faça.

Publique-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

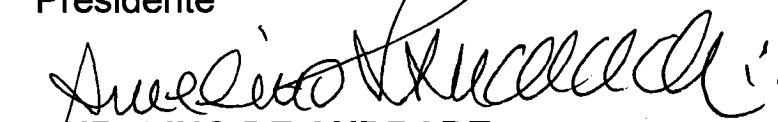
Folha nº	56	do
Processo RPP 001 / 2000		
Rev. Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Intime-se.

Sala das Sessões

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2000.


PAULO FRANGE
Presidente


AURELINO DE ANDRADE
Relator


ANA MARIA QUADROS
Membro


ARCHIBALDO ZANGRA
Membro


CELSO CARDOSO
Membro


JOSE MENTOR
Membro


LUIZ PASCHOAL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	57	do
Processo RPP 001 / 2000		
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

São Paulo, 21 de fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 01/2000

Sr. Juiz,

Consoante deliberação do E. Plenário, na 355ª Sessão Ordinária, foi admitida denúncia contra a Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes** imputando-lhe atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Assim, já tendo se iniciado o processo de cassação de mandato - em trâmite perante esta Comissão Processante -, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para informá-la que a denunciada, que se encontra detida no 89º Distrito Policial (Portal do Morumbi), necessitará da autorização de V. Exa. para que seja conduzida até esta Edilidade, a fim acompanhar os atos do processo, assegurando-lhe, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório, nas datas de 24 do corrente, a partir das 9h00, 26 do corrente, a partir das 10h00 e 28 do corrente a partir das 10h00.

Valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE

Presidente da Comissão Processante

Ao Excelentíssimo Senhor

Dr. **MAURÍCIO LEMOS PORTO ALVES**

D.D. Juiz de Direito da Corregedoria Judiciária (DIPO 5)

Viaduto Da. Paulina, nº 80, 16º andar (Fórum Min. Mário Guimarães)

CEP 01595-900 – São Paulo/SP

Recbi, SP, 21/02/2000
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS
E CORREGEDORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA



Folha nº	53	do
Processo RPP 001 / 2000		
Renê Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES RPP-06/001/2000.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 02/2000

Senhora Delegada,

Consoante deliberação do E. Plenário, na 355ª Sessão Ordinária, na data de 02 de fevereiro pp, informamos a Vossa Senhoria que foi admitida a denúncia contra a Vereadora Maria Helena Fontes, sob custódia desse distrito policial, imputando-lhe o cometimento de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Por conseguinte, solicitamos desde logo os préstimos de Vossa Senhoria para viabilizar a condução da mesma até esta Edilidade, após a devida autorização do Meritíssimo Juiz Corregedor, nos dias; 24 do corrente, a partir das 9h00, 26 do corrente, a partir das 10h00 e 28 do corrente, a partir das 10h00.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE
Presidente da Comissão Processante

Ilma. Senhora
Dra. Iraci Medeiros Teixeira
MD. Delegada Titular do 89º Distrito Policial da Capital / SP – Portal do
Morumbi
EM MÃOS

São Paulo, 21-2.00

IRACI MEDEIROS TEIXEIRA
Delegada de Polícia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 59 -	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO
MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES – RPP –
01/2000.

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 03/2000

Senhor Vice- Presidente

Tendo em vista a realização da fase instrutória do processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que disponibilize a utilização das dependências do Plenário 1º de Maio, entendendo incluída também a copa dos Senhores Vereadores, para os dias 24 do corrente a partir das 9h00, 26 do corrente a partir das 10h00 e 28 do corrente a partir das 10h00.

Requer-se o presente por razões de dinâmica do processo e do necessário conjunto dispositivo de segurança das instalações.

Paulo Frange
Presidente da Comissão
Processante

Autorizo.

Em 22/2/2000.

Pierre de Freitas
Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	60	do
Processo RPP	001 / 2000	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 04 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 04 /2000

Senhora Vereadora,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante do pedido de cassação do mandato de V.Ex^a, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO**, perante esta Comissão Processante, no dia 24 de fevereiro de 2000, às 9h00, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA MARIA HELENA FONTES.



18,50 horas
21/02/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 60A do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES - RPP-1/2000.

Aos vinte e hum dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 11h00, na Sala Tiradentes, 8º andar desta Edilidade, reuniu-se a Comissão Processante do Pedido de Cassação do Mandato da Vereadora Maria Helena Fontes, para discutir e deliberar, com base nos termos da peça de defesa prévia, pela admissibilidade da denúncia ou pelo encaminhamento para o Douto Plenário desta Edilidade para a decisão de arquivamento do processo. A sessão foi aberta às 11 h, suspensa e retomada às 14 h, quando houve a sua consecução. A íntegra dos debates e decisão constam da transcrição da gravação que é o teor da presente ata, conforme determinação da Presidência. Para constar, eu Marcos Antonio Silva, Secretário da Comissão lavrei o presente termo que vai assinado por todos os Membros da Comissão e por mim subscrito.

Paulo Frange – Presidente -

Aurelino de Andrade –Relator -

Ana Maria Quadros

Archibaldo Zancra

Celso Cardoso

José Mentor

Luiz Paschoal

Marcos Antonio Silva
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES

MEMBROS: PAULO FRANGE - PRESIDENTE
AURELINO DE ANDRADE- RELATOR
ANA MARIA QUADROS
JOSÉ MENTOR
ARCHIBALDO ZANCRA
CELSO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL

REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 21 DE FEVEREIRO DE 2000.

SOLICITANTE: VEREADOR PAULO FRANGE
MEMO (Nº 06/00)

SECRETÁRIOS: MARCOS ANTONIO SILVA
ANGELA BORDIN ANDREONI
RENÉ GONÇALVES BARRETO

Folha nº	61	do
Processo	RPP 001/2000	
René Gonçalves Barreto		
Reg.	11069	1/1



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 62

do

Processo RPD 001/2000

Rene Gonçalves Barreto

Reg 011069

ROD.:U01 FOLHA:1

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Processante V. Maria Helena

ORADOR:

DATA: 21.02.00

SEM REVISÃO

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Declaro aberta a segunda reunião ordinária da Comissão Processante do Pedido de Cassação da Vereadora Maria Helena Fontes.

Temos em mãos um documento da Comissão, o relatório final da Comissão e passo a palavra ao nobre Vereador Aurelino de Andrade, para que faça a leitura.

O SR. AURELINO DE ANDRADE - "A Comissão Processante ...

(LÊ)...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 63 do

Processo RPP 001/2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA PEREIRA FONTES

RPP nº 01/2000

Parecer para fins do disposto no art. 5º, do inc. III, do Dec.-lei nº 201/67.

A presente Comissão Processante foi constituída por decisão do E. Plenário, na 355ª sessão ordinária, ocorrida em 02/02/00 (fls. 08) com a finalidade de examinar a admissibilidade de denúncia proposta pelo Exmo. Presidente desta Edilidade, Ver. Armando Mellão Neto contra a Nobre Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, imputando-lhe procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Dando regular prosseguimento ao processo, de acordo com o rito de cassação de mandato preconizado pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Decreto-Lei nº 201/67 – este último de aplicação subsidiária – foi a parlamentar notificada na data de 04/02/00 (fls. 22) para que apresentasse sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Conjuntamente com a notificação foram encaminhados à Vereadora denunciada cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruíam.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 64 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

A parlamentar constituiu advogado para patrocinar sua defesa, consoante instrumento de mandato às fls. 36.

Finalmente, sua defesa prévia foi entregue e protocolada na secretaria desta Comissão no dia 16 próximo passado.

Esta é uma breve síntese dos incidentes do processo, após a qual passamos à análise das preliminares argüidas na defesa prévia, bem assim das imputações descritas na denúncia e tendentes à caracterizar conduta incompatível com o decoro parlamentar, contrapondo-as com as alegações formuladas pela defesa.

1) Da suposta contradição entre a notificação e a denúncia

Alega a denunciada em sua defesa prévia existir divergência entre o mandado de notificação e a denúncia admitida e aprovada em Plenário, na medida em que a primeira aponta transgressão ao artigo 7º, incisos I e V do Decreto Lei 201/67, ao passo que a segunda refere-se ao artigo 125, inciso II e respectivo parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Segundo a denunciada, dita contradição tornaria impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A análise de tal preliminar deve partir do pressuposto de que a denunciada defende-se dos fatos e da capitulação legal contida na denúncia e não daquela constante no instrumento legal de notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 65	do
Processo RPP 001/2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	<i>RS</i>

Deve-se ter em conta igualmente que a notificação se faz acompanhar da denúncia exatamente para que o denunciado e seu procurador tomem ciência de seu conteúdo, e com base naquilo que lá esteja consignado exerça aquele o direito à ampla defesa que constitucionalmente lhe é assegurado.

Ora, havendo divergência entre a capitulação legal descrita na denúncia e aquela contida no instrumento de notificação (que a rigor nem precisaria mencionar os dispositivos legais a que o denunciado está incurso), se afigura absolutamente lógico que deve ser levada em consideração aquela constante do corpo da denúncia, é para isso que a notificação se faz acompanhar de cópia da representação.

A alegação da douda defesa de que a contradição entre a capitulação legal descrita na denúncia e aquela constante na notificação seja potencialmente apta a lhe gerar dúvidas, que lhe dificultem o exercício da ampla defesa, soa de certo modo inverossímil, máxime porque a denunciada ao que consta é assistida por profissional com larga experiência em processo penal, cujos princípios aqui são aplicáveis subsidiariamente dada a natureza parajudicial do processo de cassação de mandato municipal.

A proposição acusatória está corretamente definida na denúncia e a notificação não poderia e não teria o condão de alterar a capitulação legal dos fatos pela simples e boa razão de que a representação é ato do denunciante e somente ele tem competência para modificá-la, alterá-la ou emendá-la.

Se por mais não fosse, tal alegação está despojada de qualquer amparo, quer seja legal, quer seja jurisprudencial, visto que o contraditório e a ampla defesa se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	66	do
Processo	RPP	001/2000
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

travam em torno dos fatos relatados na denúncia e não acerca do enquadramento legal, ou seja, a denunciada defende-se dos fatos que lhe são imputados e não de sua tipificação legal.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Penal, que se aplica subsidiariamente ao processo de cassação de mandato:

"Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Desta forma, "o réu se defende da imputação de crime contida na denúncia, não do artigo de lei referido pela acusação" (Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, São Paulo, 1991, p.p. 30 e 40).

O artigo 383 do referido diploma legal estabelece que:

"Art. 383 - O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

Damásio E. de Jesus, ao comentar o dispositivo legal acima transcrito assevera o seguinte: "A disposição prevê a 'emendatio libelli' (corrigenda ao libelo), que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 67 do

Processo RPP 001/2000

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

ocorre quando a peça acusatória, descrevendo perfeitamente o fato concreto de determinado crime, dá-lhe qualificação legal diversa" (ob. cit. p. 230).

É certo concluir, portanto, que a menção de dispositivos legais é irrelevante e não obstaculiza o exercício da ampla defesa, que se prende ao conhecimento prévio dos fatos em que se consubstanciam as imputações descritas na representação.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu a seguinte decisão no RHC 49.936:

"...3. Do que expressa o art. 384 do C. Pr. Pen., o que vale na denúncia é o crime descrito e não o crime classificado; assim não é inepta a denúncia em que o Ministério Público descreve certo crime e a ele empresta classificação penal diversa da que lhe é devida, pois o réu se defende é do crime descrito" (RTJ 64/57).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no RHC 57.283, seguiu a mesma trilha, exarando a seguinte decisão:

"- Denúncia que observando as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve fatos que em tese, configuram crime.

- Ainda quando, eventualmente, haja errônea capitulação legal, não é por isso, inepta a denúncia uma vez que o réu se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 68 do

Processo RP 001/2000

Rene Gonçalves Barreto

Reg. 11069 *RF*

defende dos fatos nela descritos e a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois de encerrada a instrução (arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal)" (RTJ 95/131, grifos nossos).

Desta forma, a eventual contrariedade entre os dispositivos legais mencionados na notificação e na denúncia não teria o condão de dificultar o direito à ampla defesa, uma vez que, ainda que esta fosse suscetível de gerar qualquer dúvida fundada a respeito da real tipificação legal dos fatos - o que não ocorre na hipótese '*sub examine*' -, a denunciada deve se defender dos fatos que lhe são imputados, é sobre eles que se estabelece o contraditório.

Ademais, o eventual acréscimo de mais um dispositivo de lei no instrumento de notificação não redundou em prejuízo para a defesa e, como é notório em razão de disposição expressa contida no art. 563 do CPP, não há nulidade sem prejuízo.

De modo que esta Comissão está persuadida que tal alegação carece de qualquer amparo legal, ou ao menos encontra respaldo dentro dos cânones do princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que a diversidade entre os artigos apontados nas peças acima citadas não macula o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório por parte da denunciada. Assim resta afastada a preliminar em consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 69 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

2) Da alegada inidoneidade dos atos administrativos do procedimento policial:

Aduz a defesa em suas alegações preliminares que as provas colhidas durante a investigação policial estariam comprometidas em virtude da falta de isenção das autoridades incumbidas de conduzir as investigações.

Inobstante as bem articuladas fundamentações sobre as quais esteia seus argumentos, temos a considerar que não é razoável, nem tampouco exigível que a atuação daqueles que engendram a atividade de investigação se revista de total imparcialidade, a ponto de alçá-los, no tocante a esta circunstância, à posição do magistrado que deve portar-se com total isenção de ânimo.

Aliás, traçando-se um paralelo entre a ação penal e o processo para fins de cassação de mandato que ora se desenvolve perante esta Comissão, pode-se estabelecer que o conjunto probatório extraído dos autos do inquérito policial realizado pelo Departamento de Identificação e Registro Diversos (DIRD) estaria para este procedimento assim como o inquérito policial está para a ação penal.

Ora, não é passível de ser exigido da autoridade policial que se conduza durante os trabalhos de investigação com a mesma imparcialidade de um magistrado, sua atuação, embora se possa classificar como parcial, desde que não transborde para a prática de atos arbitrários ou ilegais, de modo algum vicia os elementos de informações coligidos durante a fase do inquérito policial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 70 do

Processo RPP 001/2000

René Gonçalves Barreto

Reg. 11064

A atuação não imparcial da autoridade policial é tolerada exatamente porque esta não possui atribuição de julgar o indiciado, de modo que sua atuação na condução do inquérito somente vicia a coleta da prova quando praticada de modo arbitrário ou ilegal, em uma situação aferível concretamente.

Ademais, a parlamentar acusada terá oportunidade perante esta Comissão – que deve portar-se com a imparcialidade de um Magistrado – de produzir todas as provas que entender necessárias e forem pertinentes tendo em vista eximir-se das imputações de quebra de decoro contidas na denúncia.

Diante do exposto, esta Comissão delibera no sentido de afastar a preliminar ora em apreço.

3) Da alegada falta de autenticidade dos documentos em que a acusação sustenta suas imputações:

Alega a parlamentar acusada que os documentos apreendidos em sua residência, principalmente aqueles que fazem alusão a possível repasse de parte da remuneração mensal de seus funcionários para a mesma, não teriam a autenticidade necessária para induzirem a certeza da veracidade dos apontamentos ali lançados.

Aduz ainda que tais documentos exatamente por não se apresentarem firmados é que careceriam da autenticidade e de valor probatório, para conduzirem a qualquer juízo de certeza sobre os escritos ali consignados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 71	do
Processo RPP 001/2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

Tais alegações poderão ser reavaliadas por ocasião da produção de provas, quando então submetidas ao crivo do contraditório.

Vencidas pois, todas as preliminares, sem que se tenha concluído pelo acolhimento de qualquer uma delas, no sentido de se determinar um juízo de inadmissibilidade da denúncia, passamos desta forma, à análise das imputações de conduta incompatível com o decoro, estabelecendo um contraponto com as alegações de defesa, de forma que se possa extrair um juízo conclusivo acerca da admissibilidade ou não das acusações.

A) Do estelionato e da tentativa de extorção contra o Nobre Ver. Salim Curiati:

Aduz a peça vestibular que a parlamentar denunciada teria credenciado junto ao Nobre Ver. Curiati a aproximação do Sr. Fabiano Leite Sá Lima, que a final, não fora a circunstância de sua prisão em flagrante delito, teria consumado crime de estelionato contra o Nobre Parlamentar.

Das investigações realizadas resultaram indícios, não afastados pela denunciada em sua defesa preliminar, que ao contrário do que esta afirma, conhecia o Sr. Fabiano Leite Sá Lima a um tempo considerável, chegando a manter com o mesmo ligação pessoal estreita. E tal relacionamento, porventura existente, teria sido claramente omitido do Ver. Curiati (fls. 988/991) em todas as oportunidades em que esta o procurou para conversar acerca da atitude que ambos tomariam diante dos fatos narrados no primeiro item de denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo RPP001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Assim, ante o acima exposto, esta Comissão entende que há indícios suficientes, não elididos pela defesa prévia, de que a Ver. Maria Helena conhecia o Sr. Fabiano e intermediou a aproximação entre este e o nobre Ver. Curiati, o qual seria vítima de crime de estelionato, não fosse a atuação policial.

Tais fatos exigem melhores esclarecimentos, razão pela qual o presente processo deve prosseguir.

B) Da posse e guarda em seu domicílio residencial de cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão junto ao seu gabinete parlamentar:

Imputa ainda o denunciante à Vereadora Maria Helena conduta incompatível com o decoro parlamentar consistente esta na *"posse e guarda em seu domicílio residencial, de cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão junto ao seu gabinete parlamentar"*.

De fato, pode-se constatar às fls. 1.846 - que a Autoridade Policial em diligência de busca e apreensão (autorizada pela Autoridade Judiciária) na residência da denunciada, logrou apreender dentre seus pertences pessoais o cheque nº 120.698, não datado e ao portador, subscrito por **IGNEZ PEREIRA ANDREOZZI**, servidora ocupante de cargo em comissão junto ao gabinete da Vereadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 3	do
Processo RPP 001/2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

Sem dúvida, tal conduta é inusitada, inusual e no mínimo está a exigir da parlamentar denunciada esclarecimentos - não ofertados em sua defesa preliminar -, que demonstrem de modo peremptório de que maneira tal documento foi obtido.

C) Da percepção de vantagem indevida em decorrência de abuso das prerrogativas do mandato parlamentar:

Finalmente, a retenção de documentos personalíssimos (hollerits), bem como de vales-transporte e de vales-refeição fornecidos originariamente pela Edilidade e destinados, especificamente aos servidores, comprovantes de pagamento inclusive de servidor da Anhembi Turismo, constituem fatos inusuais e inusitados, não esclarecidos pela defesa preliminar, razão pela qual não se pode descartar o prosseguimento do processo para elucidá-los.

Assim, somente o conjunto de alegações formulado na defesa prévia e tendente a demonstrar que tais imputações são vazias de conteúdo e apresentam insuperável distanciamento da realidade, não se apresentou apto o bastante para debelar os **indícios** de que a denunciada, valendo-se de suas prerrogativas funcionais auferia vantagem pessoal indevida, consistente esta em valores referentes à parte da remuneração mensal de seus servidores, que forçosamente lhe eram repassadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 4 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

D) CONCLUSÃO:

Do exposto resulta que a defesa prévia apresentada pela Nobre Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, malgrado suas bem estruturadas argumentações, não conseguiu afastar os indícios acerca das imputações contidas na denúncia, e **uma vez que se comprove e se conclua por sua veracidade e prática**, podem sujeitá-la à sanção prevista no art. 18, inc. II, da Lei Orgânica do Município e no art. 125, inc. II, e respectivo parágrafo 1º do Regimento Interno.

Há indícios advindos principalmente por depoimentos e documentos que apontam para possível quebra de ética e, por consequência, pela falta de decoro parlamentar.

De modo que, tendo por pressuposto que os atos imputados à denunciada configuram condutas atentatórias ao decoro parlamentar e que **existem indícios de que realmente podem ter sido praticados** e, tais indícios não foram afastados de pleno por meio de sua defesa preliminar, esta Comissão Processante decide nos termos do art. 5º, inc. III, do Dec.-Lei nº 201/67, pelo **PROSSEGUIMENTO** da denúncia, determinando a abertura dos atos instrutórios que se iniciarão com a oitiva da Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, a realizar-se no dia 24/02/00 às 09:00 horas.

Determina-se, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e a título de deferência e mera colaboração com a defesa da denunciada, que sejam expedidas solicitações ao Ilmo. Corregedor da Polícia Civil do Estado, e ao Ilmo. Delegado Titular do 3º Distrito Policial para que forneçam as fitas audio-magnéticas relativas ao primeiro item



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 5	do
Processo RPP 001/2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

constante da representação inicial e que supostamente, segundo informações do nobre patrono da denunciada estaria em sua guarda.

Saliente-se que a produção das provas em questão é ônus exclusivo da defesa.

Frise-se que o procedimento de degravação das referidas fitas será oportunamente deliberado por esta Comissão Processante.

Fica a denunciada cientificada de que eventual demora na produção das provas requeridas não obstará o trâmite normal do processo de acordo com o rito procedimental consubstanciado nas normas legais pertinentes à espécie.

Delibera-se por indeferir o requerimento de expedição de ofício ao Ilmo. Delegado Geral de Polícia, da Secretaria de Segurança do Estado, a fim de que este remeta a esta Comissão Processante cópia da Portaria nº 18 de 25/11/1998, e determina-se a Assessoria que providencie cópia do referido diploma legal consultando o Diário Oficial do Estado da época da publicação.

Isto posto, por tudo que foi dito, confirmado, documentado e no mais que dos autos constam e o que certamente virá à colação pela lucidez dos demais membros desta Casa, legitima-se o prosseguimento da Denúncia, determinando a abertura dos atos instrutórios pertinentes, na melhor forma da lei, para que a justiça se faça.

Publique-se.



Folha nº 46	do
Processo	RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Intime-se.

Sala das Sessões

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2000.

PAULO FRANGE

Presidente

AURELINO DE ANDRADE

Relator

ANA MARIA QUADROS

Membro

ARCHIBALDO ZANCRA

Membro

CELSO CARDOSO

Membro

JOSÉ MENTOR

Membro

LUIZ PASCHOAL

Membro



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:U01	FOLHA:2	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Processante V. Maria Helena
ORADOR:		DATA: 21.02.00	SEM REVISÃO

O SR. PAULO FRANGE -

) Dagmar (

Folha nº 77 do

Processo RPP 001/2000

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE

Folha nº 78

do

Processo

RPP 001/2000

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

ROD.:U4

FOLHA:1

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:PRO

ORADOR:

DATA:21-02

SEM REVISÃO

(continuação da leitura)

O SR. PAULO FRANGE - Obrigado, Sr. Relator da Comissão Processante.

Este é um parecer final, documento único, portanto, expressão única, da Comissão. Passo a colocá-lo a votos e para o comentário de cada um dos Srs. Membros.

Tem a palavra a nobre Vereadora Ana Maria Quadros.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Voto a favor. Tenho certeza de que esse relatório expressa as discussões que tivemos em nossas reuniões de estudo durante todos esses dias.

O SR. ARCHIBALDO ZANCRA - Voto favorável ao relatório.

O SR. CELSO CARDOSO - Favorável, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ MENTOR - Favorável ao relatório.

O SR. LUIZ PASCHOAL - Favorável ao relatório.

O SR. AURELINO DE ANDRADE - Favorável ao relatório.

O SR. PAULO FRANGE - Esta presidência também acolhe favoravelmente. Portanto, por unanimidade, acolhemos como favorável esse relatório. Solicito à Assessoria da Comissão que apresente a cada um dos membros, posteriormente, cópia deste documento.

Passo a ler ofício que será encaminhado ao Dr. Maurício Lemos Porto Alves, DD. Juiz de Direito da Corregedoria Judiciária - DIPO 5.

"Comissão Processante MHF-001/2000.

Consoante deliberação...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 79 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Folha nº 57 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 21 de fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 01/2000

Sr. Juiz,

Consoante deliberação do E. Plenário, na 355ª Sessão Ordinária, foi admitida denúncia contra a Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes** imputando-lhe atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Assim, já tendo se iniciado o processo de cassação de mandato - em trâmite perante esta Comissão Processante -, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para informá-la que a denunciada, que se encontra detida no 89º Distrito Policial (Portal do Morumbi), necessitará da autorização de V. Exa. para que seja conduzida até esta Edilidade, a fim acompanhar os atos do processo, assegurando-lhe, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório, nas datas de 24 do corrente, a partir das 9h00, 26 do corrente, a partir das 10h00 e 28 do corrente a partir das 10h00.

Valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE

Presidente da Comissão Processante

Ao Excelentíssimo Senhor

Dr. MAURÍCIO LEMOS PORTO ALVES

D.D. Juiz de Direito da Corregedoria Judiciária (DIPO 5)

Viaduto Da. Paulina, nº 80, 16º andar (Fórum Min. Mário Guimarães)

CEP 01595-900 – São Paulo/SP

Recebido, SP, 21/02/2000
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS
E CORREGEDORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:U4	FOLHA:2	TAQ.:dagmar	COMISSÃO:PRO
ORADOR:		DATA:21-02	SEM REVISÃO

O SR. PAULO FRANGE - O segundo ofício é encaminhado à Dra. Iraci Medeiros Teixeira, DD. Delegada Titular do 89º Distrito Policial da Capital.

"Consoante deliberação..."

Folha nº 80	do
Processo RPP 001/2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES RPP-06/001/2000.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 02/2000

Senhora Delegada,

Consoante deliberação do E. Plenário, na 355ª Sessão Ordinária, na data de 02 de fevereiro pp, informamos a Vossa Senhoria que foi admitida a denúncia contra a Vereadora Maria Helena Fontes, sob custódia desse distrito policial, imputando-lhe o cometimento de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Por conseguinte, solicitamos desde logo os préstimos de Vossa Senhoria para viabilizar a condução da mesma até esta Edilidade, após a devida autorização do Meritíssimo Juiz Corregedor, nos dias; 24 do corrente, a partir das 9h00, 26 do corrente, a partir das 10h00 e 28 do corrente, a partir das 10h00.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE
Presidente da Comissão Processante

Ilma. Senhora
Dra. Iraci Medeiros Teixeira
MD. Delegada Titular do 89º Distrito Policial da Capital / SP – Portal do
Morumbi
EM MÃOS

São Paulo, 21-2.00

IRACI MEDEIROS TEIXEIRA
Delegada de Polícia

Folha nº 81 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Folha nº 83 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:U4	FOLHA:3	TAQ.:dagmar	COMISSÃO:PRO
ORADOR:		DATA:21-02	SEM REVISÃO

O SR. PAULO FRANGE - O terceiro ofício é encaminhado ao Vice-Presidente desta Casa, uma vez que o Presidente é o autor da denúncia.

"Tendo em vista a realização..."

Folha nº 82	do
Processo	RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

Folha nº 83 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Folha nº 59 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO
MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES – RPP –
01/2000.

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 03/2000

Senhor Vice- Presidente

Tendo em vista a realização da fase instrutória do processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que disponibilize a utilização das dependências do Plenário 1º de Maio, entendendo incluída também a sala dos Senhores Vereadores, para os dias 24 do corrente a partir das 9h00, 26 do corrente a partir das 10h00 e 28 do corrente a partir das 10h00.

Requer-se o presente por razões de dinâmica do processo e do necessário conjunto dispositivo de segurança das instalações.

Paulo Frange
Presidente da Comissão
Processante

Autorizo.

Em /2/2000.

Pierre de Freitas
Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido
21/02/00
Zahngela Fontes
24/02/00



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 84 do
Processo RPP 801/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ROD.:U4

FOLHA:4

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:PRO

ORADOR:

DATA:21-02

SEM REVISÃO

O SR. PAULO FRANGE - Há também um termo de deliberação.

"Aos vinte e um dias de fevereiro do ano 2000, às 11h, reuniu-se ordinariamente a Comissão Processante para dispor sobre os termos da defesa prévia apresentada pela denunciada."

Esta é a capa que ficará junto a este relatório. "Notifique-se e publique-se. Visto e analisado o seu teor, este Plenário delibera conforme anexo. Assinado por todos os Srs. Membros." Passo, portanto, para a assinatura dos Srs. Membros.

É do entendimento unânime dos Srs. Vereadores desta Comissão Processante que a Vereadora Maria Helena presta seu depoimento no próximo dia 24, às 9h, no Plenário 1º de Maio, e que as oitivas das testemunhas ocorram nos dias 26 e 28 do corrente, sempre com início às 10h, no mesmo plenário.

Passo a palavra aos Srs. Membros da Comissão para comentar o que se fizer necessário ou algum procedimento que se tenha omitido até o momento.

O SR. JOSÉ MENTOR - Sr. Presidente, queria sugerir a V.Exa. que tendo em vista o requerimento e a aprovação desta Comissão para que se busquem as fitas da Corregedoria e da Delegacia, que V.Exa. diligenciasse, para que dúvida não houvesse no esforço desta Comissão em garantir a ampla defesa, para marcar um horário pessoalmente com o Corregedor e com o Delegado, na tentativa de agilizar a remessa das fitas que a defesa solicitou.

O SR. PAULO FRANGE - O requerimento é pertinente e coloco a votos. O requerimento é para que esta presidência vá pessoalmente ao Sr. Delegado...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 85

do

Processo RPP 028/2000

René Gonçalves Barreto

Reg. 11009

ROD.: U-05 FOLHA:1

TAQ.:Idelci

COMISSÃO: PRO

ORADOR: Paulo Frange

DATA: 21.02

SEM REVISÃO

O requerimento, portanto, é para que esta presidência vá pessoalmente ao Sr. Delegado...

O SR. _____ - Corregedor.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - ... Delegado Corregedor para que possamos obter a fita, para não cercear ou dificultar o direito de defesa da Vereadora Maria Helena. A votos.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Voto favorável.

O SR. AURELINO DE ANDRADE (PFL) - Voto favorável.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Voto favorável.

O SR. ARCHIBALDO ZANCRA (PPB) - Voto favorável.

O SR. CELSO CARDOSO (PPB) - Voto favorável.

O SR. LUIZ PASCHOAL (PL) - Voto favorável.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Em assim sendo, solicito à Assessoria desta Comissão, para que marque, no menor prazo possível, portanto, agende com o Delegado Corregedor, para que possamos pessoalmente participar dessa diligência.

Algum membro gostaria de se manifestar? (Pausa) Assessoria? (Pausa). Não. Encerro os presentes trabalhos determinando que a transcrição da gravação desta reunião constitua-se em ata, seguida do documento de praxe assinado por todos os membros presentes.

Está encerrada a sessão e a reunião ordinária.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 86

do

Processo RPP 001/2000

René Gonçalves Barreto
RPP 1000

diploma legal a CPL fixa o prazo de três dias úteis a contar da intimação da presente sessão para apresentação de novas propostas, ou seja dia 23.02.00 às 10:00 horas, escoimadas das causas ensejadoras das desclassificações. Indagados aos Srs. Representantes das empresas participantes acerca do RECURSO, foi dito que **RENUNCIAM EXPRESSAMENTE AO DIREITO DE RECORRER**

PC. 001/00 - CV/012/00 - Seguro Carnaval 2000. A CPL por unanimidade **DECIDE CLASSIFICAR** a única proposta participante por atender todos os requisitos do Ato Convocatório UNIBANCO SEGUROS S/A.

PC. 002/00 - CV/011/00 - Locação de Grades de Proteção Carnaval de Bairros. A CPL por unanimidade **DECIDE DESCLASSIFICAR** a única empresa participante SP LOCAÇÃO DE PALCOS P/EVENTOS LTDA, por apresentar preço superior ao valor orçado para este certame. Desse modo a CPL fixa o dia 22.02.00 às 11:00 horas para apresentação de nova proposta, escoimadas das causas ensejadoras da respectiva desclassificação.

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: **ARMANDO MELLÃO NETO**

Viad. Jacaré, 100 - **PABX: 3111-2000** - Centro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE
CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA
MARIA HELENA FONTES - RPP 01/2000.
TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil, às onze horas, reuniu-se ordinariamente a Comissão Processante para dispor sobre os termos da defesa prévia apresentada pela Denunciada.

Visto e analisado o seu teor, este Plenário delibera na forma do documento anexo.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE.

PAULO FRANGE - Presidente

AURELINO DE ANDRADE - Relator

ANA MARIA QUADROS

ARCHIBALDO ZANCRA

CELSO CARDOSO

JOSÉ MENTOR

LUIZ PASCHOAL

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PARA
ANÁLISE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO
DA VEREADORA MARIA HELENA PEREIRA FONTES

RPP nº 01/2000

Parecer para fins do disposto no art. 5º, do inc. III, do Dec.-lei nº 201/67.

A presente Comissão Processante foi constituída por decisão do E. Plenário, na 355ª sessão ordinária, ocorrida em 02/02/00 (fls. 08) com a finalidade de examinar a admissibilidade de denúncia proposta pelo Exmo. Presidente desta Edilidade, Ver. Armando Mellão Neto contra a Nobre Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, imputando-lhe procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Dando regular prosseguimento ao processo, de acordo com o rito de cassação de mandato preconizado pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Decreto-Lei nº 201/67 - este último de aplicação subsidiária - foi a parlamentar notificada na data de 04/02/00 (fls. 22) para que apresentasse sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Conjuntamente com a notificação foram encaminhados à Vereadora denunciada cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruíam.

A parlamentar constituiu advogado para patrocinar sua defesa, consoante instrumento de mandato às fls. 36.

Finalmente, sua defesa prévia foi entregue e protocolada na secretaria desta Comissão no dia 16 próximo passado.

Esta é uma breve síntese dos incidentes do processo, após a qual passamos à análise das preliminares argüidas na defesa prévia, bem assim das imputações descritas na denúncia e tendentes à caracterizar conduta incompatível com o decoro parlamentar, contrapondo-as com as alegações formuladas pela defesa.

1) Da suposta contradição entre a notificação e a denúncia

Alega a denunciada em sua defesa prévia existir divergência entre o mandado de notificação e a denúncia admitida e aprovada em Plenário, na medida em que a primeira aponta transgressão ao artigo 7º, incisos I e V do Decreto Lei 201/67, ao passo que a segunda refere-se ao artigo 125, inciso II e respectivo parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Segundo a denunciada, dita contradição tornaria impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A análise de tal preliminar deve partir do pressuposto de que a denunciada defende-se dos fatos e da capitulação legal contida na denúncia e não daquela constante no instrumento legal de notificação.

Deve-se ter em conta igualmente que a notificação se faz acompanhar da denúncia exatamente para que o denunciado e seu procurador tomem ciência de seu conteúdo, e com base naquilo que lá esteja consignado exerça aquele o direito à ampla defesa que constitucionalmente lhe é assegurado.

Ora, havendo divergência entre a capitulação legal descrita na denúncia e aquela contida no instrumento de notificação (que a rigor nem precisaria mencionar os dispositivos legais a que o denunciado está incurso), se afigura absolutamente lógico que deve ser levada em consideração aquela constante do corpo da denúncia, e para isso que a notificação se faz acompanhar de cópia da representação.

A alegação da douda defesa de que a contradição entre a capitulação legal descrita na denúncia e aquela constante na notificação seja potencialmente apta a lhe gerar dúvidas, que lhe dificultem o exercício da ampla defesa, soa de certo modo inverossímil, máxime porque a denunciada ao que consta é assistida por profissional com larga experiência em processo penal, cujos princípios aqui são aplicáveis subsidiariamente dada a natureza parajudicial do processo de cassação de mandato municipal.

A proposição acusatória está corretamente definida na denúncia e a notificação não poderia e não teria o condão de alterar a capitulação legal dos fatos pela simples e boa razão de que a representação é ato do denunciante e somente ele tem competência para modificá-la, alterá-la ou emendá-la.

Se por mais não fosse, tal alegação está despojada de qualquer amparo, quer seja legal, quer seja jurisprudencial, visto que o contraditório e a ampla defesa se travam em torno dos fatos relatados na denúncia e não acerca do enquadramento legal, ou seja, a denunciada defende-se dos fatos que lhe são imputados e não de sua tipificação legal.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Penal, que se aplica subsidiariamente ao processo de cassação de mandato:

“Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Desta forma, “o réu se defende da imputação de crime contida na denúncia, não do artigo de lei referido pela acusação” (Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, São Paulo, 1991, p.p. 30 e 40).

O artigo 383 do referido diploma legal estabelece que:

“Art. 383 - O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

Damásio E. de Jesus, ao comentar o dispositivo legal acima transcrito assevera o seguinte: “A disposição prevê a ‘emendatio libelli’ (correção do libelo), que ocorre quando a peça acusatória, descrevendo perfeitamente o fato concreto de determinado crime, dá-lhe qualificação legal diversa” (ob. cit. p. 230).

É certo concluir, portanto, que a menção de dispositivos legais é irrelevante e não obstaculiza o exercício da ampla defesa, que se prende ao conhecimento prévio dos fatos em que se consubstanciam as imputações descritas na representação.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu a seguinte decisão no RHC 49.936:

“...3. Do que expressa o art. 384 do C. Pr. Pen., o que vale na denúncia é o crime descrito e não o crime classificado; assim não é inepta a denúncia em que o Ministério Público descreve certo crime e a ele empresta classificação penal diversa da que lhe é devida, pois o réu se defende é do crime descrito” (RTJ 64/57).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no RHC 57.283, seguiu a mesma trilha, exarando a seguinte decisão:

“- Denúncia que observando as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve fatos que em tese, configuram crime.

- Ainda quando, eventualmente, haja errônea capitulação legal, não é por isso, inepta a denúncia uma vez que o réu se defende dos fatos nela descritos e a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois de encerrada a instrução (arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal)” (RTJ 95/131, grifos nossos).

Desta forma, a eventual contrariedade entre os dispositivos legais mencionados na notificação e na denúncia não teria o condão de dificultar o direito à ampla defesa, uma vez que, ainda que esta fosse suscetível de gerar qualquer dúvida fundada a respeito da real tipificação legal dos fatos - o que não ocorre na hipótese ‘sub examine’ -, a denunciada deve se defender dos fatos que lhe são imputados, é sobre eles que se estabelece o contraditório.

Ademais, o eventual acréscimo de mais um dispositivo de lei no instrumento de notificação não redundou em prejuízo para a defesa e, como é notório em razão de disposição expressa contida no art. 563 do CPP, não há nulidade sem prejuízo. De modo que esta Comissão está persuadida que tal alegação carece de qualquer amparo legal, ou ao menos encontra respaldo dentro dos cânones do princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que a diversidade entre os artigos apontados nas peças acima citadas não macula o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório por parte da denunciada. Assim resta afastada a preliminar em consideração.

2) Da alegada inidoneidade dos atos administrativos do procedimento policial:

Aduz a defesa em suas alegações preliminares que as provas colhidas durante a investigação policial estariam comprometidas em virtude da falta de isenção das autoridades incumbidas de conduzir as investigações.

Inobstante as bem articuladas fundamentações sobre as quais esteia seus argumentos, temos a considerar que não é razoável, nem tampouco exigível que a atuação daqueles que engendram a atividade de investigação se revista de total imparcialidade, a ponto de alçá-los, no tocante a esta circunstância, à posição do magistrado que deve portar-se com total isenção de ânimo.

Aliás, traçando-se um paralelo entre a ação penal e o processo para fins de cassação de mandato que ora se desenvolve perante esta Comissão, pode-se estabelecer que o conjunto probatório extraído dos autos do inquérito policial realizado pelo Departamento de Identificação e Registro Diversos (DIRD) estaria para este procedimento assim como o inquérito policial está para a ação penal.

Ora, não é passível de ser exigido da autoridade policial que se conduza durante os trabalhos de investigação com a mesma imparcialidade de um magistrado, sua atuação, embora se possa classificar como parcial, desde que não transborde para a prática de atos arbitrários ou ilegais, de modo algum vicia os elementos de informações coligidos durante a fase do inquérito policial.

A atuação não imparcial da autoridade policial é tolerada exatamente porque esta não possui atribuição de julgar o indiciado, de modo que sua atuação na condução do inquérito somente vicia a coleta da prova quando praticada de modo arbitrário ou ilegal, em uma situação aferível concretamente.

Ademais, a parlamentar acusada terá oportunidade perante esta Comissão - que deve portar-se com a imparcialidade de um Magistrado - de produzir todas as provas que entender necessárias e forem pertinentes tendo em vista eximir-se das imputações de quebra de decoro contidas na denúncia.

Diante do exposto, esta Comissão delibera no sentido de afastar a preliminar ora em apreço.

3) Da alegada falta de autenticidade dos documentos em que a acusação sustenta suas imputações:

Alega a parlamentar acusada que os documentos apreendidos em sua residência, principalmente aqueles que fazem alusão a possível repasse de parte da remuneração mensal de seus funcionários para a mesma, não teriam a autenticidade necessária para induzirem a certeza da veracidade dos apontamentos ali lançados.

Aduz ainda que tais documentos exatamente por não se apresentarem firmados é que careceriam da autenticidade e de valor probatório, para conduzirem a qualquer juízo de certeza sobre os escritos ali consignados.

Tais alegações poderão ser reavaliadas por ocasião da produção de provas, quando então submetidas ao crivo do contraditório.

Vencidas pois, todas as preliminares, sem que se tenha concluído pelo acolhimento de qualquer uma delas, no sentido de se determinar um juízo de inadmissibilidade da denúncia, passamos desta forma, à análise das imputações de conduta incompatível com o decoro, estabelecendo um contraponto com as alegações de defesa, de forma que se possa extrair um juízo conclusivo acerca da admissibilidade ou não das acusações.

A) Do estelionato e da tentativa de extorção contra o Nobre Ver. Salim Curiati:

Aduz a peça vestibular que a parlamentar denunciada teria credenciado junto ao Nobre Ver. Curiati a aproximação do Sr. Fabiano Leite Sá Lima, que a final, não fora a circunstância de sua prisão em flagrante delito, teria consumado crime de estelionato contra o Nobre Parlamentar.

Das investigações realizadas resultaram indícios, não afastados pela denunciada em sua defesa preliminar, que ao contrário do que esta afirma, conhecia o Sr. Fabiano Leite Sá Lima a um tempo considerável, chegando a manter com o mesmo ligação pessoal estreita. E tal relacionamento, porventura existente, teria sido claramente omitido do Ver. Curiati (fls. 988/991) em todas as oportunidades em que esta o procurou para conversar acerca da atitude que ambos tomariam diante dos fatos narrados no primeiro item de denúncia.

Assim, ante o acima exposto, esta Comissão entende que há indícios suficientes, não elididos pela defesa prévia, de que a Ver. Maria Helena conhecia o Sr. Fabiano e intermediou a aproximação entre este e o nobre Ver. Curiati, o qual seria vítima de crime de estelionato, não fosse a atuação policial. Tais fatos exigem melhores esclarecimentos, razão pela qual o presente processo deve prosseguir.

B) Da posse e guarda em seu domicílio residencial de cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão junto ao seu gabinete parlamentar:

Imputa ainda o denunciante à Vereadora Maria Helena conduta incompatível com o decoro parlamentar consistente esta na “posse e guarda em seu domicílio residencial, de cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão junto ao seu gabinete parlamentar”.

De fato, pode-se constatar às fls. 1.846 - que a Autoridade Policial em diligência de busca e apreensão (autorizada pela Autoridade Judiciária) na residência da denunciada, logrou apreender dentre seus pertences pessoais o cheque nº 120.698, não datado e ao portador, subscrito por IGNEZ PEREIRA ANDREOZZI, servidora ocupante de cargo em comissão junto ao gabinete da Vereadora.

Sem dúvida, tal conduta é inusitada, inusual e no mínimo está a exigir da parlamentar denunciada esclarecimentos - não ofertados em sua defesa preliminar -, que demonstrem de modo peremptório de que maneira tal documento foi obtido.

C) Da percepção de vantagem indevida em decorrência decorrência de abuso das prerrogativas do mandato parlamentar:

Finalmente, a retenção de documentos personalíssimos (holerites), bem como de vales-transporte e de vales-refeição fornecidos originariamente pela Edilidade e destinados, especificamente aos servidores, comprovantes de pagamento inclusive de servidor da Anhembi Turismo, constituem fatos inusuais e inusitados, não esclarecidos pela defesa preliminar, razão pela qual não se pode descartar o prosseguimento do processo para elucidá-los.

Assim, somente o conjunto de alegações formulado na defesa prévia e tendente a demonstrar que tais imputações são vazias de conteúdo e apresentam insuperável distanciamento da realidade, não se apresento apto o bastante para debelar os indícios de que a denunciada, valendo-se de suas prerrogativas funcionais auferia vantagem pessoal indevida, consistente esta em valores referentes à parte da remuneração mensal de seus servidores, que forçosamente lhe eram repassadas.

D) CONCLUSÃO:

Do exposto resulta que a defesa prévia apresentada pela Nobre Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, malgrado suas bem estruturadas argumentações, não conseguiu afastar os indícios acerca das imputações contidas na denúncia, e uma vez que se comprove e se conclua por sua veracidade e prática, podem sujeitá-la à sanção prevista no art. 18, inc. II, da Lei Orgânica do Município e no art. 125, inc. II, e respectivo parágrafo 1º do Regimento Interno.

Há indícios advindos principalmente por depoimentos e documentos que apontam para possível quebra de ética e, por consequência, pela falta de decoro parlamentar.

De modo que, tendo por pressuposto que os atos imputados à denunciada configuram condutas atentatórias ao decoro parlamentar e que existem indícios de que realmente podem ter sido praticados, tais indícios não foram afastados de pleno por meio de sua defesa preliminar, esta Comissão Processante decide nos termos do art. 5º, inc. III, do Dec.-Lei nº 201/67, pelo PROSSEGUIMENTO da denúncia, determinando a abertura dos atos instrutórios que se iniciarão com a oitiva da Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, a realizar-se no dia 24/02/00 às 09:00 horas.

Determina-se, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e a título de deferência e mera colaboração com a defesa da denunciada, que sejam expedidas solicitações ao Ilmo. Corregedor da Polícia Civil do Estado, e ao Ilmo. Delegado Titular do 3º Distrito Policial para que forneçam as fitas áudio-magnéticas relativas ao primeiro item constante da representação inicial e que supostamente, segundo informações do nobre patrono da denunciada estaria em sua guarda.

Saliente-se que a produção das provas em questão é ônus exclusivo da defesa.

Frise-se que o procedimento de gravação das referidas fitas será oportunamente deliberado por esta Comissão Processante.

Fica a denunciada cientificada de que eventual demora na produção das provas requeridas não obstará o trâmite normal do processo de acordo com o rito procedimental consubstanciado nas normas legais pertinentes à espécie.

Delibera-se por indeferir o requerimento de expedição de ofício ao Ilmo. Delegado Geral de Polícia, da Secretaria de Segurança do Estado, a fim de que este remeta a esta Comissão Processante cópia da Portaria nº 18 de 25/11/1998, e determine-se a Assessoria que providencie cópia do referido diploma legal consultando o Diário Oficial do Estado da época da publicação.

Isto posto, por tudo que foi dito, confirmado, documentado e no mais que dos autos constam e o que certamente virá à colação pela lucidez dos demais membros desta Casa, legitima-se o prosseguimento da Denúncia, determinando a abertura dos atos instrutórios pertinentes, na melhor forma da lei, para que a justiça se faça.

Publique-se.
Intime-se.

Sala das Sessões

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2000.

PAULO FRANGE
Presidente

AURELINO DE ANDRADE
Relator

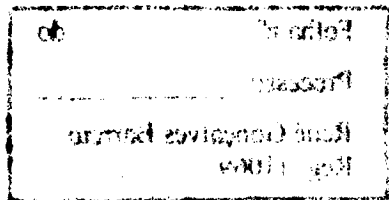
ANA MARIA QUADROS
Membro

ARCHIBALDO ZANCRA
Membro

CELSO CARDOSO
Membro

JOSÉ MENTOR
Membro

LUIZ PASCHOAL
Membro



- SME
E: 16.37.217
E 18/01/2000
AD QPE314 -A

- SME
E: 16.37.242
E 28/01/2000
AD QPE314 -A

- SME
E: 16.42.227
E 04/02/2000
AD QPE314 -A

- SME
E: 16.31.223
E 18/01/2000
AD QPE314 -A

- SME
E: 16.38.230
E 07/02/2000
AD QPE314 -A

- SME
E: 16.37.211
E 18/01/2000
AD QPE314 -A

- SME
E: 16.37.221
E 02/02/2000
AD QPE314 -A

- SME
E: 16.32.224
E 02/02/2000
AD QPE314 -A

- SME
E: 16.38.212
E 08/02/2000
AD QPE314 -A

- SME
E: 16.37.224
E 21/01/2000

DA EMEF PROCOPIO FERREIRA
ENQUADRAMENTO: 234041.1
EXPEDIENTE: SME DREM 05 069/00 A PARTIR DE 02/02/2000
* CARGO: PROF TIT ENS FUND I CAT 3 , PADRAO QPE314 -A
RF 620218.7-01 SI 02
ELMA MARTINS DA FONSECA SILVA
DA EMEF PROCOPIO FERREIRA
ENQUADRAMENTO: 234041.1
EXPEDIENTE: SME DREM 05 070/00 A PARTIR DE 02/02/2000
* CARGO: PROF TIT ENS FUND I CAT 3 , PADRAO QPE314 -A
RF 675048.6-01 SI 02
JERUSA PRUDENCIO DE AMORIM
DA EMEF GAL NEWTON REIS
ENQUADRAMENTO: 234041.1
EXPEDIENTE: SME/DREM-10 060/00 A PARTIR DE 17/02/2000
* CARGO: PROF TIT ENS FUND I CAT 3 , PADRAO QPE314 -A
RF 690718.1-00 SI 01
APARECIDA MANHARELO GIMENEZ
DA EMEF ALVARES DE AZEVEDO
ENQUADRAMENTO: 234041.1
EXPEDIENTE: SME/DREM-058/2000 A PARTIR DE 17/02/2000
* CARGO: PROF TIT ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 547767.1-02 SI 05
JAMIR CANDIDO NOGUEIRA
DA EMEF ENEAS C AGUIAR
ENQUADRAMENTO: 234057.7
EXPEDIENTE: SME/DREM-07/012/00 A PARTIR DE 03/02/2000
* CARGO: PROF TIT ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -B
RF 660208.8-00 SI 01
ILCA TOPIS
DA EMEF BRASILIO M NETO
ENQUADRAMENTO: 234057.7
EXPEDIENTE: SME/DREM-055/2000 A PARTIR DE 07/02/2000
* CARGO: PROF TIT ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 690422.0-00 SI 01
GLAUCIA PADILHA MORENO
DA EMEF BARAO DE MAUA
ENQUADRAMENTO: 234057.7
EXPEDIENTE: SME/DREM-07/012/00 A PARTIR DE 03/02/2000
* CARGO: PROF TIT ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 690561.7-00 SI 01
FERNANDO DE PADUA LAURENTINO
DA EMEF PROF WANNY S ROCHA
ENQUADRAMENTO: 234057.7
EXPEDIENTE: SME/DREM-07/043/00 A PARTIR DE 14/02/2000
* CARGO: PROF TIT ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE315 -B
RF 651811.7-01 SI 02
JUCIENE SILVA CARRAPEIRO
DA EMEF DES THEODOMIRO DIAS
ENQUADRAMENTO: 234058.5
EXPEDIENTE: SME/DREM12/0034/00 A PARTIR DE 02/02/2000
* CARGO: PROF TIT ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE315 -A
RF 672166.4-00 SI 03
NGAN PUI YUEN
DA EMEF PROF JOAO DE S FERRA
ENQUADRAMENTO: 234058.5
EXPEDIENTE: SME/DREM06/0065/00 A PARTIR DE 18/02/2000
* CARGO: PROF TIT ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE316 -A
RF 575706.1-01 SI 02
SUSY TORNATO
DA EMEF PROF WANNY S ROCHA
ENQUADRAMENTO: 234059.3
EXPEDIENTE: SME/DREM-07/032/00 A PARTIR DE 01/02/2000

DA EMEF IMPERATRIZ D AMELIA
ENQUADRAMENTO: 002016.8
EXPEDIENTE: SME DREM 13 043 A PARTIR DE 16/02/2000
* FUNCAO: PROF ADJ ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 601609.0-01 SI 02
HELIER APARECIDO FIDELIS
DA EMEF PROF ILEUSA C SILVA
ENQUADRAMENTO: 002017.6
EXPEDIENTE: SME/DREM12/0031/00 A PARTIR DE 14/02/2000
* FUNCAO: PROF ADJ ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 623854.9-01 SI 02
JOSE APARECIDO GOMES JARDIM
DA EMEF PROF MARIA H F LIMA
ENQUADRAMENTO: 002017.6
EXPEDIENTE: SME/DREM02/0041/00 A PARTIR DE 14/02/2000
* FUNCAO: PROF ADJ ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 668768.7-00 SI 01
MARIA HELENA MENESES DO NASCIMENTO
DA EMEF VISCONDE DE CAIRU
ENQUADRAMENTO: 002017.6
EXPEDIENTE: SME/DREM-07/018/00 A PARTIR DE 02/02/2000
* FUNCAO: PROF ADJ ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 668793.8-00 SI 01
MARCIA GISLAINE RAMOS
DA EMEF FIRMINO TIBUR COSTA
ENQUADRAMENTO: 002017.6
EXPEDIENTE: SME/DREM-07/016/00 A PARTIR DE 02/02/2000
* FUNCAO: PROF ADJ ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 668846.2-00 SI 01
ELISABETH SUELI DE PAULA
DA EMEF ALBERTO S DUMONT
ENQUADRAMENTO: 002017.6
EXPEDIENTE: SME/DREM02/0038/00 A PARTIR DE 02/02/2000
* FUNCAO: PROF ADJ ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 678434.8-00 SI 01
MARCIA REGINA OTA COUTINHO SILVA
DA EMEF GUIMARAES ROSA
ENQUADRAMENTO: 002017.6
EXPEDIENTE: SME/DREM-07/008/00 A PARTIR DE 02/02/2000
RESCINDINDO O CONTRATO PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPO-
RARIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, A PEDIDO, NOS
TERMOS DO ARTIGO 9 INCISO I DA LEI 10.793/89
PARA EXERCER OUTRO CARGO MUNICIPAL:
* FUNCAO: PROF ADJ ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 312801.6-02 SI 02
MAGDA GIMENEZ MAZZER
DA EMEF PROF JOAO FRANZOLIN
ENQUADRAMENTO: 002017.6
EXPEDIENTE: SME/DREM-07/015/00 A PARTIR DE 28/10/1999
* FUNCAO: PROF ADJ ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 660124.3-01 SI 02
ROSANA DE SOUZA CRUZ
DA EMEF FIRMINO TIBUR COSTA
ENQUADRAMENTO: 002017.6
EXPEDIENTE: SME/DREM-07/022/00 A PARTIR DE 18/01/2000
* FUNCAO: PROF ADJ ENS FUND II CAT3 , PADRAO QPE314 -A
RF 683945.2-00 SI 01
SUELY DE LOURDES NEGRI ALLEGRO
DA EMEF HUMBERTO CAMPOS
ENQUADRAMENTO: 002017.6
EXPEDIENTE: SME/DREM-07/024/00 A PARTIR DE 18/01/2000
* FUNCAO: PROF ADJ ENS MEDIO , PADRAO QPE314 -A
RF 591218.1-03 SI 04
ROSAURA DO CARMO SIGOLO
DA EMEF DERVILLE ALLEGRETTI
ENQUADRAMENTO: 002018.4
EXPEDIENTE: SME/DREM02/0042/00 A PARTIR DE 03/11/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 87

do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 05/2000

Prezado Defensor,

De ordem do Nobre Presidente desta Comissão, encaminhamos a Vossa Senhoria cópia da deliberação onde foi admitida denúncia contra a Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, a qual já se encontra cientificada e de posse de documento de igual teor.

Cumpre-nos, outrossim, dar-lhe ciência de que estão marcadas as datas da fase instrutória conforme abaixo descrito:

- 24 de fevereiro, às 9 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva da Nobre Vereadora Maria Helena Fontes (já cientificada pessoalmente em 21/02/2000);
- 26 de fevereiro, às 10 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva das testemunhas da denúncia; e
- 28 de fevereiro, às 10 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva das testemunhas da defesa.

Valemo-nos do ensejo para apresentar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Marcos Antonio Silva

Ângela Bordin Andreoni

René Gonçalves Barreto

Secretaria da Comissão Processante

Ao Ilmo. Senhor

Dr. Laertes de Macedo Torrens

M.D. Advogado

Rua Teixeira da Silva, 660 – 10º andar – conj. 104

Paraíso - SP

EM MÃOS

Recebido
Giselle de T. Macedo Torrens
22/02/2000
11:30 hrs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 87

do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 05/2000

Prezado Defensor,

De ordem do Nobre Presidente desta Comissão, encaminhamos a Vossa Senhoria cópia da deliberação onde foi admitida denúncia contra a Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, a qual já se encontra cientificada e de posse de documento de igual teor.

Cumpre-nos, outrossim, dar-lhe ciência de que estão marcadas as datas da fase instrutória conforme abaixo descrito:

- 24 de fevereiro, às 9 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva da Nobre Vereadora Maria Helena Fontes (já cientificada pessoalmente em 21/02/2000);
- 26 de fevereiro, às 10 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva das testemunhas da denúncia; e
- 28 de fevereiro, às 10 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva das testemunhas da defesa.

Valemo-nos do ensejo para apresentar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Marcos Antonio Silva

Ângela Bordin Andreoni

René Gonçalves Barreto

Secretaria da Comissão Processante

Ao Ilmo. Senhor

Dr. Laertes de Macedo Torrens

M.D. Advogado

Rua Teixeira da Silva, 660 – 10º andar – conj. 104

Paraíso - SP

EM MÃOS

Recebi
Giselle de T. Macedo Torrens
22/02/2000
11:30 hrs



Câmara Municipal de São Paulo

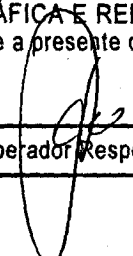
Folha nº 88 do

Processo RPP 001 / 2000

Renê Gonçalves Barreto
Reg. 11069

EST/APAR[®] ESTACIONAMENTOS		TEIXEIRA DA SILVA	
<i>CÂMARA MUNICIPAL</i>		ADMINISTRAÇÃO Alameda Santos, 1470 7º And. - Conj. 709/711 Fone: 287-9544	
Imposto de Serviços de qualquer natureza	Nota Fiscal de Serviços Série E	Nº 8585 1ª Via (Branca) - CLIENTE 2ª Via (Jornal) - FIXA	
CGC 96.479.704/0010-59 CCM 2.222.203-0	Data: <i>22.02.00</i>		
Natureza da Operação: ESTADIA DE CARROS AVULSOS			
VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. Rua Teixeira da Silva, 660 - Paraíso - CEP 04002-033 - São Paulo - SP			
Identificação do Veículo		Nº Controle do Estacionamento	Preço
Marca <i>PRADO</i>			
Placa <i>CSB 1524</i>			R\$ <i>3,00</i>
Não Vale como Recibo TIP. STA. AMÉLIA LTDA. - R. JAGUANHARO, 30 - V. DOS REMÉDIOS - FONE: 3625-1561 - SP - CGC. 51.460.988/0001-02 - I.E. 109.565.800.110-ME - CCM. 8.276.655-0 60 TLS - 50X02 VIAS - 7.001 A 10.000 - 06/99 - Aut. 3010			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPTO. DE DOCUMENTAÇÃO E
INFORMÁTICA, UNIDADE TÉCNICA II
DE GRÁFICA E REPROGRAFIA
Certifico que a presente cópia é autêntico.


Operador Responsável

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Folha nº 89 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

DEPARTAMENTO DE INQUERITOS E POLICIA JUDICIARIA
DIVISAO DE EXPEDIENTE DA POLICIA JUDICIARIA - DIFO 5
Viaduto Dona Paulina nº 80, 16º andar, Centro - S.Paulo - CEP 01595-900 fax (0XX11) 237-4227

URGENTE

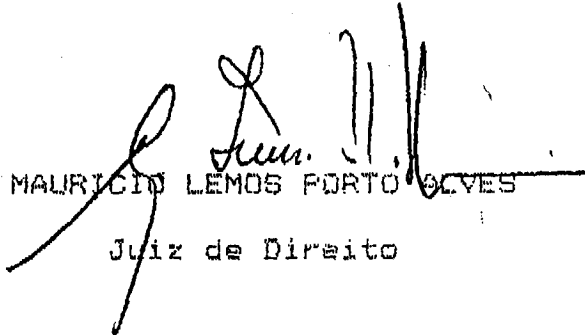
Proc. nº 4271/99-emc
Of. 3.949/2000

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Senhor Presidente

Pelo presente, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o pedido formulado através do vosso ofício CPMHF nº 01/2000 encontra-se prejudicado, devido à concessão de "habeas corpus" à Vereadora MARIA HELENA PEREIRA FONTES, e à consequente soltura da mesma.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


MAURICIO LEMOS PORTO ALVES

Juiz de Direito

A Sua Excelência, O Senhor

Doutor PAULO FRANGE

DD. Presidente da Comissão Processante

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

*Fonte: os autos
22/02/00
Paulo Frange*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 90

do

Processo RPP 001/2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 08/2000
Termo de Convocação

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpre-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **28 de fevereiro** do corrente, às 10 h 20, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pela defesa no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Sr. Antonio Dantas
CMSP – sala 914

*Recebido em 22.02.2000
às 18h20*


21527



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 91

do

Processo RPP 001/2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 10/2000
Termo de Convocação

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **28 de fevereiro** do corrente, às 10 h 40, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacaré nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pela defesa no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,

PAULO FRANGE
Presidente

A Sua Senhoria
Sr. Assis do Carmo dos Santos
CMSP – sala 914

*Recb. em 22.02.2000
às 18h20*

21527



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 92 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 13/2000
Termo de Convocação

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.ª S.ª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **28 de fevereiro** do corrente, às 11 h 10, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacaré nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pela defesa no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Sr. Inaldo Barbosa de Lima
CMSP – sala 914

*Recb. em 22.02.2000
às 18H20*


21527



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 93 do

Processo RPP 001/2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 09/2000
Termo de Convocação

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **28 de fevereiro** do corrente, às 10 h 30, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacaré nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pela defesa no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

À S. Revma.
Padre Tomazo
Rua Voluntários da Pátria, 2060 - Santana


22- fev. 2000 Q. 35



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 94	do
Processo	RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 25/2000
Termo de Convocação

Prezada Senhora,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **26 de fevereiro** do corrente, às 11 h 30 min, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacaré nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pelo denunciante no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,

PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Sra. Maria Terezinha Mourão Pires
CMSP – sala 914

Maria Terezinha M. Pires

23 de fevereiro 2000 9,35 h.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 95 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 20/2000
Termo de Convocação

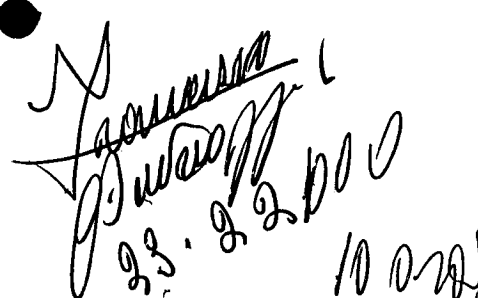
Prezada Senhora,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **26 de fevereiro** do corrente, às 10 h 40 min, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacaré nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pelo denunciante no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente


À Sua Senhoria
Sra. Iñez Pereira Andreozzi
Rua Oliveira Martins, 56B - Cachoeirinha



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 96 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 24/2000
Termo de Convocação

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **26 de fevereiro** do corrente, às 11 h 20 min, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pelo denunciante no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Sr. Anísio Carmo dos Santos
Rua Ministro Lins de Barros, 465/467 - Jd. Peri Alto

Maria do Santo
23/2000 10:15h

Contatos com a Secretaria: Marcos Antonio, Ângela Bordin e René Barreto, r. 2216 e 2382



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 97 do
Processo RPP 001/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 16/2000
Termo de Convocação

Nobre Vereador,

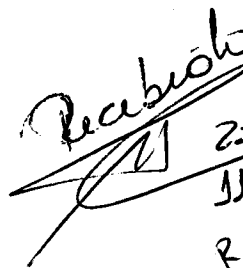
Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpre-me encaminhar a V.Exª o presente **CONVITE PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **26 de fevereiro** do corrente, às 10 h, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pelo denunciante no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

A Sua Excelência
Sr. Antonio Salim Curiati Júnior
CMSP – sala 1106


23/02/00
11:25h.
R.F. 23737



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 98 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 21/2000
Termo de Convocação

Prezada Senhora,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **26 de fevereiro** do corrente, às 10 h 50 min, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pelo denunciante no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Sra. Maria Aparecida Nunes
Rua Salomão Waimberg, 95 – Vila Sônia

MARIA APARECIDA NUNES
23/02/2000
A 14.50



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 99 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069 *7/1/00*

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 22/2000
Termo de Convocação

Prezada Senhora,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **26 de fevereiro** do corrente, às 11 h, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacaré nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pelo denunciante no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,

PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Sra. Alessandra Sílvia Maria Cruz Garcia

Alessandra m. Garcia
23/02/2000
às 14:50



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 100 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 26/2000

Nobre Vereador,

Na qualidade de Presidente desta Comissão, cumpro-me dar-lhe ciência de que estão marcadas as datas da fase instrutória conforme abaixo descrito:

- 24 de fevereiro, às 9 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva da Nobre Vereadora Maria Helena Fontes (já cientificada pessoalmente em 21/02/2000);
- 26 de fevereiro, às 10 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva das testemunhas da denúncia; e
- 28 de fevereiro, às 10 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva das testemunhas da defesa.

Outrossim, informo que Vossa Excelência tem a prerrogativa de formular perguntas, podendo ser representado, se assim o desejar, por preposto.

Valho-me do ensejo para apresentar protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador Paulo Frange
Presidente

Ao Nobre Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Armando Mellão Neto
EM MÃOS


RF 23.977
23/02/00
18:30



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 101 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069 *RM*

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 14/2000
Termo de Convocação

Ao Chefe da Assessoria Policial Militar
Da Câmara Municipal de São Paulo

Ilmo Senhor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpre-me solicitar a Vossa Senhoria que encaminhe ao Policial Militar lotado nesta Edilidade, Soldado PM RE 892.747-2, Gilmar Beline Rocha, a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **28 de fevereiro** do corrente, às 11 h 20 min, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pelo denunciante no processo em epígrafe.

Atenciosamente,

Paulo Frange
PAULO FRANGE
Presidente

A Sua Senhoria
Major Ariovaldo Sérgio Salgado

*Recebido em 23/02/2000
às 18:35 hs*
SD. PM Luiz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 102 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 17/2000
Termo de Convocação

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **26 de fevereiro** do corrente, às 10 h 10 min, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pelo denunciante no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Sr. Fabiano Leite Sá Lima
Av. Prof. Ciro de Barros Resende – Planalto Paulista

CERTIDÃO

Para efeito de registro em processo, certifico e dou fé que, praticando diligência às 17 h 10 min para intimar o Sr. Fabiano Leite Sá Lima, em sua residência na Rua Professor Ciro de Barros Resende, 368, bairro Planalto Paulista, para prestar depoimento no próximo dia 26 de fevereiro corrente, em cumprimento à determinação desta Comissão Processante, não foi o mesmo encontrado. Informou-nos a Srta. Annie, residente no local, que o domicílio na realidade não é a residência da testemunha, que, por manter relações de amizade com sua mãe, oferece esse endereço como referência para ser localizado. Do ocorrido, subscrevo o presente relato acompanhado do colega subscritor que tudo viu e acompanhou. São Paulo, 23 de fevereiro de 2000.-x

RENÉ GONÇALVES BARRETO, Secretário

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI, RF 11.123

Glenn

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 103	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

ARMANDO MELLÃO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, na qualidade de autor da denúncia admitida pelo E. Plenário, na 355ª sessão ordinária, realizada em 02/02/2000, que colimou na instauração de **PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA PEREIRA FONTES**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. requerer a juntada da qualificação das testemunhas de acusação arroladas às fls. 07, do Processo RPP-01/2000:

1) Alessandra Sílvia Maria Cruz Garcia

R. da Aventura, nº 49 - Vila Nova Cachoeirinha

2) Anísio Carmo dos Santos

R. Ministro Lins de Barros, 467/465 - Jardim Peri Alto (Vila Nova Cachoeirinha)

3) Beatriz Moraes Pereira

R. Primo Glingani, nº 330 - Jardim das Acácias - Cravinhos

4) Cidália Moraes Pereira

R. Primo Glingani, nº 330 - Jardim das Acácias - Cravinhos

5) Fabiano Leite Sá Lima

Av. Professor Ciro de Barros Resende, nº 368 - Planalto Paulista

6) Ignez Pereira Andreozzi

R. Oliveira Martins, nº 56 B - Cachoeirinha

7) Madalena Serafim

R. Dr. Sérgio Meira, nº 22, apto. 05 - Barra Funda

8) Maria Aparecida Nunes

R. Salomão Waimberg, nº 95 - Vila Sônia

9) Vereador Antonio Salim Curiati Júnior

CMSP 50ª SSP - 11º andar - sala 1106

10) Maria Terezinha Mourão Pires

R. Maria Custódia, nº 202 - Santa Terezinha

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

ARMANDO MELLÃO

*Arquiteto
Arquiteto
Arquiteto
Arquiteto*

*Recebido em 23/02/2000
B. 11065*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 104 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES - RPP-1/2000.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 9 h, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, reuniu-se a Comissão Processante do Pedido de Cassação do Mandato da Vereadora Maria Helena Fontes, para a oitiva do depoimento pessoal da Denunciada. A íntegra dos trabalhos consta da transcrição da gravação que é o teor da presente ata, conforme determinação da Presidência. Para constar, eu Ângela Bordin Andreoni, Secretária da Comissão lavrei o presente termo que vai assinado por todos os Membros da Comissão e por mim subscrito.

Paulo Frange – Presidente

Aurelino de Andrade – Relator

Ana Maria Quadros

Archibaldo Zancra

Celso Cardoso

José Mentor

Luiz Paschoal

Ângela Bordin Andreoni
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

105

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE
CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA
HELENA FONTES**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: PAULO FRANGE - PRESIDENTE
AURELINO DE ANDRADE- RELATOR
ANA MARIA QUADROS
JOSÉ MENTOR
ARCHIBALDO ZANCRA
CELSO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL

REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2000.

SOLICITANTE: VEREADOR PAULO FRANGE

MEMO (Nº 06/00)

SECRETÁRIOS: MARCOS ANTONIO SILVA
ANGELA BORDIN ANDREONI
RENÉ GONÇALVES BARRETO



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 106 do
Processo 899/00n/2000
Rene Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ROD.: I-1 FOLHA:1 TAQ.: Anelise COMISSÃO: Processante Maria Helena
ORADOR: DATA: 24.02.00 SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Declaro aberta a terceira reunião ordinária da Comissão Processante do pedido de cassação do mandato da Vereadora Maria Helena Fontes. Peço aos senhores presentes silêncio.

A sessão realiza-se em três etapas. A primeira relativamente a informes, requerimentos e preliminares. A segunda, com oitiva da acusada, pautada para hoje. Por fim, haverá deliberação sobre futuras convocações, sessões e requerimentos solicitados no transcorrer desta reunião.

A reunião de hoje dá início à fase instrutória do processo. Este é o momento de ouvir o depoimento da nobre Vereadora Maria Helena.

Antes de dar início aos trabalhos, esta Presidência deseja fazer alguns informes de elevada importância. Esta sessão é pública. Contudo, não serão toleradas manifestações de qualquer tipo por parte das pessoas que aqui estão para assistir aos trabalhos. Solicito aos Srs. jornalistas e repórteres que observem o espaço privativo destinado à realização do seu trabalho.

Conforme deliberação unânime dos membros da Comissão, fica vedada a utilização dos espaços da galeria para qualquer e toda atividade diferente de simples audiência dos trabalhos de hoje.

Também, por deliberação unânime da Comissão...(Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 107	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

ROD.: I02 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

Também, por deliberação unânime da Comissão, esta Presidência lançará mão da prerrogativa de excluir, das galerias, as pessoas ou grupo de pessoas que não observarem a conduta aqui recomendada. Se houver a presença de alguém ou de Vereador que não pertença à Comissão Processante, desde logo solicito que este não estabeleça comunicação qualquer com membros do grupo que faz parte desta Comissão.

Esta Presidência solicita à secretaria da Comissão para que traga ao recinto a Vereadora Maria Helena para que, a seguir, possa prestar depoimento.

O SR. LAERTES - Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Com a palavra, o sr. advogado de defesa, Dr. Laertes.

O SR. LAERTES - Sr. Presidente, dignos e honrados membros desta douta Comissão Processante; neste instante, desejo apresentar à douta e digna Comissão um atestado médico onde se comprova a existência de motivo de força maior para a ausência da Vereadora Maria Helena. Conforme é do conhecimento de todos, a Vereadora Maria Helena esteve impedida da sua liberdade de ir e vir por aproximadamente 63 dias. Somente na tarde de ontem é que se cumpriu o alvará de soltura que foi expedido por ordem do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diante da precária situação de saúde da Vereadora Maria Helena, ontem mesmo ela foi atendida por médico de sua confiança, que atestou a existência de uma série de fatores que a impedem, efetivamente, de se locomover para prestar depoimento perante esta douta Comissão. Desejo esclarecer, entretanto, Sr. Presidente e dignos e honrados membros desta Comissão Processante, que é do maior



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 108	do
Processo nº 001.12000	
Rene Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

ROD.: I02 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

interesse o comparecimento da Vereadora Maria Helena perante V.Exas. a fim de espancar, definitivamente, todas as acusações que foram admitidas na denúncia inicial.

Aproveito também esta oportunidade, Sr. Presidente, para levantar a seguinte preliminar, que eu desejaria que fosse devidamente examinada pelos doutos componentes desta Comissão: percebe-se, pela notificação que a dra. Maria Helena recebeu, que o procedimento a ser adotado para a instrução do presente processo, está calcado na Lei nº 201, de responsabilidade dos prefeitos e vereadores. Determina, esta norma jurídica, que a instrução deva ser iniciada com o depoimento da pessoa acusada, da pessoa denunciada, estabelecendo-se, em seguida, audiência para inquirição das testemunhas arroladas no rol da proposição acusatória e, em seguida, deveriam ser ouvidas as testemunhas que foram arroladas na defesa preliminar, passando-se, aí, para os debates escritos e posteriormente para os debates orais. Entretanto, essa lei é uma lei anterior à Constituição de 1988. A Constituição de 1988, no capítulo referente aos direitos e às liberdades individuais, estabelece em um de seus incisos que a defesa deve ser ampla, na medida em que existe uma acusação, tanto no processo judiciário como nas acusações referentes a infrações administrativas. Recentemente, nós tivemos editado neste país uma lei nova que se refere aos Juizados Especiais, onde nós temos um capítulo específico a respeito dos atos infracionais de menor significado, de menor importância, onde se estabelece uma forma



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 109	do
Processo nº 11069/2000	
RELA DT 10	
RELA DT 10	
Reg. 11069	

ROD.: I02 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

de procedimento moderna. Isto quer dizer o seguinte: que na Lei 9.099, no artigo nº 81, onde se estabelece o procedimento para apuração daquelas infrações penais previstas na referida lei, o acusado é ouvido após a produção tanto da prova acusatória como da prova defensiva. Isto justifica-se da seguinte forma, Sr. Presidente e dignos e honrados componentes desta egrégia Comissão: evidentemente que o interrogatório sempre foi e será sempre considerado uma peça defensiva, porque é a oportunidade que tem o indiciado de comparecer perante os seus julgadores, de explicar e de expor as razões pelas quais se julga inocente. Ora, na medida em que se aplicar os dispositivos da Lei nº 201, nós teremos, então, a seguinte situação fática: haverá primeiro uma acusação, haverá primeiro um interrogatório onde a pessoa tentará se livrar das acusações que lhe foram imputadas para depois, então, existir a acusação. Isto, sem a menor sombra de dúvida, ocasiona uma extrema, extraordinária dificuldade para a defesa. Daí porque a lei nova, a lei moderna, estabelece exatamente o contrário: que se ouça primeiro a acusação, as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa para, posteriormente, se interrogar a pessoa a respeito daquilo que foi dito durante a fase instrutória. Então, em razão desta aplicação desta lei especial, a defesa requer a V.Exa. e aos dignos e honrados componentes desta douta Comissão que examinem a possibilidade de o procedimento obedecer o rito estabelecido



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 110

do

Processo nº 777.001 / 2000

Rele Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ROD.: I02 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

no artigo nº 81 da Lei 9.099, onde são inquiridas primeiro as testemunhas de acusação, posteriormente as testemunhas de defesa e, por último, será ouvido aquele que é imputado das infrações, permitindo desta forma, Sr. Presidente, dignos e honrados Vereadores, que aquele que está sendo acusado tenha a possibilidade indiscutível de rebater, de rechaçar as acusações que eventualmente possam surgir durante a colheita da prova.

(Monteiro)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 111	do
Processo PPP 004/2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

ROD.: I03 FOLHA:1 TAQ.: Monteiro COMISSÃO: Processante
ORADOR: DATA: 24-02-00

SEM REVISÃO

Era o que eu tinha a dizer neste primeiro instante, Sr. Presidente. E eu encaminho à Presidência da Câmara o atestado médico de n.º 369771, assinada na data de ontem pelo Dr. Osvaldo Pereira Guimarães, da Associação Paulista de Medicina, onde está atestado a impossibilidade do comparecimento da nobre vereadora à presença de V.Exas. a fim de que pudesse esclarecer aquelas acusações que fazem parte da denúncia inicial.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Peço à Secretaria desta Presidência que traga à mesa o atestado médico e a sessão fica suspensa por dois minutos para que nós possamos deliberar em conjunto e, se possível, também por unanimidade.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Está reaberta a presente sessão. O atestado médico de n.º 369771, da Associação Paulista de Medicina, trata-se de uma justificativa e atesta que a Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, RG 3.082.882, 55 anos, desquitada, advogada, é portadora de síndrome vertiginosa, transtorno do labirinto e hipertensão essencial com edema de laringe, que se encontra inapta e essa patologia exige repouso de, no mínimo, uma semana para recuperação parcial da saúde e voltar a exercer suas atividades na Câmara Municipal de São Paulo. Datado de 23.12.2000. Assinado pelo Dr. Osvaldo Pereira Guimarães, Conselho Regional de Medicina n.º 3.812.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 112 do
Processo PPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ROD.: I03 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Processante

ORADOR:

DATA: 24-02-00

SEM REVISÃO

Local do consultório: Praça Manoel Costa Negreiro, 140. Obs.: O atendimento foi realizado em chamado médico domiciliar.

Ok. Fica suspensa, então, a sessão por alguns minutos para que nós possamos deliberar.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - ... (I04 - Márcia)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 113 do
Processo RPP 007/2000
Araceli Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ROD.: I04 FOLHA:1

TAQ.: Márcia

COMISSÃO: PRO

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Está reaberta a sessão. Sr. Advogado de Defesa, Dr. Laércio, esta Comissão Processante acolhe, recebe o atestado encaminhado da Vereadora Maria Helena, que está ausente por motivo de força maior, e que justifica portanto sua ausência. Faço saber a V.Sa. que esse atestado está dirigido à Comissão Processante; portanto, para as sessões ordinárias da Câmara a Vereadora terá de usar do Regimento Interno para justificar suas ausências às sessões ordinárias da Câmara Municipal de São Paulo.

Com relação à questão de ordem levantada por V.Sa., passo a palavra ao nobre Vereador José Mentor que falará em nome da comissão, a respeito da mesma.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (LÊ) - "a Comissão considera que a lei que rege os juizados especiais não é aplicável a este caso. Aplica-se no processo em consideração o Decreto lei 201/67, que é o diploma legal específico para reger processo de cassação de mandatos eletivos municipais. A aplicação do Decreto lei 201/67 tem respaldo em decisões dos tribunais superiores, inclusive do Supremo, que entendeu que tal norma foi recepcionada pela Constituição Federal de 88. Assim, a ordem do interrogatório, da oitiva de testemunhas é aquela estabelecida no referido decreto. Aplica-se também, por imposição legal, também de forma subsidiária, as normas do Código de Processo Penal, que preconizam que o denunciado pode ser ouvido em qualquer momento do processo. Deste modo, a Comissão Processante, por unanimidade, decide manter o procedimento adotado, estabelecido neste caso com base no Decreto lei 201/67 e no Código de Processo Penal, de formas subsidiárias, determinando a realização das sessões no dia 26



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 114	do
Processo PMP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

ROD.: I04 FOLHA:2

TAQ.: Márcia

COMISSÃO: PRO

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

de fevereiro - testemunhas de acusação e 28 de fevereiro - testemunhas de defesa, ambas às 10h, e para as quais tanto a Vereadora quanto seu patrono já foram intimados, realizando o interrogatório da Vereadora Maria Helena Fontes na primeira oportunidade que se apresentar".

Essa é a decisão da Comissão.

O SR. LAÉRCIO - Peço a palavra, Sr. Presidente, para uma questão de ordem novamente.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Com a palavra, Dr. Laércio.

O SR. LAÉRCIO - Sr. Presidente, dignos e honrados Vereadores, surge efetivamente um problema processual da mais alta significação. É pacífico nos tribunais que a prova lida durante a comissão deve ocorrer na presença do imputado. Isto é pacífico tanto na jurisprudência de tribunais estaduais, como no próprio Supremo Tribunal Federal. Na hipótese em discussão, entendi, pela exposição de V.Exa., que pretende-se a realização dos atos procedimentais sem a presença da Vereadora. Ora, tal fato, Sr. Presidente, dignos e honrados membros desta comissão, ocasionará, sem a menor sombra de dúvida, uma nulidade absolutamente insanável na colheita dessa prova.

Daí porque, Sr. Presidente e dignos e honrados Vereadores, nesta oportunidade eu requeiro e

PONDERO A V.EXAS...Carla.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 115	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

ROD.:I05 FOLHA:1 TAQ.:Carla COMISSÃO:PROCESSANTE

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

... e pondero a V.Exas. que reconsiderem esta decisão porque é muito importante. Isso fulminará, sem a menor sombra de dúvida, o procedimento e esta não é a intenção da defesa, não é intenção da Vereadora Maria Helena. Quero que fique consignado isto de uma maneira absolutamente cabal. A Vereadora Maria Helena pretende rebater as acusações, fibra por fibra, como foi dito e escrito na defesa preliminar. E a presença da Vereadora Maria Helena na colheita desta prova, até porque caberá à pessoa que está sendo acusada orientar a sua defesa técnica no momento das perguntas, é absolutamente indispensável, quer sob o prisma da ampla defesa - garantia constitucional - quer sob o prisma do Código do Processo Penal ou sob o prisma de qualquer outro tipo de procedimento que tenha por fim a aplicação de uma sanção, no caso específico uma sanção grave.

Portanto, Sr. Presidente, postulo, requeiro, e de certa forma até suplico que V.Exas. revejam esta decisão porque entende a defesa que o fato da realização dos atos procedimentais sem a presença da pessoa que está sendo acusada importará, sem a menor sombra de dúvida, no reconhecimento de uma nulidade que fulminará o procedimento e por via e consequência retardará, ainda mais, a posição.

Quero justificar a V.Exa por que pedi a aplicação da lei 9.099 no caso específico. Diante da existência da impossibilidade da Vereadora comparecer na data de hoje, entenderia que seria possível o interrogatório, ou depoimento porque não se trata de interrogatório, é o depoimento dela em uma fase superior. Até para o aceleramento do procedimento. Parece-me que efetivamente não foi esse o entendimento da doutra Mesa.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 116	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

ROD.:105 FOLHA:2 TAQ.:Carla COMISSÃO:PROCESSANTE

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

Iremos, evidentemente, analisar esta posição para um procedimento posterior. Fica aqui esse requerimento verbal que gostaria que fosse objeto de uma decisão dessa douta Comissão Processante a fim de que se estabelecesse, em definitivo, se vamos realizar a sessão já designada sem a presença da Vereadora, o que na verdade, irá ocasionar uma nulidade. E quero adiantar a V.Exa. porque não é um desrespeito que este advogado tem pela nobre Comissão, de que se este ato for realizado sem a presença da nobre Vereadora a defesa técnica também não deverá comparecer.

Portanto, não queremos criar um impasse, queremos criar uma solução e a solução, parece-me, será o reconhecimento do direito da Vereadora estar presente no momento da acusação, a fim de que possa orientar seu advogado, sua defesa técnica nas reperguntas que deverão ser feitas àquelas pessoas que eventualmente (venham aqui)?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Vamos suspender a sessão por 1 minuto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a Presidência do Vereador Paulo Frange.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Está reaberta a sessão. Exmº Sr. Defensor, advogado Laertes(?) de Macedo Torres, V.Sa é advogado regularmente inscrito na OAB, é procurador constituído pela Vereadora Maria Helena, foi devidamente intimado das sessões dessa Comissão Processante para oitiva das testemunhas, conforme fls. 87. A presença da Vereadora não é indispensável para a realização desses atos. Tanto que em caso de constrangimento de qualquer testemunha pela presença de qualquer acusado, o Código do Processo Penal estabelece a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 117	do
Processo RPP/091 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

ROD.:J05 FOLHA:3 TAQ.:Carla COMISSÃO:PROCESSANTE
ORADOR: DATA: 24-02

SEM REVISÃO

possibilidade de realizar a audiência sem a presença do acusado que é retirado do recinto. No entanto, para garantir o amplo direito de defesa da acusada, na hipótese da ausência do seu patrono (Denise Tanaka)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 118	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

ROD.:106 FOLHA:1 TAQ.:Denise COMISSÃO:PRO

ORADOR:Paulo Frange/Laércio

DATA:24-02-2000

SEM REVISÃO

E o amplo direito de defesa da acusada na hipótese da ausência do seu patrono, devidamente constituído, será nomeado por esta Comissão defensor *ad hoc*. Essa Comissão decide, por unanimidade, pelo indeferimento de vosso requerimento e ficam, portanto, mantidas as datas aqui já anunciadas. Esta é a decisão por unanimidade da Comissão. Entendemos que V.Sa., como advogado de defesa, tem por esta comissão profundo apreço e consideração, mas esta comissão também usa da prerrogativa de discutir a cada um desses incidentes para que seja tomada cada uma das suas posições por unanimidade. Esta, portanto, é a decisão da Comissão.

Passo a oportunidade para alguns membros desta comissão que queiram se manifestar. (Pausa) Nada mais havendo fica, portanto, encerrada a terceira reunião da Comissão Processante da Vereadora Maria Helena. E fica reconfirmado para sábado, dia 26, às 10h, a oitiva das testemunhas de acusação. As transcrições dos trabalhos de hoje constarão em ata.

O SR. LAÉRCIO - (longe do microfone) - Se V.Exa. me permitir, eu solicitaria que determinasse à assessoria que me fornecesse, ainda hoje, uma cópia da ata desta reunião.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Fica deferido o seu pedido. Tendo em vista o trabalho desta Casa, manteremos deferido para um prazo de no máximo 24 horas, acredito.

- Manifestação longe do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 119	do
Processo RPP 001/2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

ROD.:106	FOLHA:2	TAQ.:Denise	COMISSÃO:PRO
ORADOR:Paulo Frange/Laércio		DATA:24-02-2000	SEM REVISÃO

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Fica deferido, no máximo até amanhã pela manhã V.Sa. terá cópia da sessão de hoje.

O SR. LAÉRCIO - (longe do microfone) - Agradeço pela atenção e quero manifestar, na primeira oportunidade em que estou tendo contato com ilustres vereadores desta comissão, o meu respeito e a minha admiração pelo trabalho que vem sendo desenvolvido por esta Casa de Leis em prol (ininteligível). Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Fica, portanto, deliberado que será protocolado em seu escritório a entrega da ata da reunião de hoje para facilitar a chegada às suas mãos. De acordo? (pausa) . Muito bem. Está encerrada a sessão de hoje.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 120 do

Processo RPP 001 / 2000

Rene Gonçalves Barreto
Reg. 1069

Rene Gonçalves Barreto
Secretário - R.F. N. 069



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA

Filiada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

Caixa Postal 2103 - Tels.: 232-3141

Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 278 - CEP 01318-901 - São Paulo - SP



ATESTADO MÉDICO

Nº 369771

SÉRIE
VV

EM CUMPRIMENTO A LEI ESTADUAL 610/50 E/OU LEI 6514/77 - ARTIGO 168 § 1º E 3º, E
PORTARIAS Nºs 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94 E 8/96 NR7 - DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA FINS
DE Justificativa
ATESTADO QUE O (A) SR. (A) MARIO PEREIRA LUTES
PORTADOR (A) DO DOCUMENTO
MT 26.3082882 COM IDADE
DE 54 ANOS, ESTADO CIVIL Desquitado, PROFISSÃO ADVOGADO
FOI CLINICAMENTE EXAMINADO, SENDO
CONSTATADO QUE EXISTE SINTOMA DE SÍNDROME VERTIGINOSA
E TRANSTORNOS DO LABIRINTO E HIPERTENSÃO ESSENCIAL
E EDEMA DE LARINX
ESTA ☐ APTO A EXERCER FUNÇÃO DE
EXAMES COMPLEMENTARES A QUE FOI SUBMETIDO - Esta patologia
EXIGE REPOUSO DE UM DIA DE UMA SEMANA
PARA RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E VOLTAR
A EXERCER SUAS ATIVIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL
CID 386.9 LOCAL São Paulo DATA 23.12.2000

e 478.6

AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE

A RESPONSABILIDADE DA AMM LIMITA-SE A AVERBAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO DOS ATESTADOS.

- 1 - RECOLHIMENTO AUTORIZADO CONFORME COMUNICAÇÃO
CAT 37/85 DOE DE 06/11/85.
- 2 - A TAXA DE ASSISTÊNCIA AOS MÉDICOS FOI PAGA NA
NOSSA CAIXA NOSSO BANCO.
GUIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA Nº 074 EM 14/09/99

ASSINATURA DO MÉDICO (CARIMBO)

CRM: 3812

TELEFONE: 6501527

Dr. Oswaldo Pereira Guimarães

CRM 3812

Praça Manoel Costa Negroiró, 45

CEP 02012



ASSISTÊNCIA
AOS MÉDICOS

OBS - CHAMADO MÉDICO DOMICILIAR

Rene Gonçalves Barreto

APM

Dr. de Mello

Rene Gonçalves Barreto
Secretário - R.F. 11/069



MEMORANDO

Folha nº 121	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo,24 de Fevereiro de 2000.....

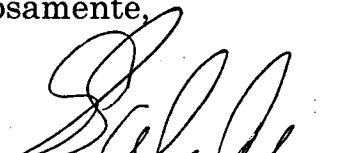
50ª SSP Memo Nº 0027/2000

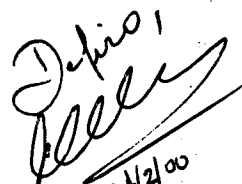
Ao

**Presidente da Comissão Processante da Vereadora Maria Helena
Vereador PAULO FRANGE**

Solicito desta Presidência, cópia integral da ata da reunião da Comissão Processante para estudo do caso da Vereadora Maria Helena, realizada no dia 24/02/2000.

Atenciosamente,


SALIM CURIATI
Vereador


24/2/00



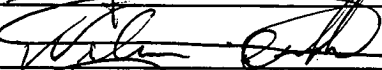
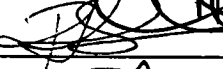
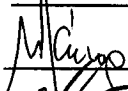
Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE QUE ANALISA O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VER^a MARIA HELENA FONTES – RPP-1/2000

São Paulo, 24 de fevereiro de 2000.

PROTOCOLO

"Recebi, nesta data, cópia de notas
taquigráficas da reunião de 24/02/2000."

Ana Maria Quadros		RF 23 135	3º
Archibaldo Zancra		RF 22 898	7º
Aurelino de Andrade		RF 10 470	4º
Celso Cardoso		RF 23 903	1º
José Mentor		RF 25.603.192-7	10º
Luiz Paschoal		RF 21 668	6º
Paulo Frange		RF 14.230.919.	10º
Salim Curiati		RF 24 362	11º S-1106

(em atendimento ao Memo nº 0027/2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 27/2000

Nobre Vereadora,

Na qualidade de Presidente desta Comissão, cumpre-me dar-lhe ciência de que estão marcadas as datas da fase instrutória conforme abaixo descrito:

- 26 de fevereiro, às 10 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva das testemunhas da denúncia e
- 28 de fevereiro, às 10 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva das testemunhas da defesa.

Valemo-nos do ensejo para apresentar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador Paulo Frange
Presidente

À Sua Excelência
Vereadora Maria Helena Fontes
EM MÃOS

Recbi nesta da 24/02/2000
145 / Maria Helena Fontes
23962



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 124

do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 18/2000
Termo de Convocação

Prezada Senhora,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpre-me encaminhar a V.Exª o presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **26 de fevereiro** do corrente, às 10 h 20 min, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pelo denunciante no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

A Sua Senhoria
Sra. Beatriz Moraes Pereira

CERTIDÃO

Para efeito de registro no processo, certifico e dou fé à Presidência da Comissão que não há qualificação confiável para a diligência de citação da testemunha BEATRIZ MORAES PEREIRA, tendo em vista que os endereços fornecidos não permitem a consecução do ato. Do fato, subscrevo o presente relato acompanhado do colega subscritor, também Secretário da Comissão, que tudo acompanhou no esforço do cumprimento ato processual. São Paulo, 23 de fevereiro de 2000.-x-x-x-x-

MARCOS ANTONIO SILVA, Secretário

RENÉ GONÇALVES BARRETO, Secretário

CERTIDÃO

Para efeito de registro no processo, certifico e dou fé à Presidência da Comissão que a presente citação deixou de ser enviada, tendo em vista os termos do ofício CPMHF nº 34/2000. Do fato, subscrevo o presente relato acompanhado do colega subscritor, também Secretário da Comissão. São Paulo, 24 de fevereiro de 2000.-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

MARCOS ANTONIO SILVA, Secretário

RENÉ GONÇALVES BARRETO, Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 125 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 19/2000
Termo de Convocação

Prezada Senhora,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Exª o presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **26 de fevereiro** do corrente, às 10 h 30 min, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pelo denunciante no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

A Sua Senhoria
Sra. Cidália Moraes Pereira

CERTIDÃO

Para efeito de registro no processo, certifico e dou fé à Presidência da Comissão que não há qualificação confiável para a diligência de citação da testemunha CIDÁLIA MORAES PEREIRA, tendo em vista que os endereços fornecidos não permitem a consecução do ato. Do fato, subscrevo o presente relato acompanhado do colega subscritor, também Secretário da Comissão, que tudo acompanhou no esforço do cumprimento ato processual. São Paulo, 23 de fevereiro de 2000.-x-x-x-x-

MARCOS ANTONIO SILVA, Secretário

RENÉ GONÇALVES BARRETO, Secretário

CERTIDÃO

Para efeito de registro no processo, certifico e dou fé à Presidência da Comissão que a presente citação deixou de ser enviada, tendo em vista os termos do ofício CPMHF nº 34/2000. Do fato, subscrevo o presente relato acompanhado do colega subscritor, também Secretário da Comissão. São Paulo, 24 de fevereiro de 2000.-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

MARCOS ANTONIO SILVA, Secretário

RENÉ GONÇALVES BARRETO, Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 126 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 23/2000
Termo de Convocação

Prezada Senhora,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **26 de fevereiro** do corrente, às 11 h 10 min, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pelo denunciante no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Sra. Madalena Serafin
Rua Dr. Sérgio Meira, 22, ap. 05 – Barra Funda

CERTIDÃO

[illegible]

RENÉ GONÇALVES BARRETO, ~~Secretário~~

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI, RF 11.123

CERTIDÃO

Para efeito de registro em processo, certifico e dou fé que, praticando diligência às 15 h 20 min para intimar a Sra. Madalena Serafin, em sua residência na Rua Sérgio Meira, 22, apto. 5, bairro da Barra Funda, para prestar depoimento no próximo dia 26 de fevereiro corrente, em cumprimento à determinação desta Comissão Processante, não foi a mesma encontrada. Do ocorrido, subscrevo o presente relato acompanhado do colega Secretário, também subscritor, que tudo viu e acompanhou. São Paulo, 24 de fevereiro de 2000.-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

RENÉ GONÇALVES BARRETO, Secretário

MARCOS ANTONIO SILVA, Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE QUE ANALISA O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VER^a MARIA HELENA FONTES

São Paulo, 24 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 28/2000

Nobre Vereador,

Na qualidade de Presidente desta Comissão, cumpre-me informar a Vossa Excelência que não há possibilidade de convocação das testemunhas, Sra. Madalena Serafin e Sr. Fabiano Leite Sá Lima, com a qualificação constante dos autos referentes aos seus domicílios.

Solicito, portanto, a Vossa Excelência que informe a esta Presidência condições para a intimação das testemunhas, ou que aponte novos nomes em substituição àqueles até as 19 h do dia de hoje.

Valho-me do ensejo para renovar protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador Paulo Frange
Presidente

Ao Nobre Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Armando Mellão Neto
EM MÃOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
PRESIDÊNCIA	
RECEBIDO	
Prot. n.º	Data: 24/02/00
Recebido por: R. Kroger	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE QUE ANALISA O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VER^a MARIA HELENA FONTES

São Paulo, 24 de fevereiro de 2000.

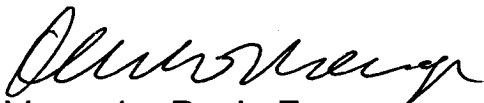
Of. CPMHF nº 34/2000

Nobre Vereador,

Na qualidade de Presidente desta Comissão, cumpre-me informar a Vossa Excelência que não há possibilidade de convocação das testemunhas, Sra. Beatriz Moraes Pereira e Sra. Cidália Moraes Pereira, com a qualificação constante dos autos referentes aos seus domicílios.

Solicito, portanto, a Vossa Excelência que informe a esta Presidência condições para a intimação das testemunhas, ou que aponte novos nomes em substituição àqueles até as 19 h do dia de hoje.

Valho-me do ensejo para renovar protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador Paulo Frange
Presidente

Ao Nobre Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Armando Mellão Neto
EM MÃOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
PRESIDENCIA	
RECEBIDO	
Prot. n.º	Data 24.02.00
Recebido por: R. Frange	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE QUE ANALISA O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VER^a MARIA HELENA FONTES

Folha nº 129 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 24 de Fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 29/2000

Sr. Delegado,

Consoante deliberação do E. Plenário, na 355^a Sessão Ordinária, foi admitida denúncia contra a Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes** imputando-lhe atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Assim, já se tendo iniciado o processo de cassação de cassação de seu mandato - em trâmite perante esta Comissão Processante -, encontra-se o mesmo em fase de instrução processual.

Ocorre que duas testemunhas de suma importância para a instrução do feito procuraram esta Comissão a fim de relatar que temem por sua integridade física caso se apresentem sem proteção para sua oitiva perante esta Comissão Processante. Narram ainda as referidas testemunhas que chegam a temer por suas vidas, razão pela qual hoje encontram-se refugiadas em local pretensamente seguro e desconhecido da Nobre Vereadora Maria Helena.

Por tais motivos, tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria para lhe solicitar que providencie proteção policial as mencionadas testemunhas a fim de que possam vir depor sem o constrangimento de se sentirem ameaçadas de mal injusto, grave e iminente, circunstância que poderia comprometer seu depoimento, uma vez que se pretende colher testemunhos livres de qualquer coação física ou moral.

Certo de poder contar com a colaboração de Vossa Senhoria, valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


PAULO FRANGE

Presidente da Comissão Processante

Ao Ilustríssimo Senhor

Dr. **MARCO ANTONIO PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTO**

Diretor do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa da Polícia Estadual

Em mãos

Recibido
S.P. 24/02/2000

Marco Antonio P. N. de P. Santos
Delegado de Polícia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE QUE ANALISA O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VER^a MARIA HELENA FONTES

Folha nº 130 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 24 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 30/2000

Senhor Secretário,

Tendo em vista o Processo do Pedido de Cassação do Mandato da Vereadora Maria Helena Fontes ter como testemunha arrolada pela denúncia o Sr. Fabiano Leite Sá Lima, com endereço apresentado nos autos à Av. Professor Ciro de Barros Resende, nº 368, e por não ter obtido a Secretaria da Comissão o esperado sucesso nas diligências para a sua convocação nas datas de 23/02 e 24/02/2000, solicito o auxílio de Vossa Excelência no sentido de localizar o paradeiro da testemunha, cujo depoimento está marcado para o dia 26/02/2000 as 10 h 10 min.

Certo de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência, deixo para contato os telefones da Secretaria da Comissão onde qualquer comunicação poderá ser feita com os Srs. Marcos Antonio Silva, Ângela Bordin Andreoni e René Gonçalves Barreto, tel. 3111.2216 ou 3111.2382; valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

VEREADOR PAULO FRANGE
Presidente da Comissão Processante

Ao Excelentíssimo. Senhor
Dr. Mário Magalhães Papaterra Limongi
D.D. Secretário Adjunto da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública
Em mãos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 131 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

FOR: CMSP-DT.7
SEND
DATE START
FEB-24 05:04 PM 038235713

TRANSACTION REPORT
31113079
FEB-24-00 05:06 PM

PAGES
1
TIME
1'11" OK
NOTE

of 30/00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 132 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 07/2000
Termo de Convocação

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **28 de fevereiro** do corrente, às 10 h 10, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacaré nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pela defesa no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,

PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Dr. Emerenciano Dini
Rua da Consolação, 2333 - Consolação

*de Recebido em 18:54 hrs
de hoje sábado, 24/02/2000*

EMERENCIANO DINI
Delegado de Polícia
Corregedoria da Polícia Civil



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 133 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 24 de Fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 33/2000

Sr. Delegado Corregedor,

Consoante deliberação do E. Plenário, na 355ª Sessão Ordinária, foi admitida denúncia contra a Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes** imputando-lhe atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Assim, já tendo se iniciado o processo de cassação de mandato - em trâmite perante esta Comissão Processante -, tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria para solicitar a remessa, com a urgência que o assunto requer, a fita audio-magnética referente ao Inquérito Policial que investigou tentativa de estelionato contra o nobre Vereador Antonio Salim Curiati Júnior.

Tal providência se faz necessária em virtude de requerimento da defesa da denunciada, que pretende instruir o processo com a degravação de seu conteúdo.

Valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE
Presidente da Comissão Processante

Ao Ilustríssimo Senhor
Dr. Emereciano Dini
D.D. Delegado Corregedor da Polícia Civil de São Paulo - SP.
Rua da Consolação, 2333 - SP

Recebido em 18:54 hrs
de 24/02/2000
EMERECIANO DINI
Delegado de Polícia
Corregedoria da Polícia Civil



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES RPP-06/001/2000.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 31/2000

Senhor Defensor

Consoante deliberação do E. Plenário da Comissão, passo às mãos de Vossa Senhoria a cópia da transcrição da reunião de hoje. .

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE
Presidente da Comissão Processante

Ilmo. Senhor
Dr. Laertes de Macedo Torrens
MD. Advogado
EM MÃOS

25/2/2000
Mendes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 135 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 11/2000
Termo de Convocação

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpre-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **28 de fevereiro** do corrente, às 10 h 50, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacaré nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pela defesa no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Sr. Almir Pinto
Rua Manoel Justiniano Quintão, 343
Freguesia do Ó



25 - 2 - 2000

12h 50



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 136 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 06/2000
Termo de Convocação

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpre-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **28 de fevereiro** do corrente, às 10 h, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacaré nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pela defesa no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

A Sua Senhoria
Dr. Milton Ângelo
Rua Júlio Colaço, 173 - Penha



13:45 H2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 137 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES**
Proc. RPP-06-0001/2000

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 12/2000
Termo de Convocação

Prezada Senhora,

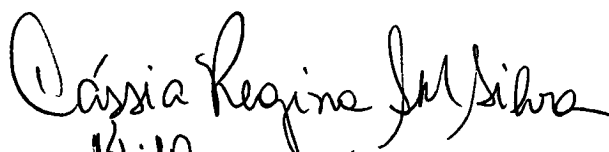
Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **28 de fevereiro** do corrente, às 11 h, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pela defesa no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Sra. Cássia Regina Soares Martins da Silva
Rua Pe. Miguel de Campos, 50, ap. 12^A
COHAB – Artur Alvim


14:10
25/2/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 138	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES**
Proc. RPP-06-0001/2000

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 15/2000
Termo de Convocação

Prezada Senhora,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a V.Sª a presente **CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** perante esta Comissão Processante, no dia **28 de fevereiro** do corrente, às 11 h 30 min, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital, na condição de testemunha arrolada pela defesa no processo em epígrafe.

Solicito comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

À Sua Senhoria
Sra. Claudia de Oliveira Mine
Av. do Contorno, 252 - Itaquera



14:35.

25/02/2000



Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

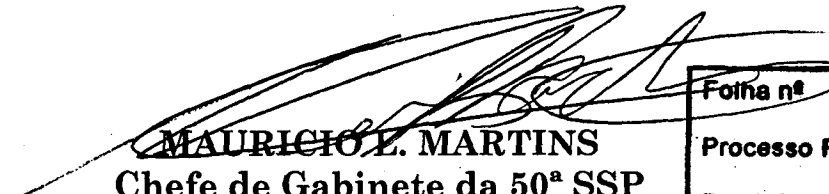
São Paulo,25..... deFevereiro..... de2000.....

50ª SSP Memo Nº 0030/2000

**Ao
Presidente da Comissão Processante da Vereadora Maria Helena
Vereador PAULO FRANGE**

Informo que, por motivo de força maior, o Vereador Salim Curiati Junior, comparecerá somente às 14h deste dia 26 de fevereiro de 2000 para prestar seu depoimento a esta comissão, e não às 10 hs conforme consta em convite enviado a este vereador.

Atenciosamente,


MAURICIO E. MARTINS
Chefe de Gabinete da 50ª SSP

Folha nº	139	do
Processo RPP 001 / 2000		
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 140 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
1069

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR MARIA HELENA FONTES

São Paulo, 25 de fevereiro de 2000.

Memo CPMHF nº 10/2000
À ASSESSORIA POLICIAL MILITAR

Senhor Chefe,

Por ordem do Sr. Presidente, solicito os elevados préstimos de V.Sª para procedimentos de apoio aos trabalhos desta Comissão Processante tal como seguem:

- recepção, qualificação e acompanhamento das testemunhas abaixo relacionadas à sala reservada, sem acesso a som ambiente; controle de acesso e detector de metais;
- **Dia 26.02.2000 – Plenário 1º de Maio – Testemunhas de Acusação**
 - 10h10 _____ Fabiano Leite Sá Lima
 - 10h20 _____ Beatriz Moraes Pereira
 - 10h30 _____ Cidália Moraes Pereira
 - 10h40 _____ Ignez Pereira Andreozzi
 - 10h50 _____ Maria Aparecida Nunes
 - 11h00 _____ Alessandra Sílvia Maria Cruz Garcia
 - 11h10 _____ Madalena Serafin
 - 11h20 _____ Anísio Carmo dos Santos
 - 11h30 _____ Maria Terezinha Mourão Pires
- **Dia 28.02.2000 – Plenário 1º de Maio – Testemunhas de Defesa**
 - 10h00 _____ Milton Ângelo
 - 10h10 _____ Emerenciano Dini
 - 10h20 _____ Antonio Dantas
 - 10h30 _____ Padre Tomazzo
 - 10h40 _____ Assis do Carmo dos Santos
 - 10h50 _____ Almir Pinto
 - 11h00 _____ Cássia Regina Soares Martins da Silva
 - 11h10 _____ Inaldo Barbosa de Lima
 - 11h20 _____ Gilmar Beline Rocha
 - 11h30 _____ Claudia de Oliveira Mine

Atenciosamente,

Marcos Antonio Silva
Secretário

em 25.02.00
às 17:10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 141 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 24 de Fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 32/2000

Sr. Delegado,

Consoante deliberação do E. Plenário, na 355ª Sessão Ordinária, foi admitida denúncia contra a Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes** imputando-lhe atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Assim, já tendo se iniciado o processo de cassação de mandato - em trâmite perante esta Comissão Processante -, tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria para solicitar a remessa, com a urgência que o assunto requer, da fita audio-magnética referente ao Inquérito Policial nº 182/99 que investigou tentativa de estelionato contra o nobre Vereador Antonio Salim Curiati Júnior.

Tal providência se faz necessária em virtude de requerimento da defesa da denunciada, que pretende instruir o processo com a gravação de seu conteúdo.

Valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE
Presidente da Comissão
Processante

Ao Ilustríssimo Senhor
Dr. Jorge Miguel
M.D. Diretor do Departamento de Identificação e Registros Diversos
Em Mãos

Recbi
SP, 25/2/2000, 13h
17-45h.
Maurício Correia
tel. Pl. Assis



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 142 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

TRANSACTION REPORT

31113079

FEB-25-00 05:05 PM

PAGES

1

TIME

NOTE

1:00" OK

FOR: CMSP-DT.7

SEND

DATE START

FEB-25 05:04 PM 033150237

RECEIVER

35/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 143 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 35/2000

Sr. Delegado,

Em complementação ao Ofício nº 29/2000, encaminhado à Vossa Senhoria, em 24 de fevereiro p.p., referente ao processo de cassação do mandato da Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, informo que as testemunhas que carecem de proteção policial são Alessandra Silvia Maria Cruz Garcia e Maria Aparecida Nunes.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE
Presidente da Comissão
Processante

Ao Ilustríssimo Senhor

Dr. MARCO ANTONIO PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTO

M.D. Diretor do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia
Estadual
Em Mãos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Folha nº 144 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

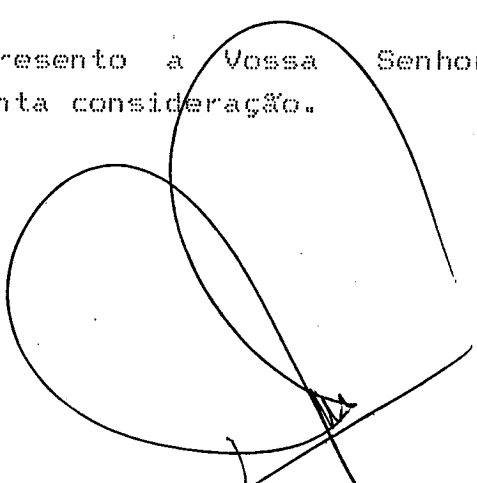
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

OFÍCIO Nº 373/2000-MMD
PROC. 053.00.004698-4

São Paulo, 25 de fevereiro de 2000.

Atendendo ao que foi requerido nos autos da ação **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARIA HELENA PEREIRA FONTES** contra ato de V.Senhoria, com o presente remeto-lhe cópia da inicial e requisito informações sobre o alegado no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, comunicando-lhe que por este juízo foi **DEFERIDA A LIMINAR** para suspender o início da fase de instrução do processo de cassação que a Edilidade Municipal promove contra a impetrante até a realização do seu interrogatório ou superação de data designada fora do limite de uma semana para tal finalidade, sem justificativa idônea, conforme cópia em anexo.

Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIS FERNANDO NISHI
JUIZ DE DIREITO

Ao
Vereador Presidente da Comissão Processante
C A P I T A L

Laertes de Macedo Torrens
OAB/SP 18.450-A

José Antônio de Freitas
OAB/SP 74.325

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA.**

Folha nº 145	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

Maria Helena Pereira Fontes, brasileira, desquitada, Vereadora da Câmara Municipal de São Paulo, residente e domiciliada nesta Capital, por seu advogado, abaixo assinado, mandato incluso, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos termos da Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA**, com concessão de **LIMINAR**, contra ato praticado pelo **Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão Processante**, que visa a cassação do mandato de vereadora da impetrante, bem como ato praticado pelos Senhores membros Vereadores componentes daquela Comissão Processante que fere o **direito líquido e certo** da requerente, tudo conforme se passara a demonstrar:

O PROCESSO DE CASSAÇÃO

Conforme se infere dos documentos anexos foi instaurado na Câmara Municipal de São Paulo, processo de Cassação de Mandato de Vereadora da impetrante.

À acusação formal admitida pelos dignos e honrados Membros da Comissão Processante instaurada, refere-se a infração política administrativa de quebra de decoro parlamentar, prevista no artigo 18, inciso II da lei orgânica do Município e no artigo 125, inciso II, parágrafo 1º do Regimento Interno da Casa de Lei Municipal.

Para a apuração dos fatos constantes na denúncia admitida, entendeu a douta Presidência da Comissão Processante, e seus respectivos Membros, que, os atos processuais componentes do procedimento de cassação do mandato deveriam obedecer ao rito previsto no Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, principalmente o que esta estabelecido no artigo nº 5, inciso IV daquela norma legal.

O nobre Presidente da Comissão Processante, e seus respectivos Membros, fizeram comunicar a impetrante, quando ainda estava presa no 89º Distrito Policial desta Capital, a decisão de admissibilidade da denúncia, marcando-se inclusive o dia do início dos atos de instrução do procedimento, tudo conforme documentos ora juntados.

A PRISÃO DA PACIENTE E A SUA LIBERDADE

Como é público e notório diante da vinculação do noticiário estampado em todos os jornais do Estado, bem como, notícias divulgadas pelas redes de televisão, a impetrante teve a sua prisão preventiva decretada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Departamento de Investigações Policiais (Dipo), sendo presa na cadeia do 89º Distrito Policial, ficando ali impedida da sua liberdade de ir e vir até a memorável decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que concedeu ordem de **Habeas Corpus** expedida em favor da impetrante.

Sabido também por intermédio da mídia – jornais e televisão – que o alvará de soltura que determinava a liberdade da impetrante somente foi cumprido no **dia 23 do corrente mês e ano**, as 17:00 hs quando então a impetrante teve a possibilidade de retornar às atividades normais.

As conseqüências daqueles sessenta e dois dias de prisão que sofreu a impetrante diante da ordem judicial de constrição, agora revogada, ocasionou sem dúvida efeito de ordem emocional, e mesmo de saúde da impetrante que ficou, como já se afirmou, recolhida em uma verdadeira “masmorra medieval” que se constitui nas cadeias e presídios deste País.

Atendida a impetrante, no mesmo dia de sua soltura, no período da noite, em sua residência, por médico da Associação Paulista de Medicina constatou-se que a impetrante estava acometida de síndrome vertiginosa e de transtornos do labirinto bem como hipertensão e

edema de laringe, razão pela qual recebeu o atestado médico de nº 369771, assinado pelo médico Oswaldo Pereira Guimarães, CRM nº 3812, que recomendou a impetrante repouso, no mínimo de uma semana para recuperação de sua saúde, e por via de consequência voltar a exercer suas atividades na Câmara Municipal. (doc. anexo)

**O ATO ILEGAL.
O DIREITO LIQUIDO E CERTO.**

Em reunião realizada **nesta data – 24 de fevereiro** – no Plenário da Câmara dos Vereadores do Município, a douta Comissão Processante instaurou sessão para o início dos atos procedimentais, quando então deveria depor a impetrante, a fim de apresentar a sua autodefesa, dentro da acusação formulada perante os nobres Vereadores.

Destaque-se, nesta oportunidade que a impetrante obteve a sua liberdade em razão do **Habeas Corpus** concedido somente às 17:00 hs do **dia de ontem, ou seja dia 23 de fevereiro**.

A impetrante estava convocada para comparecer perante a douta Comissão no dia seguinte, as 9:00 hs da manhã, tudo conforme se constata dos documentos anexos.

Ocorre, entretanto, que a impetrante, por motivo de força maior, justificou a sua ausência naquela sessão, apresentando por intermédio de advogado constituído o atestado médico nº 369771 que foi devidamente recepcionado pela Presidência da Comissão e seus respectivos Membros, justificando-se desta forma a ausência da impetrante ao ato processual designado, ficando determinado a sua oitiva após a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas que foram indicadas na defesa prévia de fls.

Todavia, de forma estranha e injustificável a douta Comissão Processante manteve a designação dos dias 26 (sábado próximo) e 28 de fevereiro, respectivamente para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e aquelas indicadas na peça defensiva.

Ora, na medida em que a douta Comissão Processante aceitou a justificativa da ausência da impetrante na sessão onde seria tomado seu depoimento, diante do motivo de força maior, em

consequência do atestado médico ofertado, que recomenda repouso absoluto por no mínimo uma semana, é evidente que, não poderá a impetrante estar **presente nos atos de instrução** que foram designados para os dias 26 (sábado próximo) e 28 do corrente.

Naquela mesma sessão, a defesa técnica, que representava a impetrante demonstrou aos doutos Membros da Comissão Processante que a realização dos atos de instrução, como o colhimento de prova testemunhal, sem a presença da acusada se constituía em flagrante desrespeito ao direito da ampla defesa, visto que, é direito impostergável dos acusados, em procedimentos que tenham por objeto a aplicação de grave sanção, a presença do irrogado aos atos do procedimento, tudo sob pena de nulidade essencial.

Baldados, foram entretanto os argumentos expendidos pela defesa, porquanto os nobres Vereadores Membros da Comissão Processante, bem como o seu Presidente mantiveram a designação dos atos procedimentais marcados, apesar de estar previsto por antecipação a ausência da impetrante, devidamente justificada por atestado médico cuja credibilidade não foi sequer questionada.

O DIREITO DA IMPETRANTE EM ESTAR PRESENTE AOS ATOS DO PROCEDIMENTO.

O rito procedimental previsto no artigo 5º, inciso IV do Decreto Lei 201 de 1967, admite de forma subsidiária a aplicação dos dispositivos concernentes ao rito processual previsto na lei do processo penal.

É princípio fundamental, do devido processo legal que o acusado possui deveres, obrigações e **direitos** na medida em que toma parte do processo penal ou administrativo, segundo o princípio da ampla defesa e do devido processo legal estampado na Constituição Federal.

Constitui-se em direito do imputado, após o seu chamamento para apresentar defesa, estar presente, após a devida intimação, a todos os atos do processo.

Esse direito todavia, deixara de existir na medida em que for declarada a revelia do irrogado pelo seu não comparecimento injustificado aos atos do processo, é o que se depreende da leitura do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Portanto, diante da justificativa, da ausência da impetrante ao ato processual de sua inquirição, **justificativa** esta admitida pela douta e Nobre Comissão Processante, a toda evidência, não se poderia manter os atos de instrução já designados, sem a presença da acusada, cuja ausência fora reconhecida por motivo de força maior.

O prejuízo da realização dos atos do processo com ausência da acusada, sem dúvida, se constitui em fato incontroverso, visto que, somente o imputado é que tem conhecimento dos fatos e das circunstâncias relacionadas no processo, possibilitando assim o exercício da defesa técnica com apresentação de contraditas e reperguntas as testemunhas inquiridas.

A manutenção, portanto, das datas designadas para o colhimento da prova testemunhal, na ausência justificada da impetrante, se constitui em ofensa ao seu direito líquido e certo de exercício da sua auto defesa, dificultando ainda o desenvolvimento amplo da sua defesa técnica.

Por outro lado, o adiamento daqueles atos procedimentais, nenhum prejuízo acarretaria ao desenvolvimento normal dos atos procedimentais, até porque o prazo para a conclusão do processo de cassação longe esta de se escoar.

O PEDIDO DE LIMINAR

Diante de todo o exposto, presente na espécie o pressuposto do "*fumus boni iuris*", visto que a realização do ato procedimental designado, para inquirição de testemunhas, na ausência justificada da impetrante, quando a requerente esta devidamente atendendo a todos os atos do processo, não sendo, portanto, revel, sem dúvida, se caracteriza como evidente cerceamento de defesa que ofende o direito líquido e certo da impetrante.

Por outro lado, presente também o pressuposto do "*periculum in mora*", em razão de que se realizado o ato procedimental previsto, em flagrante desrespeito ao direito da acusada de acompanhar

pessoalmente os atos do processo, torna-se evidente o prejuízo a ser suportado pela impetrante, fato que torna impossível a reparação do gravame.

A concessão da medida liminar, determinando-se a suspensão das audiências designadas para os dias 26 (sábado próximo) e 28 do corrente mês, perante a douta Comissão Processante, não trará nenhum prejuízo para a colheita da prova já deferida, nem tampouco importara no término do prazo previsto em lei para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante.

Desta forma, se impõe a concessão de medida liminar acauteladora do direito líquido e certo da impetrante, em ver reconhecido finalmente o seu direito de estar presente às audiências de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas indicadas na defesa prévia.

Os fundamentos expostos são relevantes e a não suspensão do ato impugnado, por certo, resultara a **ineficácia** do Mandado impetrado, na hipótese de seu deferimento no mérito.

Destaque-se finalmente que é incabível na espécie qualquer recurso administrativo contra o ato impugnado, não restando a impetrante outro caminho senão o da ação mandamental ora proposta.

CONCLUSÃO

Finalmente espera a impetrante a concessão definitiva do "*mandamus*", para o fim de se reparar o gravame sofrido com a decisão de realização de atos procedimentais naquele processo administrativo de cassação de mandato, perante a Colenda Câmara Municipal de São Paulo, na ausência justificada da impetrante.

Requer outrossim, sejam devidamente notificado à autoridade apontada como coatora, o Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão Processante de Cassação de Mandato Parlamentar, bem como o Senhores Membros da mesma Comissão, para que no prazo estabelecido no artigo 7º, inciso I da lei 1.533 de 31 de dezembro de 1.951, prestem as informações que julgarem necessárias.

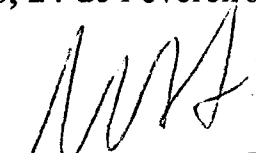
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): MARIA HELENA PEREIRA FONTES, brasileira, separada judicialmente, advogada e vereadora do Município de São Paulo, residente e domiciliada nesta Capital.

OUTORGADO(S): DR. LAERTES DE MACEDO TORRENS, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 18.450, com escritório à Rua Teixeira da Silva, 660 – 10º andar – CJ. 104 – Paraíso – São Paulo – SP.

PODERES: Cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, prevista no artigo 70, parágrafo 3º e 4º, da Lei Federal nº 4215/63 para o Foro em geral, qualquer Juízo ou Tribunal, Delegacias de Polícia e Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, podendo propor contra quem de direito nas ações e medidas cautelares competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, usando todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) ainda poderes especiais para requerer instauração de inquéritos policiais, tomar ciência de despachos e decisões, transigir, fazer acordos, desistir, firmar compromissos, enfim, praticar conjunta ou isoladamente todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e especialmente para impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato da Egrégia Comissão Processante, visando a cassação de seu mandato de vereadora, perante a Câmara Municipal de São Paulo, referente procedimento RPP 01/2000.

São Paulo, 24 de Fevereiro de 2.000


MARIA HELENA PEREIRA FONTES



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
 Filiada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA
 Caixa Postal 2103 - Tel. 232-3141
 Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 278 - CEP 01318-901 - São Paulo - SP



ATESTADO MÉDICO

Nº 369771 SÉRIE VV

EM CUMPRIMENTO A LEI ESTADUAL 610/50 E/OU LEI 6514/77 - ARTIGO 168 § 1º E 3º, E PORTARIAS Nºs 3714/78, 316/82, 12003, 24/94 E 896/97 - DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA FINS DE JUSTIFICATIVA

ATTESTO QUE O(A) SR(A) Amélia Pereira Pontes PORTADOR(A) DO DOCUMENTO RG. 5032-682 COM IDADE DE 55 ANOS, ESTADO CIVIL Desquitada PROFISSÃO ADINADA FOI CLINICAMENTE EXAMINADO, SENDO CONSTATADO QUE É PORTADORA DE SÍNDROME VERTIGINOSA E TRANSTORNOS DO LABIRINTO E HIPERTENSÃO ESSENCIAL E EDEMA DE LARINCE - ESTÁ INAPTO A EXERCER A FUNÇÃO DE -

EXAMES COMPLEMENTARES A QUE FOI SUBMETIDO: - Esta Potência Exige Repouso no mínimo de uma semana para recuperação funcional da saúde e voltar a exercer suas atividades na Câmara Municipal -

CID. 386.4

LOCAL São Paulo - rs 2165 -

DATA 23.11.2000

2481
e 4786

AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE

A RESPONSABILIDADE DA APM LIMITA-SE À AVERBAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS ATESTADOS

1 - RECORRIMENTO AUTORIZADO CONTINUA COMUNICANDO O PACIENTE DE SEUS

2 - A TAVELA DE ATENDIMENTO, A APM NÃO SE RESPONSABILIZA POR NENHUMA ATIVIDADE REALIZADA FORA DO SEU ATO DE ATENDIMENTO

ASSINATURA DO MÉDICO (CARIMBO)

CRM 3812

TELEFONE 3501527

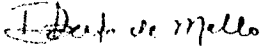
Dr. Geraldo Pereira Guimarães
CRM 3.812

Prapa Manoel Costa Negroiro
CEP. 02012

ASSISTÊNCIA AOS MÉDICOS

UBS - CHAMPO MEDICO DOMICILIAR







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 153 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Ofício CPMHF nº 05/2000

Prezado Defensor,

De ordem do Nobre Presidente desta Comissão, encaminhamos a Vossa Senhoria cópia da deliberação onde foi admitida denúncia contra a Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, a qual já se encontra cientificada e de posse de documento de igual teor.

Cumpre-nos, outrossim, dar-lhe ciência de que estão marcadas as datas da fase instrutória conforme abaixo descrito:

- 24 de fevereiro, às 9 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva da Nobre Vereadora Maria Helena Fontes (já cientificada pessoalmente em 21/02/2000);
- 26 de fevereiro, às 10 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva das testemunhas da denúncia; e
- 28 de fevereiro, às 10 h, no Plenário 1º de Maio: oitiva das testemunhas da defesa.

Valemo-nos do ensejo para apresentar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Marcos Antonio Silva

Ângela Bordin Andreoni
Secretaria da Comissão Processante

René Gonçalves Barreto

Ao Ilmo. Senhor

Dr. Laertes de Macedo Torrens

M.D. Advogado

Rua Teixeira da Silva, 660 – 10º andar – conj. 104

Paraíso - SP

EM MÃOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 154	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

NOTIFICAÇÃO DOS TERMOS DE DENÚNCIA E PARA OFERECIMENTO DE DEFESA A PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

Cabe-me, na qualidade de Presidente da Comissão Processante do pedido de cassação de mandato da Vereadora Maria Helena Fontes, resultante de denúncia oferecida contra Vossa Excelência pelo Vereador Armando Mellão Neto, **NOTIFICÁ-LA**, na forma prevista no art. 130, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, c/c art. 5º, III do Decreto-Lei 201 de 27/02/67, do respectivo teor, servindo esta desde já para franquear-lhe o prazo de 10 (dez) dias contados da data do cumprimento desta, dentro dos quais, em assim o desejando, poderá Vossa Excelência apresentar Defesa Prévia escrita, por si ou por procurador, advogado com poderes bastantes para esse ato, ocasião em que poderá, ainda, indicar os meios de prova de que pretende se servir, em particular, arrolar testemunhas até o número de 10 (dez), bem como serve esta ainda para intimá-la de que poderá acompanhar a tramitação deste processo até seu termo final. Outrossim, cabe-me ainda asseverar que os fatos ensejadores da denúncia inicial constam da peça vestibular cuja cópia, assim como de todos os documentos que a integram, quais sejam os volumes nº I a XI do RPP 1/2000, bem assim que, em razão dos mesmos, cuida-se de decidir quanto à caracterização da prática de conduta capaz de configurar quebra de decoro parlamentar na forma indicada no art. 125, II e respectivo parágrafo 1º, do Regimento Interno, do art. 18, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo bem como do art. 7º, I e III do Decreto-Lei 201/67. Cumpra-se, lavrando-se termo circunstanciado. São Paulo, 03 de fevereiro de 2000.

Ver. Paulo Frange

Comissão Processante do Pedido de Cassação
Presidente

Ciente, em 04/02/2000.

15,35 horas

Ver. Maria Helena Fontes



Denúncia
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Folha nº 155 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

REQUERIMENTO P COM PROCESSO : 06-0001/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: RPP : 06-0001/2000 DE 02/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

ARMANDO MELLAD NETO

E M E N T A:

OFERECE DENÚNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA PERDA DE MANDATO CONTRA A VEREADORA MARIA HELENA PEREIRA FONTES (PL), POR PRÁTICA DE PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR

O B S E R V A C O E S:

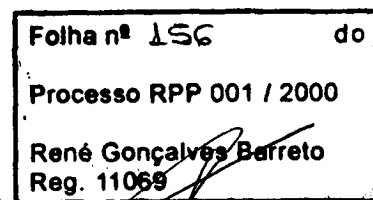
ACOMPANHA 1 ANEXO (PROCESSO 15/2000, COMPOSTO POR 10 VOLUMES - FOLHAS 01 A 2.304)

ARQUIVADO EM / /

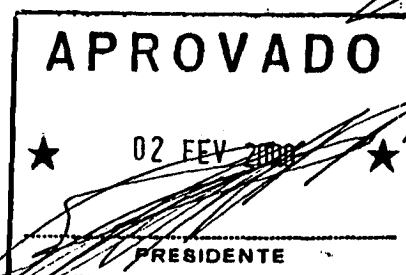
CHEFE DE SEÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRIMEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA PAULA KARRUZ
Assessora de Chefe Técnica
Registro 11.070

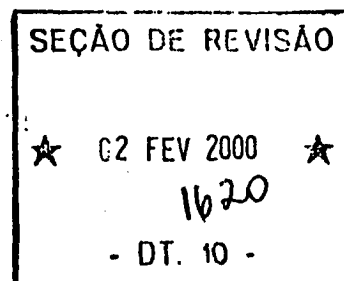
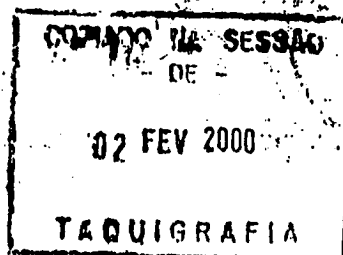


06 - RPP
06-0001/2000



**DENÚNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA
PERDA DE MANDATO**

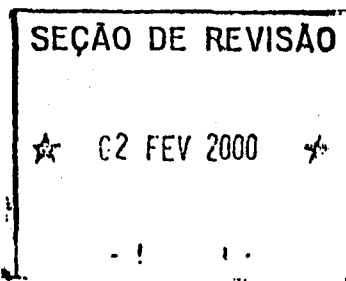
ARMANDO MELLÃO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 6.291.402, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e nesta qualidade, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. consoante preconizado pelo art. 129, § 2º do Regimento Interno desta Casa – Resolução 2/91, oferecer a presente denúncia, colimando a instauração de **PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR** contra a **VEREADORA MARIA HELENA PEREIRA FONTES**, com fundamento no que facultam os arts. 18, II e respectivo § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se-lhe, no que couber, o art. 72, § 4º do mesmo Diploma, bem como o art. 125, II e respectivo § 1º do Regimento Interno desta Edilidade, sem prejuízo de que, no que fôr omissa a disposição municipal, dê-se eficácia ao constante do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.1967, tudo segundo entendimento iterativo desta Casa, consubstanciado no precedente de sua E. Comissão de Constituição e Justiça (Parecer n. 228-CCJ/ D.O.M 21.04.1999, p. 31-32), e consolidado na forma do Comunicado lido em plenário em 27.04.1999 (D.O.M. 28.04.1999, p.90), tendo presentes os gravíssimos fatos e correspondente prova, que chegaram ao conhecimento desta Presidência por intermédio do Ofício n. 36599/99-MM, expedido em 30.12.1999, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Corregedor do DIPO, Dr. Maurício Lemos Porto Alves (Vols. I a X do Proc. Administrativo 15/2000-00), nos lindes do arrazoado que passa a aduzir:



1. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR, consubstanciada na facilitação de contato, com Nobre Vereador desta Casa (Salim Curiati Júnior), mediando e credenciando a aproximação de pessoas que o vitimaram de estelionato na modalidade tentada, fato este agravado por circunstâncias que, não fora a atuação da autoridade policial e do Ministério Público, instada por iniciativa da vítima, poderiam tê-lo surpreendido com gravação de fita de vídeo em condições potencialmente susceptíveis de comprometer sua respeitabilidade pública.

Consoante se depreende do que figura no Auto de Prisão em Flagrante (cópia às fls.7-29 e 970-995) c/c aditamento (fls.191-216), das declarações da vítima (fls. 126-155), bem como e, em especial, do que consta da narrativa e síntese dos fatos objeto da investigação, por parte da Força Tarefa do Departamento de Identificação e Registros Diversos, em informação a S.Exa., o Exmo. Sr. Corregedor do DIPO (fls. 165-168) e do Ilmo. Sr. Promotor Dr. André Luiz Buchala (fl. 176, sempre dos Autos do Processo Administrativo 15/2000), tudo está a indicar ter a Vereadora, doravante Denunciada, perpetrado diversos atos que, em seu conjunto, evidenciam conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Então vejamos: 1. A denunciada facilitou o contato do Vereador Salim Curiati Júnior, com o Sr. Fabiano Leite Sá Lima, credenciando suposta tentativa de homicídio contra a Denunciada, por parte de supostas ex-funcionárias de ambos, tentativa essa também supostamente flagrada em gravação de fita magnética, em que teria sido mencionado o nome do Vereador Salim Curiati Jr. e de seu Chefe de Gabinete; 2. Da versão engendrada, resultou ter o facilitado (Fabiano) procurado o Vereador e tê-lo proposto fornecer "fotografias filme a respeito dos fatos" (pág.168), mediante o pagamento de duzentos e cinquenta reais; 3. Ante as circunstâncias, tendo o Vereador Curiati procurado a autoridade policial e ministerial, foi possível a prisão em flagrante de Fabiano, após ter esse sugerido a princípio depósito em conta, conquanto ao final ter anuído concretizar o negócio em posto de gasolina ("tendo em vista que Fabiano havia escolhido outro local, por orientação da Vereadora" – fls. 168, conf. narrativa do Delegado, em harmonia com depoimento de Fabiano no "aditamento" de fls. "a dra. Maria Helena falou para mim que ela tinha entrado em contado com Salim Curiati Jr., e mostrado para ele a gravação que eu tinha feito...e que ele iria tomar



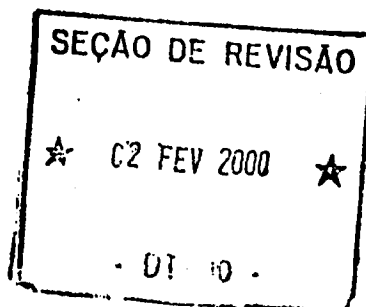
NB

algumas providências que não sei quais era...a Elaine, por parte da Denunciada Helena, falou que eu deveria marcar um encontro com o Sr. Salim Curiati...então era para eu marcar um encontro no Hotel Eldorado, às dezesseis horas, e a Elaine falou para eu fazer isso para pegar um dinheiro de passagem com ele, duzentos e cinquenta reais...perguntado porque se encontrou com o Vereador Salim Curiati no Hotel Eldorado respondeu porque quando eu entrei em contato com ele, ele pediu para marcar um outro lugar, na Praça Pan-americana, numa loja de conveniências, onde eu tomei uma voz de prisão do Senhor, Doutor Maurício Correia” – fls. 210-211).

Acresce realçar que uma das supostas ex-funcionárias, de indubitosa participação ativa nos eventos mencionados acima, fora caracterizada, pela própria Denunciada, em seu depoimento perante a Autoridade Policial, mediante a seguinte linha de adjetivações: “na verdade quem tomava conta de tudo na minha vida era ela....Ela conhece tudo, até porque, tirando todos os defeitos dela ela tem muitas virtudes e a minha casa era como se fosse a casa dela” (fls. 135).

Que dizer então da conduta da Denunciada *vis-à-vis* à Autoridade Policial, a quem se presume deveria recorrer com imediatidade, na hipótese de ter sido a mesma vítima de tão vil e ardilosa trama homicida? Perguntada a esse respeito é a própria Denunciada quem assevera: “Eu disse a ele (Vereador Curiati Jr.) que nós deveríamos ir imediatamente à polícia. Ele me pediu calma e que esperasse um pouco... eu disse a ele que aquele momento (dia 26 de julho – Segunda-feira) não era de cautela e sim para irmos à polícia....No fim de semana seguinte eu passei mal com crise de labirintite...Não me recordo se na Segunda ou Terça feira, um jornalista da TV ou Rádio Globo de nome Guerreiro, telefonou a minha casa dizendo que o Fabiano havia sido preso em flagrante tentando extorquir o Vereador.”(fl.148).

Tirante todos os ingredientes repulsivos, adstritos à narrativa de supostas relações de intimidade entre o facilitado e a Denunciada, constante do “aditamento” ao seu depoimento inicial (que, de resto, em nada corroboram, nem para elucidar o fato, nem para enaltecer a imagem deste Legislativo) os fatos acima confessados e incontroversos evidenciam, à saciedade, não ter a Denunciada exibido conduta condizente com o decoro dos que exercem atividade parlamentar.



Folha nº 159 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Folha nº 04 do proc.
n.º RPP-01 de 2000
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

2. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR, consubstanciada em manter posse e guarda, em seu domicílio residencial, de cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão junto ao seu Gabinete Parlamentar (10ª Subsecretaria Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo).

Em razão do prosseguimento das investigações, tendo a Denunciada sido alvo de apreensão domiciliar de documentos, resultou constatado e apreendido, em sua posse e guarda domiciliar, cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor ocupante de cargo em comissão junto ao seu Gabinete.

É o caso do documento de fls. 1846, subscrito pela servidora Registro Funcional 24.632; do que resulta comprovada conduta em nada compatível com o esperado decoro por parte da Denunciada. Com efeito, fosse tal cheque destinado ao pagamento de empréstimo pessoal ou dívida de outra natureza, nada estaria a justificar ter sido o mesmo subscrito nas condições em que o foi, nem, menos ainda, ter a Denunciada preservado em seu domicílio documento de servidora pública sob sua autoridade hierárquica.

3. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR, nas espécies de ABUSO DAS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS A MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, e de PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA (§ 1º DO ART. 125 DO REGIMENTO INTERNO DA CMSP) – *agravada a primeira espécie pela finalidade também indecorosa da segunda*; consubstanciada na percepção, desacompanhada de justo título, de 3.1. valores pecuniários de significativa monta, por via de depósitos, em conta-corrente da Denunciada, efetuados por servidores ocupantes de cargo em comissão junto ao respectivo Gabinete (2221-2222), 3.2. percepção essa corroborada pela posse e guarda, em seu domicílio residencial, de

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 02 FEV 2000 ★
- DT 10 -

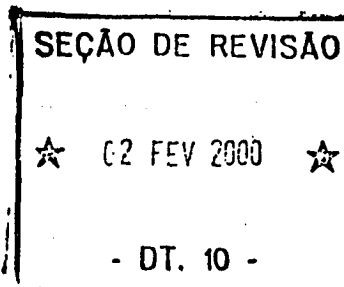
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Contas Técnicas

relações de ~~servidores~~ tabulados por colunas "servidor\bruto\salário\líquido" e sem título, (2277-2278); entre as quais uma assinada pelos próprios servidores (2289), e entre as mesmas exibindo regularidade na grandeza dos valores em fluxo (v.gr. 2278 e 2292); 3.3. pela posse e guarda, também em sua residência, de volumosa quantidade de vales-refeição e vales-transporte oferecidos pela Edilidade a seus servidores (respectivamente, fls. 2089-2093, 2147, 2255-2257 e 2076-2087) e 3.4. pela posse e guarda, igualmente em sua residência, dos comprovantes de pagamento dos mesmos servidores de seu Gabinete e de empregado público junto à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (fls. 1967-2044).

Conquanto aqui e ali alguns dos indícios constantes do material proveniente do Exmo. Sr. Juiz Corregedor do DIPO pudessem vir a ser explicados em termos, ainda que excepcionalmente, aceitáveis, a robusta e variada gama de documentos carregados avalizam a firme convicção de que a Denunciada, de forma iterativa, desacompanhada de justo título, sem contra-evidências de nenhuma espécie, percebeu consideráveis somas de valores, seja pecuniários, seja na forma de vale-refeição e vale-transporte. No que mais se deplora, valores que não apenas fazem supor enriquecimento sem causa, mas verdadeira utilização dos vencimentos e vantagens legalmente devidas a seus subordinados, servidores públicos nomeados e de livre-exoneração ao talante discricionário da Denunciada.

Triste constatar que, para além da retenção de valores, conquanto intimamente relacionada a essa, retinha a Denunciada em seu poder, alojando-os em seus haveres domiciliares, o conjunto dos comprovantes de pagamento dos referidos servidores de modo a que, não apenas pudesse privá-los do conhecimento acerca dos valores integrais por eles percebidos, como também viesse a dominar informações de caráter personalíssimo, invadindo-lhes a privacidade e privando-os do direito constitucional de proteção à intimidade. Algo por si só inassimilável a parâmetros, por mais elásticos que sejam, de conduta decorosa; mormente em se tratando de decoro parlamentar.

Para que se possa aquilatar o alcance pernicioso da conduta apontada, basta dispensar alguns minutos na leitura superficial do comovente



Folha n.º	06	de pro.
n.º	RPP-01	de 2000

depoimento de uma de suas servidoras, constante de fls. 407-415, **ANA PAULA KARRUIZ**
Autos do Processo Administrativo 15/2000. **Assistente de Chefe Técnica**
Registro 11.079

Folha n.º	161	do
Processo RPP 001 / 2000		
René Gonçalves Barreto Reg. 11069		

Ante tudo o que lamentavelmente consta do acima exposto, só cabe a este Vereador, por dever de ofício e em homenagem à honorabilidade desta Casa, oferecer a presente denúncia para que, uma vez lida em Plenário, seja objeto do processamento regimental e legal como ao início preconizado, de modo a que se possa dar ensejo à perda do mandato parlamentar da Vereadora Maria Helena Pereira Fontes por conduta incompatível com o decoro parlamentar, para o que desde já faz incluso o rol de testemunhas que tenciona ouvir, bem como indica como parte integrante da sustentação instrutória da presente Denúncia os dez volumes do Proc. Adm. 15/2000 (que solicita passe a tramitar como apêndice), e do qual sejam extraídas cópias integrais para, no prazo legal, fazer acompanhar a notificação a ser remetida à Denunciada.

São Paulo, de fevereiro de 2000


ARMANDO MELLÃO

SEÇÃO DE REVISÃO		
★	02 FEV 2000	★
- DT. 10 -		

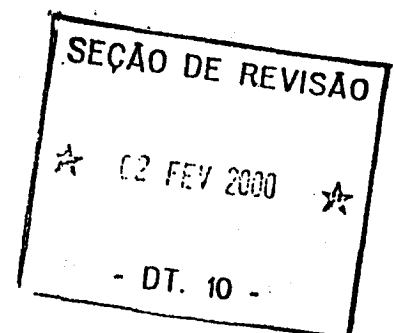
Folha n.º 07 de pro.
n.º RPP-01 de 2000

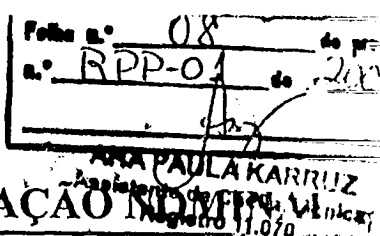
ROL DE TESTEMUNHAS (a serem oportunamente qualificadas)

ANA PAULA KARRIIZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

- 1) Fabiano Leite Sá Lima
- 2) Beatriz Moraes Pereira
- 3) Ignez Pereira Andreozzi
- 4) Maria Aparecida Nunes (Cidinha)
- 5) Alessandra Silvia Maria Cruz Garcia
- 6) Vereador Salim Curiati Júnior
- 7) Madalena Serafim
- 8) Cidália Moraes Pereira - 387-
- 9) Anísio Carmo dos Santos
- 10) Maria Terezinha Mourão Pires

Folha nº 162 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069





Admissibilidade da Denúncia a Ver. Maria Helena - Denunciante Pres. Ver. Armando Mellão Neto

355ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nº Sessão: 295

N° Vot.: 1

Data Sessão: 02/02/2000

Folha nº 163 do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Presid.: MILTON LEITE 1º Vice.: * 1º Secr.: DEVANIR RIBEIRO .	Votos Sim: 43 Votos Não: 0 Votos Abst: 0	Total: 43	 Emissão em: 02/02/00 - 15:48
Operad.: PAINEL ELETRÔNICO			

Emissão em: 02/02/00 - 15:48

COPIADO NA SESSÃO
- DE -

02 FEB 2000

TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -9-	de proc.
RPP-01	de 11

ROD.: 06	FOLHA: 4	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 356ª Ordinária	ANA PAULA KARRUZ Assistente de Chefe Técnica Registro 11.070
ORADOR:	APARTEANTE:			DATA: 02.02.00

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Nobre Vereador Luiz Paschoal.

Folha nº 164	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto Reg. 11069	

Encerrado o processo de sorteio, esta Presidência confirma os nomes dos Vereadores que comporão a Comissão Processante que analisará a denúncia formulada pelo nobre Vereador Armando Mellão Neto: nobre Vereadora Ana Maria Quadros e nobres Vereadores Archibaldo Zancra, José Mentor, Celso Cardoso, Paulo Frange, Aurelino de Andrade e Luiz Paschoal. Solicito a estes Vereadores componentes que se reúnam e entreguem à Vice-Presidência desta Casa o nome do vereador presidente, bem como do relator.

Está encerrado o Prolongamento do Expediente.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI... (Marcelo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 10 -

do processo nº RPP-01 de 2000 02.02.2000 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de: *[assinatura]* *[assinatura]*
Registrou 11.070

Folha nº 165 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Ao DT.7

Senhora Diretora:

A admissibilidade da denúncia contida no requerimento RPP 01/2000 foi aprovada na 355ª Sessão Ordinária, realizada nesta data. Encaminhamos, em anexo, o processo 15/2000, que integra a presente denúncia, contendo dez volumes, com folhas numeradas de 1 a 2.304.

Salientamos que a Comissão Processante sorteada em Plenário é composta pelos seguintes Vereadores: Ana Maria Quadros, Archibaldo Zanca, Aurelino de Andrade, Celso Cardoso, José Mentor, Luiz Paschoal e Paulo Frange.

Para o prosseguimento do feito, com o início dos trabalhos da Comissão Processante, após a remessa dos autos do processo ao Presidente eleito.

02/02/2000

[assinatura]
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

**COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE
CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA
HELENA FONTES**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: PAULO FRANGE - PRESIDENTE
AURELINO DE ANDRADE- RELATOR
ANA MARIA QUADROS
JOSÉ MENTOR
ARCHIBALDO ZANCRA
CELSO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL

REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2000.

SOLICITANTE: VEREADOR PAULO FRANGE
MEMO (Nº 06/00)

SECRETÁRIOS: MARCOS ANTONIO SILVA
ANGELA BORDIN ANDREONI
RENÉ GONÇALVES BARRETO

3666



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 102 FOLHA: 1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

Também, por deliberação unânime da Comissão, esta Presidência lançará mão da prerrogativa de excluir, das galerias, as pessoas ou grupo de pessoas que não observarem a conduta aqui recomendada. Se houver a presença de alguém ou de Vereador que não pertença à Comissão Processante, desde logo solicito que este não estabeleça comunicação qualquer com membros do grupo que faz parte desta Comissão.

Esta Presidência solicita à secretaria da Comissão para que traga ao recinto a Vereadora Maria Helena para que, a seguir, possa prestar depoimento.

O SR. LAERTES - Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Com a palavra, o sr. advogado de defesa, Dr. Laertes.

O SR. LAERTES - Sr. Presidente, dignos e honrados membros desta douta Comissão Processante; neste instante, desejo apresentar à douta e digna Comissão um atestado médico onde se comprova a existência de motivo de força maior para a ausência da Vereadora Maria Helena. Conforme é do conhecimento de todos, a Vereadora Maria Helena esteve impedida da sua liberdade de ir e vir por aproximadamente 63 dias. Somente na tarde de ontem é que se cumpriu o alvará de soltura que foi expedido por ordem do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diante da precária situação de saúde da Vereadora Maria Helena, ontem mesmo ela foi atendida por médico de sua confiança, que atestou a existência de uma série de fatores que a impedem, efetivamente, de se locomover para prestar depoimento perante esta douta Comissão. Desejo esclarecer, entretanto, Sr. Presidente e dignos e honrados membros desta Comissão Processante, que é do maior

Folha nº 167 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 102 FOLHA: 2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

interesse o comparecimento da Vereadora Maria Helena perante V.Exas. a fim de espancar, definitivamente, todas as acusações que foram admitidas na denúncia inicial.

Aproveito também esta oportunidade, Sr. Presidente, para levantar a seguinte preliminar, que eu desejaria que fosse devidamente examinada pelos doutos componentes desta Comissão: percebe-se, pela notificação que a dra. Maria Helena recebeu, que o procedimento a ser adotado para a instrução do presente processo, está calcado na Lei nº 201, de responsabilidade dos prefeitos e vereadores. Determina, esta norma jurídica, que a instrução deva ser iniciada com o depoimento da pessoa acusada, da pessoa denunciada, estabelecendo-se, em seguida, audiência para inquirição das testemunhas arroladas no rol da proposição acusatória e, em seguida, deveriam ser ouvidas as testemunhas que foram arroladas na defesa preliminar, passando-se, aí, para os debates escritos e posteriormente para os debates orais. Entretanto, essa lei é uma lei anterior à Constituição de 1988. A Constituição de 1988, no capítulo referente aos direitos e às liberdades individuais, estabelece em um de seus incisos que a defesa deve ser ampla, na medida em que existe uma acusação, tanto no processo judiciário como nas acusações referentes a infrações administrativas. Recentemente, nós tivemos editado neste país uma lei nova que se refere aos Juizados Especiais, onde nós temos um capítulo específico a respeito dos atos infracionais de menor significado, de menor importância, onde se estabelece uma forma

Folha nº 168	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: I02 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

de procedimento moderna. Isto quer dizer o seguinte: que na Lei 9.099, no artigo nº 81, onde se estabelece o procedimento para apuração daquelas infrações penais previstas na referida lei, o acusado é ouvido após a produção tanto da prova acusatória como da prova defensiva. Isto justifica-se da seguinte forma, Sr. Presidente e dignos e honrados componentes desta egrégia Comissão: evidentemente que o interrogatório sempre foi e será sempre considerado uma peça defensiva, porque é a oportunidade que tem o indiciado de comparecer perante os seus julgadores, de explicar e de expor as razões pelas quais se julga inocente. Ora, na medida em que se aplicar os dispositivos da Lei nº 201, nós teremos, então, a seguinte situação fática: haverá primeiro uma acusação, haverá primeiro um interrogatório onde a pessoa tentará se livrar das acusações que lhe foram imputadas para depois, então, existir a acusação. Isto, sem a menor sombra de dúvida, ocasiona uma extrema, extraordinária dificuldade para a defesa. Daí porque a lei nova, a lei moderna, estabelece exatamente o contrário: que se ouça primeiro a acusação, as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa para, posteriormente, se interrogar a pessoa a respeito daquilo que foi dito durante a fase instrutória. Então, em razão desta aplicação desta lei especial, a defesa requer a V.Exa. e aos dignos e honrados componentes desta douta Comissão que examinem a possibilidade de o procedimento obedecer o rito estabelecido

Folha nº 169	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: I02 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

no artigo nº 81 da Lei 9.099, onde são inquiridas primeiro as testemunhas de acusação, posteriormente as testemunhas de defesa e, por último, será ouvido aquele que é imputado das infrações, permitindo desta forma, Sr. Presidente, dignos e honrados Vereadores, que aquele que está sendo acusado tenha a possibilidade indiscutível de rebater, de rechaçar as acusações que eventualmente possam surgir durante a colheita da prova.

(Monteiro)

Folha nº 170	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: I03 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Processante

ORADOR:

DATA: 24-02-00

SEM REVISÃO

Era o que eu tinha a dizer neste primeiro instante, Sr. Presidente. E eu encaminho à presidência da Câmara o atestado médico de n.º 369771, assinada na data de ontem pelo Dr. Osvaldo Pereira Guimarães, da Associação Paulista de Medicina, onde está atestado a impossibilidade do comparecimento da nobre vereadora à presença de V.Exas. a fim de que pudesse esclarecer aquelas acusações que fazem parte da denúncia inicial.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Peço à Secretaria desta Presidência que traga à mesa o atestado médico e a sessão fica suspensa por dois minutos para que nós possamos deliberar em conjunto e, se possível, também por unanimidade.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Está reaberta a presente sessão. O atestado médico de n.º 369771, da Associação Paulista de Medicina, trata-se de uma justificativa e atesta que a Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, RG 3.082.882, 55 anos, desquitada, advogada, é portadora de síndrome vertiginosa, transtorno do labirinto e hipertensão essencial com edema de laringe, que se encontra inapta e essa patologia exige repouso de, no mínimo, uma semana para recuperação parcial da saúde e voltar a exercer suas atividades na Câmara Municipal de São Paulo. Datado de 23.12.2000. Assinado pelo Dr. Osvaldo Pereira Guimarães, Conselho Regional de Medicina n.º 3.812.

Folha nº 171	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: I03 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Processante

ORADOR:

DATA: 24-02-00

SEM REVISÃO

Local do consultório: Praça Manoel Costa Negreiro, 140. Obs.: O atendimento foi realizado em chamado médico domiciliar.

Ok. Fica suspensa, então, a sessão por alguns minutos para que nós possamos deliberar.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - ... (I04 - Márcia)

Folha nº 172	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: I04 FOLHA:1

TAQ.: Márcia

COMISSÃO: PRO

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Está reaberta a sessão. Sr. Advogado de Defesa, Dr. Laércio, esta Comissão Processante acolhe, recebe o atestado encaminhado da Vereadora Maria Helena, que está ausente por motivo de força maior, e que justifica portanto sua ausência. Faço saber a V.Sa. que esse atestado está dirigido à Comissão Processante; portanto, para as sessões ordinárias da Câmara a Vereadora terá de usar do Regimento Interno para justificar suas ausências às sessões ordinárias da Câmara Municipal de São Paulo.

Com relação à questão de ordem levantada por V.Sa., passo a palavra ao nobre Vereador José Mentor que falará em nome da comissão, a respeito da mesma.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (LÊ) - "a Comissão considera que a lei que rege os juizados especiais não é aplicável a este caso. Aplica-se no processo em consideração o Decreto lei 201/67, que é o diploma legal específico para reger processo de cassação de mandatos eletivos municipais. A aplicação do Decreto lei 201/67 tem respaldo em decisões dos tribunais superiores, inclusive do Supremo, que entendeu que tal norma foi recepcionada pela Constituição Federal de 88. Assim, a ordem do interrogatório, da oitiva de testemunhas é aquela estabelecida no referido decreto. Aplica-se também, por imposição legal, também de forma subsidiária, as normas do Código de Processo Penal, que preconizam que o denunciado pode ser ouvido em qualquer momento do processo. Deste modo, a Comissão Processante, por unanimidade, decide manter o procedimento adotado, estabelecido neste caso com base no Decreto lei 201/67 e no Código de Processo Penal, de formas subsidiárias, determinando a realização das sessões no dia 26

Folha nº 143	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: I04 FOLHA:2

TAQ.: Márcia

COMISSÃO: PRO

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

de fevereiro - testemunhas de acusação e 28 de fevereiro - testemunhas de defesa, ambas às 10h, e para as quais tanto a Vereadora quanto seu patrono já foram intimados, realizando o interrogatório da Vereadora Maria Helena Fontes na primeira oportunidade que se apresentar".

Essa é a decisão da Comissão.

O SR. LAÉRCIO - Peço a palavra, Sr. Presidente, para uma questão de ordem novamente.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Com a palavra, Dr. Laércio.

O SR. LAÉRCIO - Sr. Presidente, dignos e honrados Vereadores, surge efetivamente um problema processual da mais alta significação. É pacífico nos tribunais que a prova lida durante a comissão deve ocorrer na presença do imputado. Isto é pacífico tanto na jurisprudência de tribunais estaduais, como no próprio Supremo Tribunal Federal. Na hipótese em discussão, entendi, pela exposição de V.Exa., que pretende-se a realização dos atos procedimentais sem a presença da Vereadora. Ora, tal fato, Sr. Presidente, dignos e honrados membros desta comissão, ocasionará, sem a menor sombra de dúvida, uma nulidade absolutamente insanável na colheita dessa prova.

Daí porque, Sr. Presidente e dignos e honrados Vereadores, nesta oportunidade eu requeiro e

PONDERO A V.EXAS...Carla.

Folha nº 14	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:105

FOLHA:1

TAQ.:Carla

COMISSÃO:PROCESSANTE

ORADOR:

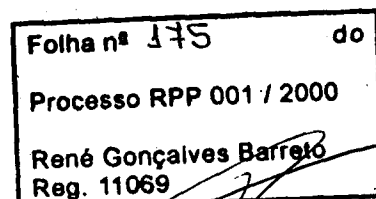
DATA: 24-02

SEM REVISÃO

... e pondero a V.Exas. que reconsiderem esta decisão porque é muito importante. Isso fulminará, sem a menor sombra de dúvida, o procedimento e esta não é a intenção da defesa, não é intenção da Vereadora Maria Helena. Quero que fique consignado isto de uma maneira absolutamente cabal. A Vereadora Maria Helena pretende rebater as acusações, fibra por fibra, como foi dito e escrito na defesa preliminar. E a presença da Vereadora Maria Helena na colheita desta prova, até porque caberá à pessoa que está sendo acusada orientar a sua defesa técnica no momento das perguntas, é absolutamente indispensável, quer sob o prisma da ampla defesa - garantia constitucional - quer sob o prisma do Código do Processo Penal ou sob o prisma de qualquer outro tipo de procedimento que tenha por fim a aplicação de uma sanção, no caso específico uma sanção grave.

Portanto, Sr. Presidente, postulo, requeiro, e de certa forma até suplico que V.Exas. revejam esta decisão porque entende a defesa que o fato da realização dos atos procedimentais sem a presença da pessoa que está sendo acusada importará, sem a menor sombra de dúvida, no reconhecimento de uma nulidade que fulminará o procedimento e por via e consequência retardará, ainda mais, a posição.

Quero justificar a V.Exa por que pedi a aplicação da lei 9.099 no caso específico. Diante da existência da impossibilidade da Vereadora comparecer na data de hoje, entenderia que seria possível o interrogatório, ou depoimento porque não se trata de interrogatório, é o depoimento dela em uma fase superior. Até para o aceleração do procedimento. Parece-me que efetivamente não foi esse o entendimento da doutra Mesa.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:105 FOLHA:2

TAQ.:Carla

COMISSÃO:PROCESSANTE

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

Iremos, evidentemente, analisar esta posição para um procedimento posterior. Fica aqui esse requerimento verbal que gostaria que fosse objeto de uma decisão dessa douta Comissão Processante a fim de que se estabelecesse, em definitivo, se vamos realizar a sessão já designada sem a presença da Vereadora, o que na verdade, irá ocasionar uma nulidade. E quero adiantar a V.Exa. porque não é um desrespeito que este advogado tem pela nobre Comissão, de que se este ato for realizado sem a presença da nobre Vereadora a defesa técnica também não deverá comparecer.

Portanto, não queremos criar um impasse, queremos criar uma solução e a solução, parece-me, será o reconhecimento do direito da Vereadora estar presente no momento da acusação, a fim de que possa orientar seu advogado, sua defesa técnica nas reperguntas que deverão ser feitas àquelas pessoas que eventualmente (venham aqui)?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Vamos suspender a sessão por 1 minuto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a Presidência do Vereador Paulo Frange.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Está reaberta a sessão. Exmº Sr. Defensor, advogado Laertes(?) de Macedo Torres, V.Sa é advogado regularmente inscrito na OAB, é procurador constituído pela Vereadora Maria Helena, foi devidamente intimado das sessões dessa Comissão Processante para oitiva das testemunhas, conforme fls. 87. A presença da Vereadora não é indispensável para a realização desses atos. Tanto que em caso de constrangimento de qualquer testemunha pela presença de qualquer acusado, o Código do Processo Penal estabelece a

Folha nº 176 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barrêto
Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:105 FOLHA:3

TAQ.:Carla

COMISSÃO:PROCESSANTE

ORADOR:

DATA: 24-02

SEM REVISÃO

possibilidade de realizar a audiência sem a presença do acusado que é retirado do recinto. No entanto, para garantir o amplo direito de defesa da acusada, na hipótese da ausência do seu patrono (Denise Tanaka)

Folha nº 117 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:106

FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:PRO

ORADOR:Paulo Frange/Laércio

DATA:24-02-2000

SEM REVISÃO

E o amplo direito de defesa da acusada na hipótese da ausência do seu patrono, devidamente constituído, será nomeado por esta Comissão defensor ad hoc. Essa Comissão decide, por unanimidade, pelo indeferimento de vosso requerimento e ficam, portanto, mantidas as datas aqui já anunciadas. Esta é a decisão por unanimidade da Comissão. Entendemos que V.Sa., como advogado de defesa, tem por esta comissão profundo apreço e consideração, mas esta comissão também usa da prerrogativa de discutir a cada um desses incidentes para que seja tomada cada uma das suas posições por unanimidade. Esta, portanto, é a decisão da Comissão.

Passo a oportunidade para alguns membros desta comissão que queiram se manifestar. (Pausa) Nada mais havendo fica, portanto, encerrada a terceira reunião da Comissão Processante da Vereadora Maria Helena. E fica reconfirmado para sábado, dia 26, às 10h, a oitiva das testemunhas de acusação. As transcrições dos trabalhos de hoje constarão em ata.

O SR. LAÉRCIO - (longe do microfone) - Se V.Exa. me permitir, eu solicitaria que determinasse à assessoria que me fornecesse, ainda hoje, uma cópia da ata desta reunião.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Fica deferido o seu pedido. Tendo em vista o trabalho desta Casa, manteremos deferido para um prazo de no máximo 24 horas, acredito.

- Manifestação longe do microfone.

Folha nº 178	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:106 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:PRO

ORADOR:Paulo Frange/Laércio

DATA:24-02-2000

SEM REVISÃO

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Fica deferido, no máximo até amanhã pela manhã V.Sa. terá cópia da sessão de hoje.

O SR. LAÉRCIO - (longe do microfone) - Agradeço pela atenção e quero manifestar, na primeira oportunidade em que estou tendo contato com ilustres vereadores desta comissão, o meu respeito e a minha admiração pelo trabalho que vem sendo desenvolvido por esta Casa de Leis em prol (ininteligível). Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Fica, portanto, deliberado que será protocolado em seu escritório a entrega da ata da reunião de hoje para facilitar a chegada às suas mãos. De acordo? (pausa) . Muito bem. Está encerrada a sessão de hoje.

Folha nº 179	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 180 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES – RPP 01/2000

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil, às onze horas, reuniu-se ordinariamente a Comissão Processante para dispor sobre os termos da defesa prévia apresentada pela Denunciada.

Visto e analisado o seu teor, este Plenário delibera na forma do documento anexo.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE.

PAULO FRANGE – Presidente -

AURELINO DE ANDRADE – Relator -

ANA MARIA QUADROS -

ARCHIBALDO ZANCRA -

CELSO CARDOSO -

JOSÉ MENTOR -

LUIZ PASCHOAL -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA PEREIRA FONTES

RPP nº 01/2000

Folha nº 181 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Parecer para fins do disposto no art. 5º, do inc. III, do Dec.-lei nº 201/67.

A presente Comissão Processante foi constituída por decisão do E. Plenário, na 355ª sessão ordinária, ocorrida em 02/02/00 (fls. 08) com a finalidade de examinar a admissibilidade de denúncia proposta pelo Exmo. Presidente desta Edilidade, Ver. Armando Mellão Neto contra a Nobre Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, imputando-lhe procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Dando regular prosseguimento ao processo, de acordo com o rito de cassação de mandato preconizado pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Decreto-Lei nº 201/67 – este último de aplicação subsidiária – foi a parlamentar notificada na data de 04/02/00 (fls. 22) para que apresentasse sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Conjuntamente com a notificação foram encaminhados à Vereadora denunciada cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruíam.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

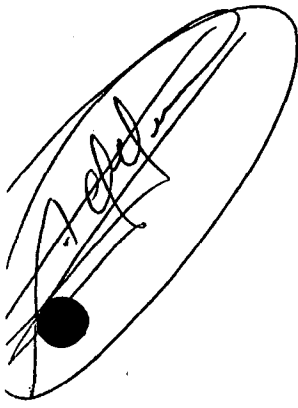
Folha nº 182 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

A parlamentar constituiu advogado para patrocinar sua defesa, consoante instrumento de mandato às fls. 36.

Finalmente, sua defesa prévia foi entregue e protocolada na secretaria desta Comissão no dia 16 próximo passado.

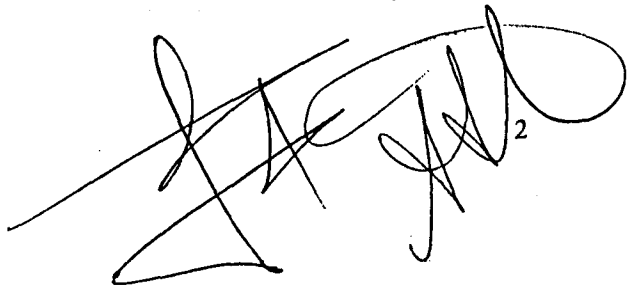
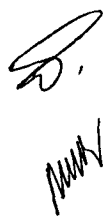
Esta é uma breve síntese dos incidentes do processo, após a qual passamos à análise das preliminares argüidas na defesa prévia, bem assim das imputações descritas na denúncia e tendentes à caracterizar conduta incompatível com o decoro parlamentar, contrapondo-as com as alegações formuladas pela defesa.

1) Da suposta contradição entre a notificação e a denúncia



Alega a denunciada em sua defesa prévia existir divergência entre o mandado de notificação e a denúncia admitida e aprovada em Plenário, na medida em que a primeira aponta transgressão ao artigo 7º, incisos I e V do Decreto Lei 201/67, ao passo que a segunda refere-se ao artigo 125, inciso II e respectivo parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Segundo a denunciada, dita contradição tornaria impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A análise de tal preliminar deve partir do pressuposto de que a denunciada defende-se dos fatos e da capitulação legal contida na denúncia e não daquela constante no instrumento legal de notificação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 183 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Deve-se ter em conta igualmente que a notificação se faz acompanhar da denúncia exatamente para que o denunciado e seu procurador tomem ciência de seu conteúdo, e com base naquilo que lá esteja consignado exerça aquele o direito à ampla defesa que constitucionalmente lhe é assegurado.

Ora, havendo divergência entre a capitulação legal descrita na denúncia e aquela contida no instrumento de notificação (que a rigor nem precisaria mencionar os dispositivos legais a que o denunciado está incurso), se afigura absolutamente lógico que deve ser levada em consideração aquela constante do corpo da denúncia, é para isso que a notificação se faz acompanhar de cópia da representação.

A alegação da douta defesa de que a contradição entre a capitulação legal descrita na denúncia e aquela constante na notificação seja potencialmente apta a lhe gerar dúvidas, que lhe dificultem o exercício da ampla defesa, soa de certo modo inverossímil, máxime porque a denunciada ao que consta é assistida por profissional com larga experiência em processo penal, cujos princípios aqui são aplicáveis subsidiariamente dada a natureza parajudicial do processo de cassação de mandato municipal.

A proposição acusatória está corretamente definida na denúncia e a notificação não poderia e não teria o condão de alterar a capitulação legal dos fatos pela simples e boa razão de que a representação é ato do denunciante e somente ele tem competência para modificá-la, alterá-la ou emendá-la.

Se por mais não fosse, tal alegação está despojada de qualquer amparo, quer seja legal, quer seja jurisprudencial, visto que o contraditório e a ampla defesa se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 184 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

travam em torno dos fatos relatados na denúncia e não acerca do enquadramento legal, ou seja, a denunciada defende-se dos fatos que lhe são imputados e não de sua tipificação legal.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Penal, que se aplica subsidiariamente ao processo de cassação de mandato:

"Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Desta forma, "o réu se defende da imputação de crime contida na denúncia, não do artigo de lei referido pela acusação" (Damásio E. de Jesus, *in* Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, São Paulo, 1991, p.p. 30 e 40).

O artigo 383 do referido diploma legal estabelece que:

"Art. 383 - O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

Damásio E. de Jesus, ao comentar o dispositivo legal acima transcrito assevera o seguinte: "A disposição prevê a 'emendatio libelli' (corrigenda ao libelo), que

B.
mm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 185 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ocorre quando a peça acusatória, descrevendo perfeitamente o fato concreto de determinado crime, dá-lhe qualificação legal diversa" (ob. cit. p. 230).

É certo concluir, portanto, que a menção de dispositivos legais é irrelevante e não obstaculiza o exercício da ampla defesa, que se prende ao conhecimento prévio dos fatos em que se consubstanciam as imputações descritas na representação.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu a seguinte decisão no RHC 49.936:

"...3. Do que expressa o art. 384 do C. Pr. Pen., o que vale na denúncia é o crime descrito e não o crime classificado; assim não é inepta a denúncia em que o Ministério Público descreve certo crime e a ele empresta classificação penal diversa da que lhe é devida, pois o réu se defende é do crime descrito" (RTJ 64/57).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no RHC 57.283, seguiu a mesma trilha, exarando a seguinte decisão:

"- Denúncia que observando as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve fatos que em tese, configuram crime.

- Ainda quando, eventualmente, haja errônea capitulação legal, não é por isso, inepta a denúncia uma vez que o réu se

S.
Mun/

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

defende dos fatos nela descritos e a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois de encerrada a instrução (arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal)" (RTJ 95/131, grifos nossos).

Desta forma, a eventual contrariedade entre os dispositivos legais mencionados na notificação e na denúncia não teria o condão de dificultar o direito à ampla defesa, uma vez que, ainda que esta fosse suscetível de gerar qualquer dúvida fundada a respeito da real tipificação legal dos fatos - o que não ocorre na hipótese '*sub examine*' -, a denunciada deve se defender dos fatos que lhe são imputados, é sobre eles que se estabelece o contraditório.

Ademais, o eventual acréscimo de mais um dispositivo de lei no instrumento de notificação não redundou em prejuízo para a defesa e, como é notório em razão de disposição expressa contida no art. 563 do CPP, não há nulidade sem prejuízo.

De modo que esta Comissão está persuadida que tal alegação carece de qualquer amparo legal, ou ao menos encontra respaldo dentro dos cânones do princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que a diversidade entre os artigos apontados nas peças acima citadas não macula o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório por parte da denunciada. Assim resta afastada a preliminar em consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 187

do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

2) Da alegada inidoneidade dos atos administrativos do procedimento policial:

Aduz a defesa em suas alegações preliminares que as provas colhidas durante a investigação policial estariam comprometidas em virtude da falta de isenção das autoridades incumbidas de conduzir as investigações.

Inobstante as bem articuladas fundamentações sobre as quais esteia seus argumentos, temos a considerar que não é razoável, nem tampouco exigível que a atuação daqueles que engendram a atividade de investigação se revista de total imparcialidade, a ponto de alçá-los, no tocante a esta circunstância, à posição do magistrado que deve portar-se com total isenção de ânimo.

Aliás, traçando-se um paralelo entre a ação penal e o processo para fins de cassação de mandato que ora se desenvolve perante esta Comissão, pode-se estabelecer que o conjunto probatório extraído dos autos do inquérito policial realizado pelo Departamento de Identificação e Registro Diversos (DIRD) estaria para este procedimento assim como o inquérito policial está para a ação penal.

Ora, não é passível de ser exigido da autoridade policial que se conduza durante os trabalhos de investigação com a mesma imparcialidade de um magistrado, sua atuação, embora se possa classificar como parcial, desde que não transborde para a prática de atos arbitrários ou ilegais, de modo algum vicia os elementos de informações coligidos durante a fase do inquérito policial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 188 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

A atuação não imparcial da autoridade policial é tolerada exatamente porque esta não possui atribuição de julgar o indiciado, de modo que sua atuação na condução do inquérito somente vicia a coleta da prova quando praticada de modo arbitrário ou ilegal, em uma situação aferível concretamente.

Ademais, a parlamentar acusada terá oportunidade perante esta Comissão – que deve portar-se com a imparcialidade de um Magistrado – de produzir todas as provas que entender necessárias e forem pertinentes tendo em vista eximir-se das imputações de quebra de decoro contidas na denúncia.

Diante do exposto, esta Comissão delibera no sentido de afastar a preliminar ora em apreço.

3) Da alegada falta de autenticidade dos documentos em que a acusação sustenta suas imputações:

Alega a parlamentar acusada que os documentos apreendidos em sua residência, principalmente aqueles que fazem alusão a possível repasse de parte da remuneração mensal de seus funcionários para a mesma, não teriam a autenticidade necessária para induzirem a certeza da veracidade dos apontamentos ali lançados.

Aduz ainda que tais documentos exatamente por não se apresentarem firmados é que careceriam da autenticidade e de valor probatório, para conduzirem a qualquer juízo de certeza sobre os escritos ali consignados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 189 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Tais alegações poderão ser reavaliadas por ocasião da produção de provas, quando então submetidas ao crivo do contraditório.

Vencidas pois, todas as preliminares, sem que se tenha concluído pelo acolhimento de qualquer uma delas, no sentido de se determinar um juízo de inadmissibilidade da denúncia, passamos desta forma, à análise das imputações de conduta incompatível com o decoro, estabelecendo um contraponto com as alegações de defesa, de forma que se possa extrair um juízo conclusivo acerca da admissibilidade ou não das acusações.

A) Do estelionato e da tentativa de extorção contra o Nobre Ver. Salim Curiati:

Aduz a peça vestibular que a parlamentar denunciada teria credenciado junto ao Nobre Ver. Curiati a aproximação do Sr. Fabiano Leite Sá Lima, que a final, não fora a circunstância de sua prisão em flagrante delito, teria consumado crime de estelionato contra o Nobre Parlamentar.

Das investigações realizadas resultaram indícios, não afastados pela denunciada em sua defesa preliminar, que ao contrário do que esta afirma, conhecia o Sr. Fabiano Leite Sá Lima a um tempo considerável, chegando a manter com o mesmo ligação pessoal estreita. E tal relacionamento, porventura existente, teria sido claramente omitido do Ver. Curiati (fls. 988/991) em todas as oportunidades em que esta o procurou para conversar acerca da atitude que ambos tomariam diante dos fatos narrados no primeiro item de denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, ante o acima exposto, esta Comissão entende que há indícios suficientes, não elididos pela defesa prévia, de que a Ver. Maria Helena conhecia o Sr. Fabiano e intermediou a aproximação entre este e o nobre Ver. Curiati, o qual seria vítima de crime de estelionato, não fosse a atuação policial.

Tais fatos exigem melhores esclarecimentos, razão pela qual o presente processo deve prosseguir.

B) Da posse e guarda em seu domicílio residencial de cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão junto ao seu gabinete parlamentar:

Imputa ainda o denunciante à Vereadora Maria Helena conduta incompatível com o decoro parlamentar consistente esta na *"posse e guarda em seu domicílio residencial, de cheque em branco, não datado, ao portador, assinado por servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão junto ao seu gabinete parlamentar"*.

De fato, pode-se constatar às fls. 1.846 - que a Autoridade Policial em diligência de busca e apreensão (autorizada pela Autoridade Judiciária) na residência da denunciada, logrou apreender dentre seus pertences pessoais o cheque nº 120.698, não datado e ao portador, subscrito por **IGNEZ PEREIRA ANDREOZZI**, servidora ocupante de cargo em comissão junto ao gabinete da Vereadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 191 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Sem dúvida, tal conduta é inusitada, inusual e no mínimo está a exigir da parlamentar denunciada esclarecimentos - não ofertados em sua defesa preliminar -, que demonstrem de modo peremptório de que maneira tal documento foi obtido.

C) Da percepção de vantagem indevida em decorrência de abuso das prerrogativas do mandato parlamentar:

Finalmente, a retenção de documentos personalíssimos (hollerits), bem como de vales-transporte e de vales-refeição fornecidos originariamente pela Edilidade e destinados, especificamente aos servidores, comprovantes de pagamento inclusive de servidor da Anhembi Turismo, constituem fatos inusuais e inusitados, não esclarecidos pela defesa preliminar, razão pela qual não se pode descartar o prosseguimento do processo para elucidá-los.

Assim, somente o conjunto de alegações formulado na defesa prévia e tendente a demonstrar que tais imputações são vazias de conteúdo e apresentam insuperável distanciamento da realidade, não se apresentou apto o bastante para debelar os **indícios** de que a denunciada, valendo-se de suas prerrogativas funcionais auferia vantagem pessoal indevida, consistente esta em valores referentes à parte da remuneração mensal de seus servidores, que forçosamente lhe foram repassadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D) CONCLUSÃO:

Do exposto resulta que a defesa prévia apresentada pela Nobre Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, malgrado suas bem estruturadas argumentações, não conseguiu afastar os indícios acerca das imputações contidas na denúncia, e **uma vez que se comprove e se conclua por sua veracidade e prática**, podem sujeitá-la à sanção prevista no art. 18, inc. II, da Lei Orgânica do Município e no art. 125, inc. II, e respectivo parágrafo 1º do Regimento Interno.

Há indícios advindos principalmente por depoimentos e documentos que apontam para possível quebra de ética e, por consequência, pela falta de decoro parlamentar.

De modo que, tendo por pressuposto que os atos imputados à denunciada configuram condutas atentatórias ao decoro parlamentar e que **existem indícios de que realmente podem ter sido praticados** e, tais indícios não foram afastados de pleno por meio de sua defesa preliminar, esta Comissão Processante decide nos termos do art. 5º, inc. III, do Dec.-Lei nº 201/67, pelo **PROSSEGUIMENTO** da denúncia, determinando a abertura dos atos instrutórios que se iniciarão com a oitiva da Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, a realizar-se no dia 24/02/00 às 09:00 horas.

Determina-se, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e a título de deferência e mera colaboração com a defesa da denunciada, que sejam expedidas solicitações ao Ilmo. Corregedor da Polícia Civil do Estado, e ao Ilmo. Delegado Titular do 3º Distrito Policial para que forneçam as fitas audio-magnéticas relativas ao primeiro item

S.
Mun

[Three large, stylized handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 193 do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

constante da representação inicial e que supostamente, segundo informações do nobre patrono da denunciada estaria em sua guarda.

Saliente-se que a produção das provas em questão é ônus exclusivo da defesa.

Frise-se que o procedimento de degravação das referidas fitas será oportunamente deliberado por esta Comissão Processante.

Fica a denunciada cientificada de que eventual demora na produção das provas requeridas não obstará o trâmite normal do processo de acordo com o rito procedimental consubstanciado nas normas legais pertinentes à espécie.

Delibera-se por indeferir o requerimento de expedição de ofício ao Ilmo. Delegado Geral de Polícia, da Secretaria de Segurança do Estado, a fim de que este remeta a esta Comissão Processante cópia da Portaria nº 18 de 25/11/1998, e determina-se a Assessoria que providencie cópia do referido diploma legal consultando o Diário Oficial do Estado da época da publicação.

Isto posto, por tudo que foi dito, confirmado, documentado e no mais que dos autos constam e o que certamente virá à colação pela lucidez dos demais membros desta Casa, legitima-se o prosseguimento da Denúncia, determinando a abertura dos atos instrutórios pertinentes, na melhor forma da lei, para que a justiça se faça.

Publique-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 194 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Intime-se.

Sala das Sessões

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2000.

PAULO FRANGE

Presidente

AURELINO DE ANDRADE

Relator

ANA MARIA QUADROS

Membro

ARCHIBALDO ZANGRA

Membro

CELSO CARDOSO

Membro

JOSÉ MENTOR

Membro

LUIZ PASCHOAL

Membro

14



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Folha nº 195 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Reunida a Comissão Processante nesta data, DELIBERA, tendo em vista a ordem judicial liminar proferida pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, em autos de mandado de segurança impetrado pela Defesa da nobre Vereadora Maria Helena Fontes, que sejam tornados sem efeito os Ofícios CPMHF nº 28/2000 e 34/2000 expedidos pela Comissão, ambos endereçados ao Denunciante, face à impossibilidade de realização da oitiva de testemunhas agendada para o próximo dia 26 do corrente.

Encaminhe-se cópia deste termo ao Denunciante para ciência e junte-se ao processo.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2000.

PAULO FRANGE - Presidente

AURELINO DE ANDRADE - Relator

ANA MARIA QUADROS

ARCHIBALDO ZANCRA

CELSO CARDOSO

JOSÉ MENTOR

LUIZ PASCOAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

Prot. n.º _____ Data: 25/02/00
Recebido por: R. P. S. S.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 196 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES
Proc. RPP-06-0001/2000

São Paulo, 26 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 37/2000

Senhor Defensor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante do pedido de cassação do mandato da Vereadora Maria Helena Fontes, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a presente **CONVOCAÇÃO PARA ACOMPANHAR O DEPOIMENTO** da Nobre Vereadora perante esta Comissão Processante, no dia 03 de março de 2000, às 9 h 30, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital.

Atenciosamente,

Picente
26/2/2000
Unes

Paulo Frange
PAULO FRANGE
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Laertes de Macedo Torrens
EM MÃOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 197 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES Proc. RPP-06-0001/2000

São Paulo, 26 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 37/2000-A

Senhor Defensor,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante do pedido de cassação do mandato da Vereadora Maria Helena Fontes, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpro-me encaminhar a presente **CONVOCAÇÃO PARA ACOMPANHAR O DEPOIMENTO** da Nobre Vereadora perante esta Comissão Processante, no dia 03 de março de 2000, às 9 h 30, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital. Fica a Nobre Vereadora Maria Helena Fontes intimada na pessoa de Vossa Senhoria da designação da data acima mencionada para seu depoimento.

Atenciosamente,

*Ciente
em 26/2/2000
M. G. S.*

Paulo Frange
PAULO FRANGE
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Laertes de Macedo Torrens
EM MÃOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 198 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES - RPP-1/2000.

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 10 h, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, reuniu-se a Comissão Processante do Pedido de Cassação do Mandato da Vereadora Maria Helena Fontes, para a oitiva das testemunhas do denunciante no processo em epígrafe. Em face da ordem judicial liminar que determinou a suspensão da tramitação do processo, o evento deixou de ser realizado. A íntegra dos trabalhos consta da transcrição da gravação que é o teor da presente ata, conforme determinação da Presidência. Para constar, eu René Gonçalves Barreto, Secretário da Comissão, lavrei o presente termo que vai assinado por todos os Membros da Comissão e por mim subscrito.

Paulo Frange – Presidente -

Aurelino de Andrade – Relator -

Ana Maria Quadros -

Archibaldo Zancra -

Celso Cardoso -

José Mentor -

Luiz Paschoal -

René Gonçalves Barreto
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 199	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES



MEMBROS: PAULO FRANGE - PRESIDENTE
AURELINO DE ANDRADE- RELATOR
ANA MARIA QUADROS
JOSÉ MENTOR
ARCHIBALDO ZANCRA
CELSO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL

REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2000.

SOLICITANTE: VEREADOR PAULO FRANGE

MEMO

SECRETÁRIOS: MARCOS ANTONIO SILVA
ANGELA BORDIN ANDREONI
RENÉ GONÇALVES BARRETO



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z-1 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 26.02.00

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Está aberta a presente sessão.

Esta Comissão Processante comunica aos presentes que a audiência que se realizaria no dia de hoje, dando início à fase de instrução do presente processo de cassação, encontra-se cancelada em virtude da medida liminar concedida pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública em mandado de segurança impetrado pela Vereadora Maria Helena.

No final da tarde de ontem, esta comissão foi notificada, conforme já é do conhecimento público, que o Exmo. Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Luiz Fernando Nisch(?), havia deferido medida liminar para suspender o início da fase de instrução processual do presente processo de cassação.

Em razão do exposto, esta comissão buscará junto à autoridade judiciária competente a revisão da ordem de segurança expedida pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública no dia de ontem.

A Comissão apresentará embargos de declaração sobre a possível prorrogação do prazo de 90 dias em função da semana de suspensão da instrução determinada pela liminar.

Finalmente, delibera-se por fixar, para interrogatório da Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, o dia 3.3.2000, às 9h30min, nos termos de ordem judicial, considerando-a e seu patrono intimados para comparecimento nos termos do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67.

Passo a ler, na íntegra, o despacho do M. Juiz Luiz Fernando Nisch(?):

Folha nº 200	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z-1 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 26.02.00

SEM REVISÃO

"Atendendo ao que foi requerido nos autos da ação de mandado de segurança impetrada por Maria Helena Pereira Fontes contra ato de V.Sa., com a presente remeto-lhe cópia da inicial e requisito informações sobre alegado no prazo de 10 dias sob as penas da lei, comunicando-lhes que, por este Juízo, foi deferida liminar para suspender o início da fase de instrução do processo de cassação que a Edilidade municipal promove contra a impetrante, até a realização do seu interrogatório, ou superação de data designada fora do limite de uma semana para tal finalidade sem justificativa idônea, conforme cópia anexa.

Apresento a V.Sa. protestos de elevada estima e distinta consideração."

A decisão aqui tomada foi por unanimidade dos membros desta comissão em conjunto com a assessoria jurídica desta Edilidade.

Pergunto ao patrono da Vereadora Maria Helena se quer fazer uso da palavra.

O SR.

- (Pronunciamento fora do

microfone) Exmo. Sr. Presidente desta Comissão Processante, Exmos. Srs. Vereadores membros desta mesma comissão, quero, nesta oportunidade, manifestar, novamente, e reiterar meu apreço, meu respeito e minha admiração por todos aqueles que compõem este colégio de julgadores dentro de um processo político... (Anelise)

Folha nº 201	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z-2 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 26.02.00

SEM REVISÃO

...dentro de um processo político.

Mas eu não poderia deixar, Sr. Presidente, nesta oportunidade, de levar ao conhecimento formal de V.Exas. uma decisão também muito importante, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do DIPO a respeito do pedido de prisão temporária da Vereadora Maria Helena em consequência de fatos que foram amplamente divulgados pela imprensa deste Estado.

Como também é de conhecimento público, a postulação formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça foi rechaçada pelo Juiz do Quinto. Esta decisão, Sr. Presidente e dignos e honrados membros, contém efetivamente uma revelação que parece à defesa técnica muito importante, porque esta decisão afirma que S.Exa., o digno Dr. Promotor de Justiça postulante, teria cometido um engano, um equívoco, ao solicitar a prisão temporária da Vereadora Maria Helena por crimes que não admitem a possibilidade daquela constrição temporária.

Faz referência ainda esta decisão a um engano do ilustre Promotor de Justiça com relação à capitulação do fato dentro do Código Penal. Ora, Sr. Presidente, soa estranho à defesa técnica que um promotor público da mais alta competência - porque todos aqueles que fazem parte do Ministério Público de São Paulo são altamente competentes -, cuja cultura é indiscutível, soa estranho à defesa que um promotor público que tem uma larga experiência na acusação de processos criminais tivesse efetivamente cometido um erro crasso ao pedir a prisão temporária de uma pessoa em crime que não cabe este pedido de prisão temporária.

Folha nº 202 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z-2 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

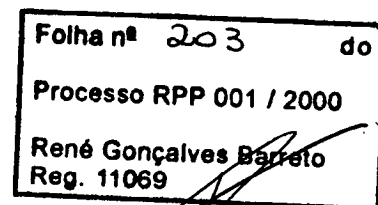
DATA: 26.02.00

SEM REVISÃO

Portanto, começou-se a reflexionar a respeito desse assunto e chegou-se à seguinte conclusão: era necessário criar um fato jornalístico no momento em que se iniciava o processo de cassação da Vereadora Maria Helena. Era necessário criar um fato jornalístico para que todos os jornais estampassem, naquele momento em que este colégio estava-se reunindo, que novamente a Vereadora estaria tendo um comportamento que seria um comportamento infracional, de perseguição às testemunhas que seriam ouvidas neste plenário. Este acontecimento jornalístico, que foi criado a propósito, redundaria, sem a menor sombra de dúvida, num acontecimento político.

Foi esta a intenção, acredita a defesa técnica, daquela postulação enganada, daquela postulação errônea, que, no fundo, no fundo, a grande verdade é que se pretendia criar um fato político para que se influenciasse na consciência daqueles que têm o dever agora de proferir um julgamento político da Vereadora que aqui é acusada.

Portanto, Sr. Presidente, neste nosso pronunciamento, quero deixar consignada nesta Casa minha extrema preocupação com relação a estes acontecimentos que são criados. Porque, sem a menor sombra de dúvida, tais fatos, quer queiram, quer não, podem de qualquer maneira influir sim no julgamento político. É profundamente lamentável. É profundamente lamentável, repito, que tais fatos tivessem ocorrido no momento em que precisamos ter equilíbrio, em que precisamos ter bom senso, em que precisamos ter harmonia para proferirmos verdadeiramente uma decisão justa, principalmente quando estamos diante de um julgamento de processo político.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z-2 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 26.02.00

SEM REVISÃO

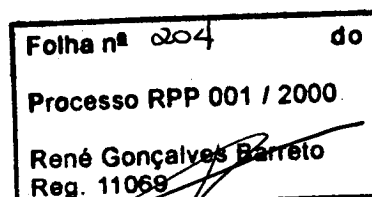
Consigno, portanto, Sr. Presidente, e encaminho também à Presidência da Comissão, formalmente, esta decisão em que está revelado, entre as linhas, que não se pretendia, na verdade, aquela prisão. O que se pretendia era a criação de um fato jornalístico para se transformar em um fato político que viesse influir na decisão de V.Exas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Faço saber ao Exmo. Sr. Representante da Vereadora Maria Helena que faço juntar, portanto, o seu pedido, externando também uma manifestação. Esta Comissão Processante foi escolhida por sorteio, e é despida de roupagem política e tem agido, até este momento, com absoluta imparcialidade e com absoluto respeito aos direitos da Vereadora e também respeito aos anseios da população da cidade de São Paulo.

Gostaria também de externar que esta Comissão não atenderá a pressões políticas, pressões externas e pressões da mídia. Esta comissão se pautará pela imparcialidade. E sua agenda, bem como suas decisões, não serão, em nenhum momento, modificadas por pressões externas.

É consenso desta Comissão seguir absolutamente o rito processual dentro de preceitos de ética e de imparcialidade. Em nenhum momento, modificaremos nossa forma de raciocínio e de manifestação por fatos externos que possam comprometer o nosso julgamento, para tranquilizar V.Exa. e a Vereadora Maria Helena.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z-2 FOLHA:4

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 26.02.00

SEM REVISÃO

O SR.

- (Pronunciamento fora do

microfone) Este, efetivamente, é o pensamento da defesa técnica e é o pensamento... (Anelise)

Folha nº 205

do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z-3 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Processante Maria Helena

ORADOR:

DATA: 26.02.00

SEM REVISÃO

... e é o pensamento da defesa.

Acreditamos, sinceramente, que estamos diante de juízes políticos que deverão proferir uma decisão política desligados de qualquer tipo de pressão.

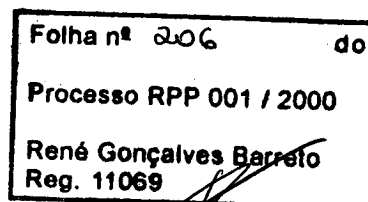
Esta, efetivamente, é nossa manifestação e nossa certeza, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Faço passar às mãos de V.Exa. as notificações pertinentes da assessoria desta comissão.

Gostaria de saber se algum dos Vereadores desta Comissão quer se manifestar. (Pausa)

Nada mais havendo a tratar, damos por encerrada a sessão de hoje.

Tenham todos um bom fim-de-semana.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 207 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 28 de fevereiro de 2000.

verso
→

Memo AT.2 nº 015/00

DEPARTAMENTO DE
ASSESSORIA LEGAL

À D.G.

Sr.Diretor Geral,

Tendo em vista o Setor Trabalhista encontrar-se, transitoriamente em crescente demanda, carecendo de maior dedicação por parte do Assessor responsável, solicitamos de V.Sa. as providências que se fizerem necessárias para que seja informado ao nobre Presidente da Comissão Processante de Cassação da nobre Ver.Maria Helena, Ver.Paulo Frange, que o funcionário Mário Sérgio Maschietto, Assessor Técnico Supervisor Substituto, RF 11.066 passará a funcionar em substituição a Antonio Russo Filho, Assessor Técnico III, RF 11.065, na referida Comissão.

Atenciosamente,


ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JR.
Assessor Técnico Legislativo Chefe

À 45ª SSP

Senhor Vereador Paulo Frange

Digníssimo Presidente da Comissão Processante de Cassação da nobre Ver. Maria Helena,

Para ciência da substituição de Assessores conforme memorando da

AT.2.

28/02/00


LUIZ CARVALHO DINIZ
Diretor Geral

ciente em 29/02/00

Delmo Moura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 208 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

São Paulo, 28 de fevereiro de 2000.

Memo. AT.2 n. 017/2000
Ref. RPP 001/2000

Exmo. Senhor
Vereador Paulo Frange,
Presidente da Comissão de Cassação
da Ver. Maria Helena Pereira Fontes

Em cumprimento às elevadas determinações da E. Comissão em epígrafe, exaradas na reunião de 26 de fevereiro p.p., a despeito das ponderações técnicas desta Assessoria no pertinente ao respectivo prognóstico e cabimento, encaminho a V. Exa. cópia da petição destinada ao oferecimento de Embargos de Declaração contra a decisão impugnanda, com as minhas homenagens.

Atenciosamente,


ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
Assessor Técnico Legislativo Chefe

CÓPIA



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

Folha nº 209	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

PODER JUDICIÁRIO
102 OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA
29 FEV 17 03 S 003116
PROTOCOLO

Proc. nº 053.00.004698-4

PAULO FRANGE, brasileiro, casado, médico, RG nº 12.569.526, domiciliado no Viaduto Jacareí, nº 100, 10º andar, sala 1006, Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, na qualidade de Presidente da Comissão Processante constituída para a análise do pedido de cassação do mandato da Vereadora **Maria Helena Pereira Fontes**, e **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, na pessoa de seus procuradores (docs. 01/03), vêm à presença de V. Exa. interpor, com fulcro nos arts. 535, inciso II, e seguintes do C.P.C.,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

para suprir omissão constante da decisão concessiva de liminar, proferida por V.Exa. nos autos do processo em epígrafe, pelos fundamentos abaixo aduzidos.

1- DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Os presentes embargos declaratórios são opostos da r. decisão interlocutória concessiva de liminar.



Câmara Municipal de São Paulo

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátrias mais abalisadas têm estendido a admissibilidade dos embargos declaratórios às decisões interlocutórias, desde que presentes as hipóteses de elencadas no art. 535 (obscuridade, contradição ou omissão).

A respeito, leia-se o V. Acórdão inserto na JTACSP n. 74/85, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 00290.183 - 6ª . Câmara, por v.u., do qual ora são extraídos alguns trechos:

“RECURSO - Embargos de Declaração - Cabimento quando ocorrente obscuridade, contradição ou omissão, mesmo quando interlocutória a decisão - Conhecimento.”

.....
“Contudo, não obstante a letra dos arts. 464 e 465 do Estatuto Processual, interpretação mais liberal conduz à abrangência das decisões interlocutórias, desde que, como na hipótese, contenham omissão, deixando o juiz de se pronunciar acerca de determinado ponto que deveria examinar. A propósito, ensina Barbosa Moreira:

“Na realidade, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração, porque é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de conhecimento (comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal expressis verbis, a qualifique de ‘irrecorrível’, há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração”.
(Comentários ao CPC - Forense - v.5, p. 420) (grifos nossos)



Câmara Municipal de São Paulo

2 – DA OMISSÃO

Folha nº 211	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

A presente ordem liminar concedida por V.Exa., na prática, impede que, durante o prazo de uma semana, o procedimento se desenvolva, ou seja, durante o lapso temporal em que a Vereadora denunciada ficará justificadamente impossibilitada de se fazer presente na instrução processual os atos instrutórios restarão obstaculizados, gerando embaraços aos trabalhos desta Comissão.

Preceitua o parágrafo 4º, do artigo 798 do C.P.P. *in verbis*: "§ 4º - Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária".

Tendo em vista que o prazo legal para o término do processo de cassação de mandato eletivo municipal é de 90 (noventa) dias e, por força da presente situação, esta Comissão acha-se impedida de iniciar a fase instrutória e praticar os atos processuais previstos para ocorrerem no transcurso do referido prazo, e considerando-se a disposição legal retro mencionada, tem-se que a r. Decisão proferida por V.Exa. foi omissa no que se refere à suspensão ou não do aludido prazo legal.

Frise-se que o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 7º, do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, para conclusão dos trabalhos da Comissão e julgamento pelo Plenário, que é análogo àquele constante do art. 5º, VII, do Dec.-lei nº 201/67, não seria decadencial, mas de perempção da instância.

Neste sentido preleciona Tito Costa que: "*Parece-nos que sim. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado pela parte, diz o nosso Código de Processo Civil (art. 180). Mas removido o obstáculo, retoma-se o prazo, para prosseguir na ação. O lapso de noventa dias referido no art. 5º, VII, do Dec.-lei 201/67, para conclusão do processo de cassação de mandato, tem a ver com o instituto da perempção de instância que opera efeitos "só sobre a ação em si, não sobre o direito" nos termos da lição do saudoso Jorge Americano. Tanto*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 212 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 1999

*assim é que a lei permite, após o esgotamento do prazo de noventa dias, sem julgamento, que se apresente nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos."*¹

Assim, requer-se de V.Exa. que, suprimindo lacuna da r. Decisão concessiva da liminar, ora embargada, decline se o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no § 7º, do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, se encontra suspenso até que se ultrapasse o limite da semana em que a Vereadora denunciada se encontra impossibilitada de acompanhar pessoalmente os atos de instrução processual.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2000.

ANTONIO RUSSO FILHO
OAB nº 125.858

MARIA HELENA PESSOA PIMENTEL
OAB/SP 106.650


ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
OAB/SP nº. 69.936

¹ COSTA, Tito. *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*. 3ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 1998



Câmara Municipal de São Paulo

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Folha nº 213	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

PAULO DE JESUS FRANGE, brasileiro, casado, médico, portador do R.G. 12.569.526 e CPF 145.511.876-15, domiciliado nesta Capital, no Palácio Anchieta, situado no Viaduto Jacareí, nº 100, nomeia e constitui seus procuradores os advogados e assessores Drs. Antônio Rodrigues de Freitas Júnior - OAB/SP 69.936, Maria Nazaré Lins Barbosa - OAB/SP nº. 106.017, Adela Duarte Alvarez - OAB/SP 118.854, Antônio Russo Filho - OAB/SP 125.858, Mário Sérgio Maschietto - OAB/SP 129.760, Andréa Rascovski - OAB/SP 130.317, Maria Helena Pessoa Pimentel - OAB/SP 106.650, Sebastião Rocha - OAB/SP 138.572, Maria Cecília Mangini de Oliveira - OAB/SP 73.947 e Rogério Justamante de Sordi - OAB/SP 123.722, para agirem conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, a quem confere todos os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, em todas as instâncias, para o fim especial de representá-lo e assisti-lo nos autos do mandado de segurança impetrado por Maria Helena Pereira Fontes, autos de nº 053.00.004698-4, perante o MM. Juízo da 10ª. Vara da Fazenda Pública.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2000.


PAULO DE JESUS FRANGE
Presidente da Comissão Processante



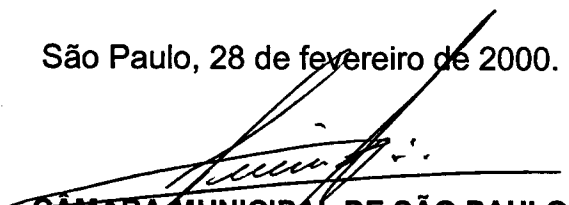
Câmara Municipal de São Paulo

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Folha nº 214	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto Reg. 11069	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, situada no Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, nº. 100, Bela Vista, representada por seu Vice-Presidente, Vereador **PIERRE DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, desenhista, R.G. nº. 24.465.699-X, C.P.F. nº. 152.640.598-96, domiciliado no endereço acima, nomeia e constitui seus procuradores os advogados e assessores Drs. Antônio Rodrigues de Freitas Júnior - OAB/SP 69.936, Maria Nazaré Lins Barbosa - OAB/SP nº. 106.017, Adela Duarte Alvarez - OAB/SP 118.854, Antônio Russo Filho - OAB/SP 125.858, Mário Sérgio Maschietto - OAB/SP 129.760, Andréa Rascovski - OAB/SP 130.317, Maria Helena Pessoa Pimentel - OAB/SP 106.650, Sebastião Rocha - OAB/SP 138.572, Maria Cecília Mangini de Oliveira - OAB/SP 73.947 e Rogério Justamante de Sordi - OAB/SP 123.722, para agirem conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, a quem conferem todos os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, em todas as instâncias, para o fim especial de representá-la e assisti-la nos autos do mandado de segurança impetrado por Maria Helena Pereira Fontes, de nº.053.00.004698-4, perante o MM. Juízo da 10ª. Vara da Fazenda Pública.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2000.


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PIERRE DE FREITAS
Vice-Presidente

CONCLUSÃO

Em 28 de 02 de 2000

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz do Dir.

Dr. LUIS FERNANDO NISHI

Eu, , Escr., subst.

Proc - 053.00.004658-4

Folha nº 215 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Justo.

A liminar concedida pautou-se em anterior deferimento de aditamento do interrogatório da impetrante, perpetrado pela Comissão Processante, obstando inversão do ato processual, sob pena de incorrer-se em nulidade.

Assim, levando-se em conta que recomendação médica prescreve à reclamadora repouso por uma semana, nada obsta reinício dos trabalhos decorrido o lapso, suscitando essa causada pela própria defesa, sem dúvida de que na mesma senda trilha o prazo previsto no artigo 5º, VIII, do Dec. Lei 201/67.

Acólho os embargos declaratórios para a declaração supra.

Int
Aut, 29/02/00

LUIS FERNANDO NISHI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 216 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES Proc. RPP-06-0001/2000

São Paulo, 26 de fevereiro de 2000.

Of. CPMHF nº 36/2000

Senhora Vereadora,

Na qualidade de Presidente desta Comissão Processante do pedido de cassação do mandato de V.Ex^a, e em conformidade com os artigos 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 92 e 100 do Regimento Interno, cumpre-me encaminhar a presente CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO, perante esta Comissão Processante, no dia 03 de março de 2000, às 9 h 30, no Plenário 1º de Maio, no primeiro andar desta Edilidade, situado no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital.

Atenciosamente,


PAULO FRANGE
Presidente

25/2/2000
às 17:40h.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA MARIA HELENA FONTES

Para efeito de
determinação de
denúncia, as

~~etário~~

~~ecretária~~

~~ecretário~~

Ângela Bordin Andreoni - Secretária

René Gonçalves Barreto - Secretário

rio
retário

Marcos Antonio Silva - Secretário

René Gonçalves Barreto - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 214	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

TERMO DE DELIBERAÇÃO

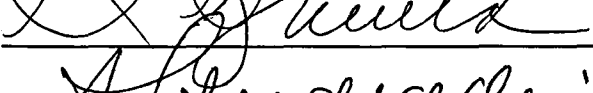
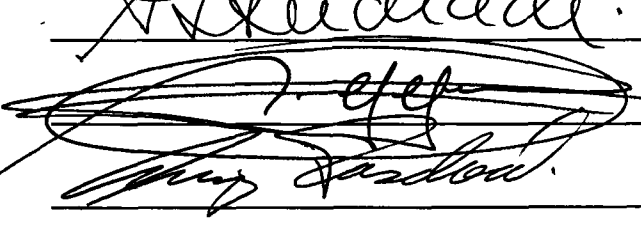
COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA PEREIRA FONTES RPP Nº 01/2000

Tendo em vista o teor da Certidão constante dos autos, pela qual se dá conta das dificuldades de se ultimarem as providências conducentes à intimação pessoal da denunciada, para que compareça ao interrogatório no dia 03 de março do corrente, consoante determinação desta Comissão exarada na reunião de 26 p.p., serve este para decidir, à unanimidade de seus integrantes, que se proceda a nova intimação, doravante pelo Diário Oficial e por mais dois jornais de grande circulação de modo a que não se alegue, posteriormente, ausência de todo o empenho no sentido de ouvir a denunciada e suas alegações pessoais como de direito.

Providencie-se, junte-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2000.





Câmara Municipal de São Paulo

TERMO DE INTIMAÇÃO

Folha nº 218	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

Dando seqüência à determinação da Comissão Processante constituída para análise do pedido de cassação do mandato da Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, esta Presidência, pelo presente, renova a intimação para que a denunciada compareça ao interrogatório a se realizar às 09:30 horas do dia 03 de março do corrente, no Plenário desta Edilidade, Viaduto Jacareí, nº 100, 1º andar, sob os efeitos legais pertinentes.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2000.


VER. PAULO DE JESUS FRANGE
Presidente da Comissão Processante



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 219 do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barrato
Reg. 11069

TERMO DE INTIMAÇÃO

Dando seqüência à determinação da Comissão Processante constituída para análise do pedido de cassação do mandato da Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, esta Presidência, pelo presente, renova a intimação para que a denunciada compareça ao interrogatório a se realizar às 09:30 horas do dia 03 de março do corrente, no Plenário desta Edilidade, Viaduto Jacaré, nº 100, 1º andar, sob os efeitos legais pertinentes.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2000.

VER. PAULO DE JESUS FRANGE
Presidente da Comissão Processante

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 03 / 2000

página 77 colunas 3ª 4ª

Conferido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 220 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES RPP-01/2000

São Paulo, 01 de março de 2000.

Of. CPMHF nº 38/2000

Senhor Vice- Presidente,

Tendo em vista a realização da fase instrutória do processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que disponibilize a utilização das dependências do Plenário 1º de Maio, entendendo incluída também a copa dos Senhores Vereadores, para o dia 03 do corrente a partir das 9 h.

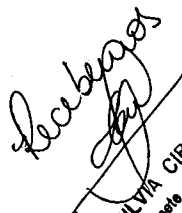
Requer-se o presente por razões de dinâmica do processo e do necessário conjunto dispositivo de segurança das instalações.


Vereador Paulo Frange
Presidente da Comissão
Processante

Autorizo.

Em 01 /3/2000.

Vereador Pierre de Freitas
Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


SILVIA CIBELE
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência
CMSP - Reg. Func. 23.826



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 221 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

COMISSÃO PROCESSANTE QUE ANALISA O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VER^a MARIA HELENA FONTES – RPP-1/2000

São Paulo, 01 de março de 2000.

Memo CPMHF nº 11/2000

À DG

Senhor Diretor Geral,

De ordem do Sr. Presidente, solicito a Vossa Senhoria que autorize e determine ao departamento competente que seja publicado em dois jornais de grande circulação, no dia 02/03/2000, texto igual ao que segue em modelo anexo.

Atenciosamente,

Marcos Antonio Silva
Secretário

Recebido em 01/03/2000

12:15h.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 222 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

TERMO DE INTIMAÇÃO

Dando seqüência à determinação da Comissão Processante constituída para análise do pedido de cassação do mandato da Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, esta Presidência, pelo presente, renova a intimação para que a denunciada compareça ao interrogatório a se realizar às 09:30 horas do dia 03 de março do corrente, no Plenário desta Edilidade, Viaduto Jacareí, nº 100, 1º andar, sob os efeitos legais pertinentes.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2000.

VER. PAULO DE JESUS FRANGE
Presidente da Comissão Processante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

-- GAECO --

rua Libero Badaró nº 600, 2º andar, fone 233-4655

São Paulo, 01 de março de 2000.

Ofício nº 186/00 - GAECO

Ref. Proc. 15/2000

Folha nº 223	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

Senhor Presidente,

Tendo tomado conhecimento que a digna Comissão Processante, instaurada para analisar a perda do mandato da Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, está apreciando, dentre outras denúncias, o fato da Parlamentar ter se apropriado dos vencimentos dos funcionários de seu Gabinete, depositando as importâncias nas contas correntes de terceiras pessoas, tomamos a liberdade de **encaminhar o depoimento de Gerson de Oliveira Júnior**, prestado neste GAECO.

Salientamos que **Gerson** trabalhou no Gabinete da Vereadora Maria Helena, nomeado para cargo de confiança, e, além de relatar a constante apropriação de salário, **aduziu ter sido ameaçado por mais de uma vez pela mesma Vereadora**, o que, certamente, pode ser objeto de análise por essa Egrégia Câmara de mais uma conduta incompatível com o decoro Parlamentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

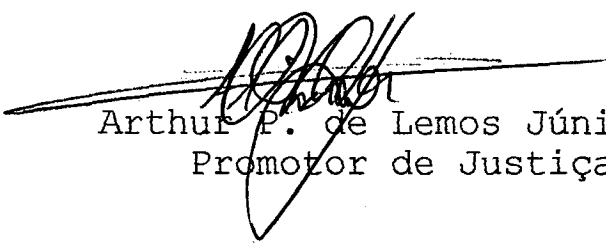
-- GAECO --

rua Libero Badaró n° 600, 2° andar, fone 233-4655

Por fim, acrescentamos que o aludido depoimento foi integralmente filmado neste Ministério Público do Estado de São Paulo.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria nossos protestos de estima e consideração.

Folha nº 224	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	


Arthur P. de Lemos Júnior
Promotor de Justiça

Ao
Ilustríssimo Senhor Doutor
PAULO DE JESUS FRANGE
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP



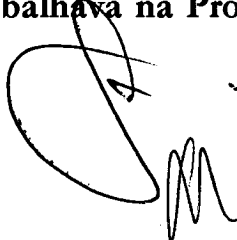
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO
AO CRIME ORGANIZADO - GAECO**

TERMO DE DECLARAÇÕES

Folha nº 225	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

Aos quatro dias do mês de janeiro de 2000 compareceu espontaneamente à sede deste grupo especializado o senhor **GERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR**, portador da cédula de identidade nº 21883726-4/SP, filho de Gerson de Oliveira e de Maria Estela Bernardini de Oliveira, nascido em 15 de fevereiro de 1971, na cidade de São Paulo, residente e domiciliado na Avenida 9 de julho, nº 862, apartamento 43, Bela Vista, para, na presença dos Promotores de Justiça Arthur Pinto de Lemos Júnior, Roberto Teixeira Pinto Porto e Enílson David Komono, declarar o quanto segue: “**comparece de livre e espontânea vontade no GAECO em razão de ter visto seu nome no jornal como sendo uma das pessoas denunciadas na data de ontem num esquema criminoso envolvendo a vereadora MARIA HELENA; o declarante concorda, inclusive, em ter seu depoimento filmado integralmente, a fim de assegurar a espontaneidade do presente ato. Advertido pelos Promotores de Justiça da faculdade de chamar imediatamente um advogado para acompanhar-lhe, o declarante responde: “Negativo, não há necessidade”. Pretende o declarante demonstrar que, na verdade, não integra a quadrilha de MARIA HELENA, e, para tanto pretende fornecer alguns documentos, ressaltando ter realmente integrado o gabinete dela, de janeiro de 1997 até fevereiro de 1998. O declarante trabalhava na Promoart e promovia**

  1 

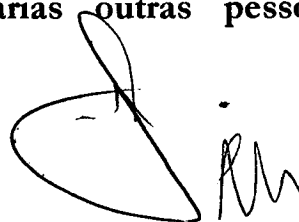
3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

shows para a campanha de PAULO MALUF, em 1992, através do grupo Polegar, Dominó e Banana Split, quando acabou conhecendo MARIA HELENA PEREIRA FONTES, sendo certo que ALESSANDRA SÍLVIA MARIA CRUZ GARCIA, sua antiga noiva, foi quem lhe apresentou a vereadora. ALESSANDRA, em 94, passou a trabalhar na campanha de MARIA HELENA para deputado estadual. Quando MARIA HELENA perdeu a eleição para deputada, o declarante passou a trabalhar com ela em seu escritório de advocacia, prestando-lhe serviços de informática. Pode citar um caso concreto presenciado pelo declarante em 1995: certa vez o declarante presenciou policiais civis, que tinham prendido FRANCISCO DEMÓSTENES, salvo engano, que tinha sido surpreendido praticando crime de tráfico de entorpecentes; os policiais pediram dinheiro para liberar FRANCISCO, já que MARIA HELENA advogava para FRANCISCO, o qual inclusive tinha uma pasta no escritório dela; MARIA HELENA ligou para alguém e pediu para que essa pessoa desconhecida levasse até a porta do escritório uma bolsa contendo dinheiro (MARIA HELENA disse que tinha entregue R\$ 100.000,00). A bolsa com o dinheiro foi deixada na portaria, os policiais desceram, pegaram a bolsa e foram embora, liberando FRANCISCO em algum local. O declarante tem dúvidas se consegue reconhecer os policiais, mas com segurança pode reconhecer FRANCISCO. Acrescenta o declarante que o escritório de MARIA HELENA é situado defronte ao 3º DP. Em dezembro de 1996, ALESSANDRA avisou o declarante que MARIA HELENA iria promover uma reunião em sua casa, na Rua Padre Corino Sani, nº 312, Horto Florestal, com todos que seriam nomeados para seu gabinete e ela pretendia o comparecimento do declarante. De fato, o declarante compareceu, juntamente com várias outras pessoas, e MARIA

Folha nº 226	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 41069	

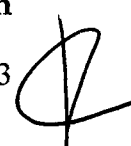
  2  4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

HELENA confirmou o convite para que o declarante fosse nomeado funcionário de cargo em comissão na Câmara Municipal. MARIA HELENA, e Dr. QUINTINO, durante a reunião, foram expressos em dizer o seguinte: "Como vocês sabem é praxe na Câmara, no primeiro mês de salário, os funcionários devolverem integralmente seus vencimentos". Neste ato o declarante entrega o holerith referente a janeiro de 1997, que foi integralmente devolvido para a vereadora. Na verdade MARIA HELENA exigiu essa devolução, posto que quem não concordasse perderia o cargo. Todos os presentes aceitaram a condição, porque acreditava que iria ganhar mais dinheiro e porque já acompanhavam a vereadora desde o início da campanha. A justificativa para a devolução foi a necessidade de cobrir os gastos da campanha política. A partir do segundo mês, fevereiro de 1997, o irmão de MARIA HELENA, ODAIR, apresentou uma lista contendo os valores de cada funcionário que deveriam ser restituídos a MARIA HELENA. Esses valores eram apresentados como exigência, eram impostos, não havendo como aumentar o ganho por parte do funcionário: O declarante chegou a conversar para tentar restituir valor a menor, porém sem êxito. Segundo pode ser comprovado pelos holeriths, ora apresentados pelo declarante, seus vencimentos eram de R\$ 4.251,00 chegando, às vezes, até a R\$ 6.000,00. Porém o declarante ficava com apenas R\$ 700,00, devolvendo o restante para a vereadora. Inclusive o declarante apresenta três comprovantes de saques bancários feitos pelo declarante, nos meses de maio, setembro e novembro de 1997, quando o declarante cumpriu a exigência e retirou os valores constantes nos documentos, em dinheiro, e os entregou aos assessores da vereadora, sempre aos dias 25 de cada mês. Esclarece que eram sempre ODAIR PACHECO PEREIRA, irmão da vereadora, e DR. QUINTINO, quem

Folha nº 227	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

   3 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

recebiam os valores restituídos, sendo que os assessores não aceitavam a devolução em cheques. Todos os funcionários do gabinete devolviam grande parte do salário para os assessores, com exceção de ISMAEL, ODAIR, QUINTINO e PAULO ROGÉRIO PEREIRA NEME. Como vereadora, MARIA HELENA recebia vales refeição e transporte, o declarante recebia a determinação de retirar os referidos vales para ela no Departamento respectivo da Câmara. Explica o declarante que MARIA HELENA entregava os vales para os funcionários de seu gabinete que estivessem presentes ou trabalhando diariamente em sua seção parlamentar, ou seja, aqueles que estivessem trabalhando fora do gabinete, como por exemplo colocando faixas na rua, não recebiam os vales, permanecendo estes com a vereadora. O declarante recebia o vale-refeição e não recebia o vale-transporte, porque morava muito próximo da Câmara Municipal. O declarante quer acrescentar que os funcionários eram impossibilitados de permanecerem com seus holeriths, os quais eram mantidos com MARIA HELENA. O declarante espontaneamente quer relatar ter sido obrigado a comparecer em delegacias de polícias com advogados pagos pela vereadora, sendo que teve seu depoimento conduzido por ela. Esclarece ter comparecido no DHPP, atendendo intimação, e depôs para a Dra. ELIZABETH SATO, com referência à investigação da adoção da criança RAÚL; naquela oportunidade o declarante foi obrigado a comparecer ao DHPP com um advogado de MARIA HELENA, Dr. JABOR; um dia antes do depoimento no gabinete da vereadora, esta orientou o que deveria ser dito para a delegada, inclusive tal conversa ocorreu diante do Dr. JABOR. Salienta, contudo, ter dito a verdade para a delegada do DHPP, porque realmente nada sabia sobre o problema da criança. O declarante também recebeu uma intimação para

Folha nº 228	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fazer algo como isto, pois teme a polícia, e não tem necessidade disto. Desconhece quem teria inserido a expressão "PROCURADO" nos arquivos de FABIANO SÁ LEITE LIMA, porém outros funcionários do gabinete entendem bastante de informática. Indagado sobre uma arma de brinquedo que teria sido entregue pela vereadora ao declarante, este nega veementemente este fato, esclarecendo que tal arma era do conhecimento do declarante e ela permanecia no quarto do PAULO ROGÉRIO; não sabe qual era sua utilidade. O declarante admite ter instalado, acerca de três meses atrás, um aparelho de antigampo no telefone da casa de MARIA HELENA, assim como um gravador acoplado no mesmo telefone. Nada sabe sobre MARIA HELENA estar grampeando o telefone de pessoas. Voltando a falar sobre o depoimento no DHPP, acrescenta que RENATA LIMA, ex-namorada de PAULO ROGÉRIO, também compareceu para depor e o declarante presenciou MARIA HELENA entregando dinheiro para RENATA, como gratificação pelo depoimento prestado. O declarante confirma a acusação feita a MARIA HELENA, no sentido dela usar, para fins particulares, o carro da VEGA SOPAVE, destinado à Administração Regional, como por exemplo a Kombi que era usada para ir ao litoral, Bertioga, ao sítio, etc. Desde fevereiro de 1998 o declarante não conversou mais com MARIA HELENA e só voltou a ter contato com ela quando dos depoimentos já referidos. Sabe dizer ainda que MARIA HELENA conseguiu o cargo de supervisora na COHAB, porque anunciou que tinha uma fita de vídeo cassete onde PAULO MALUF mantinha relações sexuais com ela, sendo que tal gravação iria tornar-se pública, caso ela não recebesse um cargo; foi a própria MARIA HELENA quem lhe contou este fato. Por fim, o declarante estava na casa de MARIA HELENA em março de 1997, quando lá

Folha nº 230	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barrato	
Reg. 11069	

[Assinatura] 6 *[Assinatura]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 029	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

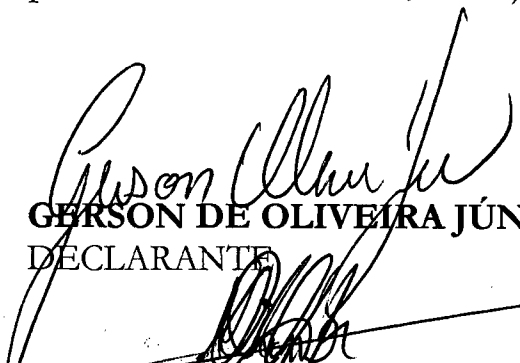
comparecer no DIRD para depor ao Dr. MAURÍCIO CORREALI; no mesmo dia do depoimento, MARIA HELENA, no seu gabinete, chamou o declarante e da mesma forma o orientou sobre o depoimento a ser prestado; o declarante afirmou para a vereadora que iria narrar a verdade para o delegado, quando ela disse que o declarante tinha que omitir informações para não prejudicá-la, por exemplo, o declarante não poderia contar sobre a apropriação de salário, dos vales, dos holeriths retidos e da questão envolvendo Dona ODETE e PRODAM, assim como questões relativas à ANHEMBI, VEGA SOPAVE e a própria regional de Freguesia do Ó. Indagado se o declarante aceitou as imposições de MARIA HELENA, o declarante responde que aceitou e acabou seguindo a orientação da vereadora, isto porque ela já havia o ameaçado anteriormente. Indagado qual a ameaça feita, esclarece que quando MARIA HELENA soube de sua intimação para o DHPP, ela ligou para o declarante, em sua casa, e afirmou “você viu que cachorrada que a ALESSANDRA fez contra mim, ela está se esquecendo do que pode acontecer para ela futuramente, “J” (a vereadora trata o declarante pelo apelido de JOTA), as pessoas têm que lembrar que têm filhos pequenos e amanhã as crianças podem ficar sem pai”. O declarante não teve dúvidas para concluir que MARIA HELENA estava ameaçando o declarante de morte. Inclusive salienta que MARIA HELENA anda com pessoas perigosas, tais como ALESSANDRO LOUZADA DANTAS, filho do DANTAS que trabalha com ela, que tem envolvimento com roubos de cargas de caminhão, bem como ela tem muito contato com policiais civis, o que considera anormal dada a quantidade desses contatos. Indagado se o declarante alguma vez penetrou nos arquivos dos computadores do IIRGD, o declarante responde negativamente, dizendo que jamais seria capaz de

5



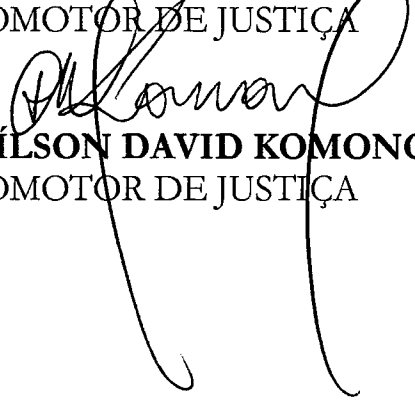
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

chegou ODAIR PACHECO PEREIRA e entregou a quantia em dinheiro de R\$ 120.000,00, para que MARIA HELENA cobrisse uma dívida de R\$ 400.000,00; ODAIR esclareceu naquela oportunidade que o dinheiro era proveniente da regional de Freguesia do Ó, e tinha sido entregue por um comerciante chamado WATANABE. Finalmente, o declarante assegura que PAULO ROGÉRIO PEREIRA NEME é usuário de drogas, tanto que isto é verdade que o declarante já presenciou PAULO com nariz sujo de um pó branco, que só poderia ser cocaína; PAULO costumava cheirar com ZÉ GUIDA, pessoa que trabalhou no gabinete. O declarante não teme que seu depoimento seja de domínio público, concordando em conversar inclusive com a imprensa, caso seja procurado. Doutor, para minha proteção e dos demais a MARIA HELENA deveria ficar presa”. Nada mais foi dito nem perguntado. Eu, Fabiano Pavan, oficial de promotoria digitei e subscrevi o presente termo. São Paulo, 04 de janeiro de 2000.


GERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
DECLARANTE


ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA


ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA


ENÍLSON DAVID KOMONO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Folha nº 231	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Banco do Estado de São Paulo SA **banespa** Ficha de movimentação

Conta N° Agência Tipo Conta Dígito

☐ Depósito ☐ Conta corrente ☒ Saque c/ cartão ☐ Conta corrente ☐ Conta poupança ☐ Conta poupança

Valor do saque **9.612,04**

☐ TRANSAÇÃO CRUZADA

N° Bco.	Série	Cheque N°	Importância

Depósito em dinheiro
Depósito em cheques
Total R\$

• Valores em cheque somente estarão disponíveis após o prazo de compensação.
• Este documento só será válido sem emendas, rasuras ou ressalvas e se autenticado em máquina do Banco.

A crédito de
Depositado por

Para depósito com cartão magnético, é facultativo o preenchimento dos campos "A crédito de" e "Conta N°"

0083-01-017824-8 GERSON DE OLIVEI

Confira o nome, n° da conta e valor

Autenticação mecânica

Folha n° 232 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Banco do Estado de São Paulo SA **banespa** Ficha de movimentação

Conta N° Agência Tipo Conta Dígito

☐ Depósito ☐ Conta corrente ☒ Saque c/ cartão ☐ Conta corrente ☐ Conta poupança ☐ Conta poupança

Valor do saque **4.225,00**

☐ TRANSAÇÃO CRUZADA

N° Bco.	Série	Cheque N°	Importância

Depósito em dinheiro
Depósito em cheques
Total R\$

• Valores em cheque somente estarão disponíveis após o prazo de compensação.
• Este documento só será válido sem emendas, rasuras ou ressalvas e se autenticado em máquina do Banco.

A crédito de
Depositado por

Para depósito com cartão magnético, é facultativo o preenchimento dos campos "A crédito de" e "Conta N°"

0083-01-017824-8 GERSON DE OLIVEI

Confira o nome, n° da conta e valor

Autenticação mecânica

Folha n° 232 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Banco do Estado de São Paulo SA **banespa** Ficha de movimentação

Conta N° Agência Tipo Conta Dígito

☐ Depósito ☐ Conta corrente ☒ Saque c/ cartão ☐ Conta corrente ☐ Conta poupança ☐ Conta poupança

Valor do saque

☐ TRANSAÇÃO CRUZADA

N° Bco.	Série	Cheque N°	Importância

Depósito em dinheiro
Depósito em cheques
Total R\$

• Valores em cheque somente estarão disponíveis após o prazo de compensação.
• Este documento só será válido sem emendas, rasuras ou ressalvas e se autenticado em máquina do Banco.

A crédito de
Depositado por

Para depósito com cartão magnético, é facultativo o preenchimento dos campos "A crédito de" e "Conta N°"

0083-01-017824-8 GERSON DE OLIVEI

Confira o nome, n° da conta e valor

Autenticação mecânica

Folha n° 232 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 234 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

EMPRESA		REGISTRO		NOME DO EMPREGADO		CARGO/FUNÇÃO		MÊS/ANO	
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		02/99		GERSON DE OLIVEIRA JR.		SECRETARIA		FEV/99	
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		0000		0083 00001017824		0084,25		045-13	
CÓDIGO		DESCRIÇÃO		QUANTIDADE		VENCIMENTOS		DESCONTOS	
001		PADRÃO		30,00		984,25			
002		RESOL. 06/96		100,00		60,00			
003		ADICIONAL ESPEC. 1/3		33,93		566,26			
004		VERBA REPRESENTAÇÃO		60,00		70,54			
005		PREV. SOCIAL		2,00		23,00			
006		IND. SERV. PUBL. MUN.		2,00		29,53			
A LEOPOLDO SENSO DE HUMOR SÃO LUÍZ - RICANTES PARA SUAVIZAR E MELHORAR A VIDA						TOTAL DE VENCIMENTOS		TOTAL DE DESCONTOS	
DEPOSITO EFETUADO NA C.C. 000010178248 BANCO						42.325,05		580,79	
BASE PARA INSS (15%)		BASE CALC. IRRF		BASE PARA FAIXA I R		BASE PARA FAIXA II R		BASE PARA FAIXA III R	
25.235,05		2.211,80		03		0,00		0,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 235 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

CGC 50.176.288/0001-28

EMPRESA 19 REGISTRO 023917 NOME DO EMPREGADO GERSON DE OLIVEIRA JR. CARGO / FUNÇÃO SECR. ASSIT. III E IV. Nº DEP. 0 FOLHAS 0

DEPTO. 000 SETOR 000 CÉDULO 420 BANCO 083 CONTA CORRENTE 0083 000010178248 SALÁRIO 1.001,57 REFERÊNCIA DAS-13

CODIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001	PROBAC	30,00	1.001,57	
052	ESOL 01797	100,00	60,00	
053	ADICIONAL ESPEC. 1/3	33,33	1.309,42	
054	GRAT. GABINETE	165,00	2.199,57	
093	VERBA REPRESENTACAO	60,00	727,12	
094	VERBA SOCIAL			0,43
095	VERBA SERV. PUB. MUN.	1,00		30,00

PARA SUBIR O HOMEM PRECISA DAS ASAS DO ANIMO

PAGAMENTO EFETUADO NA C.C. 000010178248 BANCO BANESPA

TOTAL DE VENCIMENTOS 5.297,68 TOTAL DE DESCONTOS 30,43

VALOR LÍQUIDO 5.061,18

BASE PARA INL. E. 7 IPREM 5.061,18 BASE CALC. I.R.R.F. 5.061,18 FAIXA I.R.R.F. 03 BASE PARA F.O.T.E. 0,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 237 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

50.176.288/0001:28

EMPRESA: 023917 GERSON DE OLIVEIRA JR. CARGO/FUNÇÃO: SECR. ASS. T. III E IV

DEPTO: 400 SETOR: 000 SEÇÃO: 420 BANCO: 083 CONTA CORRENTE: 0083 000010178248 SALÁRIO: 1.001,57 REFERÊNCIA: DAS-13

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR	DECONTOS
001	ADICIONA	30,00	300,57	
002	RESOL. 01/92	100,00	80,00	
003	ADICIONA ESPEC. 01/93	32,33	309,42	
004	GRAT. GABINETE	165,00	165,00	
009	VERBA REPRESENTAÇÃO	60,00	727,52	
101	INSS. R. M. P.			165,00
112	PREV. SOCIAL			165,00
124	INSS. SERV. P. B. H. M. N.	1,00		165,00
157	ASS. DO FUNECISP			165,00

CODES: CONTAR COM DEUS NA SOLUÇÃO DE TEUS PROBLEMAS. ENTRETANTO, NÃO TE ESQUEÇAS QUE DEUS CONTA CONTIGO EM TEUS CAMINHOS. DEPÓSITO EFETUADO NA C.C. 000010178248 BANCO

BASE PARA INSS. E PREV. SOCIAL: 5.297,68 BASE PARA IRRF: 5.035,80 FAIXA IRRF: 03

TOTAL DE VENCIMENTOS: 5.297,68 TOTAL DE DESCONTOS: 1.242,10

VALOR LÍQUIDO: 4.055,58

BASE PARA FGTS: 5.297,68



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 238 do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CGC		MÊS/ANO		FOLHA	
50.176.288/0001:28		JUN/97		1	
REGISTRO	NOME DO EMPREGADO			CARGO/FUNÇÃO	
023917	GERSON DE OLIVEIRA JR.			SECR. ASSIST. III E IV	
DEPTO	SETOR	SEÇÃO	BANCO	CONTA CORRENTE	SALÁRIO
4001	000	420	083	0083 000010178248	1.036,73
CODIGO	DESCRIÇÃO			QUANTIDADE	VENCIMENTOS
001	PADRÃO			30,00	1.036,73
045	DIF. VENCIMENTO			100,00	60,00
0	RESOL. 01/97			43,33	1.036,73
0	ADICIONAL ESPEC. 1/3			165,00	2.268,77
083	VERBA REPRESENTAÇÃO			60,00	752,64
101	T. JR. T. P.				
112	PREV. SOCIAL				
124	HOSP. SERV. PUB. MUN.			1,00	
157	ASSOC. FUNCH. MSP				
ESTES HOLERITHS SUBSTITUI O ANTERIOR.				TOTAL DE VENCIMENTOS	
O VALOR CREDITADO É A DIFERENÇA ENTRE O ANTERIOR E O ATUAL, CONFORME RES. 11/97.				5.572,65	
DEPÓSITO EFETUADO NA C.C. 000010178248 BANCO				TOTAL DE DESCONTOS	
				1.322,20	
BASE PARA INSS (IPREM 1997)				VALOR LÍQUIDO	
5.502,65				4.250,45	
BASE CÁLC. IRRF				FAIXA IRRF MÁX.	
5.502,65				03 - 20,00%	
BASE PARA FGTS (11%)				VALOR DO FGTS DO MÊS	
605,29				66,58	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 239 do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

EMPRESA		REGISTRO	NOME DO EMPREGADO	DATA DE NASCIMENTO	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE RESCISÃO	DATA DE EXTERMINAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		21937	TERSON DE OLIVEIRA JR.	06/08/1963	000010175248		
DEPTO.		SETOR	ABCO	REAND	CONTA CORRENTE		
000		000	20	15	000010175248		
CÓDIGO		DESCRIÇÃO			QUANTIDADE	VALOR	DECONTOS
01	ADIC. ESPEC. 1/3			20,00	1.600,00		
02	ADIC. ESPEC. 1/3			00,00	0,00		
03	ADIC. ESPEC. 1/3			35,00	2.800,00		
04	ADIC. ESPEC. 1/3			65,00	5.200,00		
05	ADIC. ESPEC. 1/3			61,00	4.880,00		
06	ADIC. ESPEC. 1/3						10,02
07	ADIC. ESPEC. 1/3						275,79
08	ADIC. ESPEC. 1/3						31,64
09	ADIC. ESPEC. 1/3						6,53
10	ADIC. ESPEC. 1/3						
11	ADIC. ESPEC. 1/3						
12	ADIC. ESPEC. 1/3						
13	ADIC. ESPEC. 1/3						
14	ADIC. ESPEC. 1/3						
15	ADIC. ESPEC. 1/3						
16	ADIC. ESPEC. 1/3						
17	ADIC. ESPEC. 1/3						
18	ADIC. ESPEC. 1/3						
19	ADIC. ESPEC. 1/3						
20	ADIC. ESPEC. 1/3						
21	ADIC. ESPEC. 1/3						
22	ADIC. ESPEC. 1/3						
23	ADIC. ESPEC. 1/3						
24	ADIC. ESPEC. 1/3						
25	ADIC. ESPEC. 1/3						
26	ADIC. ESPEC. 1/3						
27	ADIC. ESPEC. 1/3						
28	ADIC. ESPEC. 1/3						
29	ADIC. ESPEC. 1/3						
30	ADIC. ESPEC. 1/3						
31	ADIC. ESPEC. 1/3						
32	ADIC. ESPEC. 1/3						
33	ADIC. ESPEC. 1/3						
34	ADIC. ESPEC. 1/3						
35	ADIC. ESPEC. 1/3						
36	ADIC. ESPEC. 1/3						
37	ADIC. ESPEC. 1/3						
38	ADIC. ESPEC. 1/3						
39	ADIC. ESPEC. 1/3						
40	ADIC. ESPEC. 1/3						
41	ADIC. ESPEC. 1/3						
42	ADIC. ESPEC. 1/3						
43	ADIC. ESPEC. 1/3						
44	ADIC. ESPEC. 1/3						
45	ADIC. ESPEC. 1/3						
46	ADIC. ESPEC. 1/3						
47	ADIC. ESPEC. 1/3						
48	ADIC. ESPEC. 1/3						
49	ADIC. ESPEC. 1/3						
50	ADIC. ESPEC. 1/3						
51	ADIC. ESPEC. 1/3						
52	ADIC. ESPEC. 1/3						
53	ADIC. ESPEC. 1/3						
54	ADIC. ESPEC. 1/3						
55	ADIC. ESPEC. 1/3						
56	ADIC. ESPEC. 1/3						
57	ADIC. ESPEC. 1/3						
58	ADIC. ESPEC. 1/3						
59	ADIC. ESPEC. 1/3						
60	ADIC. ESPEC. 1/3						
61	ADIC. ESPEC. 1/3						
62	ADIC. ESPEC. 1/3						
63	ADIC. ESPEC. 1/3						
64	ADIC. ESPEC. 1/3						
65	ADIC. ESPEC. 1/3						
66	ADIC. ESPEC. 1/3						
67	ADIC. ESPEC. 1/3						
68	ADIC. ESPEC. 1/3						
69	ADIC. ESPEC. 1/3						
70	ADIC. ESPEC. 1/3						
71	ADIC. ESPEC. 1/3						
72	ADIC. ESPEC. 1/3						
73	ADIC. ESPEC. 1/3						
74	ADIC. ESPEC. 1/3						
75	ADIC. ESPEC. 1/3						
76	ADIC. ESPEC. 1/3						
77	ADIC. ESPEC. 1/3						
78	ADIC. ESPEC. 1/3						
79	ADIC. ESPEC. 1/3						
80	ADIC. ESPEC. 1/3						
81	ADIC. ESPEC. 1/3						
82	ADIC. ESPEC. 1/3						
83	ADIC. ESPEC. 1/3						
84	ADIC. ESPEC. 1/3						
85	ADIC. ESPEC. 1/3						
86	ADIC. ESPEC. 1/3						
87	ADIC. ESPEC. 1/3						
88	ADIC. ESPEC. 1/3						
89	ADIC. ESPEC. 1/3						
90	ADIC. ESPEC. 1/3						
91	ADIC. ESPEC. 1/3						
92	ADIC. ESPEC. 1/3						
93	ADIC. ESPEC. 1/3						
94	ADIC. ESPEC. 1/3						
95	ADIC. ESPEC. 1/3						
96	ADIC. ESPEC. 1/3						
97	ADIC. ESPEC. 1/3						
98	ADIC. ESPEC. 1/3						
99	ADIC. ESPEC. 1/3						
100	ADIC. ESPEC. 1/3						



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 242 do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

50.176.288/0001-28

OUT/97

EMPRESA: 025917 GERSON DE OLIVEIRA JR.
CARGO/FUNÇÃO: SECR. ASSIT. III E IV
DEPT.: 0
FILHOS: 0

DEPTO.: 000 SETOR: 20 SEÇÃO: 083 BANCO: 0083 CONTA CORRENTE: 000010178248
SALÁRIO: 1.110,85 REFERÊNCIA: DAS-13

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001	PADRAO	30,00	1.110,85	
052	RESOL. 10/97	00,00	60,00	
064	ADICIONAL ESPEC. 1/3	33,33	1.452,30	
064	GRAT. GABINETE	65,00	2.439,59	
093	VERBA REPRESENTACAO	60,00	806,46	
107	VERB. R. T. E.			1.020,88
112	PREV. SOCIAL			290,46
124	HOSS. SERV. PUB. MUN.	1,00		251,93
157	ASSOC. FUNC. CMSP			6,88

GRADIE JUVENTUDE PELO SED BOM SORRISO.
ÍNDICE DE REAJUSTE = 1,74%

DEPOSITO EFETUADO NA C.C. 000010178248 BANCO

TOTAL DE VENCIMENTOS: 5.869,20
TOTAL DE DESCONTOS: 1.669,35
VALOR LÍQUIDO: 4.200,85

BASE PARA INSS (IPREM): 5.809,20
BASE CÁLC. I.R.R.F.: 5.578,74
FAIXA I.R.R.F.: 03
BASE PARA FGTS: 0,00
CLASSE VRS. T. DO MÊS: 0,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 243 do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

EMPRESA		REGISTRO	NOME DO EMPREGADO		CARGO/FUNÇÃO	DER.	FOLHAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		023917	GERSON DE OLIVEIRA JR.		SECR. ASSIT. JUR. E IV	0	0
DEPTO.	SETOR	SEÇÃO	BANCO	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	PREFERÊNCIA	
000	000	020	083	0083 000010178248	1.130,21	DAS-13	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTOS	DESCONTOS			
001	PADRAO	30,00	33,90				
052	RESOL. 10/97	100,00	60,00				
053	ADICIONAL ESPEC. 1/3	33,33	1.477,61				
061	GRAT. GABINETE	165,00	2.482,11				
063	VERBA REPRESENTACAO	60,00	820,52				
111	RETR. R. F.			103,73			
112	PREV. SOCIAL			295,52			
124	HOSP. SERV. PUB. MUN.			33,91			
127	ASSOC. FUNC. CMSP			8,97			
QUEM DIZ QUE AMA AO PROXIMO, E NAO O SER- VE, E MENTIROSO, PORQUE PELO SERVIR E QUE SE PROVA O AMOR. IND. REAJ. 1,74% DEPOSITO PERPETUADO NA C.C. 000010178248 BANCO			TOTAL DE VENCIMENTOS		TOTAL DE DESCONTOS		
			5.670,45		1.440,15		
			VALOR LIQUIDO		4.230,30		
			BANESPA				
BASE PARA INSS/INPREM		BASE CALC. IRRF	FAIXA IRRF	BASE PARA FGTS		FGTS DO MES	
5.670,45		5.674,93	03	0,00		0,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 244 do

Processo RPP 001 / 2000

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

EMPRESA		REGISTRO	NOME DO EMPREGADO		CARGO/FUNÇÃO	DER	FILHO
19		023917	GERSON DE OLIVEIRA JR.		SECR. ASSIST. TÍT. E IV	0	0
DEPTO.	SETOR	SEÇÃO	BAIXO	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
000	000	020	083	0083 00001017824	1.149,94	DAS-13	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTOS		TOTAL DE DESCONTOS		
001	PAUZA	30,00	1.149,94		300,67		
002	ADIC. SALÁRIO	12,00	6.013,97		300,67		
003	RESOL. 20/87	100,00	60,00		300,67		
053	ADICIONAL ESPEC. 1/3	33,33	1.503,37		300,67		
064	GRAT. GABINETE	135,00	2.525,37		300,67		
093	VERBA REPRESENTAÇÃO	60,00	83,32		300,67		
111	PREV. SOCIAL				300,67		
112	DESP. ADIANT. 330 SAL.				300,67		
124	MOSP. SERV. PUB. MUN.	1,00			300,67		
131	T.P. 8.56.56 130 SALÁRIO				300,67		
135	PREV. SDC. SOBRE 130 SALÁRIO				300,67		
157	ASSOC. FUNC. CMSP				300,67		
A GENEROSIDADE E EXPRESSÃO DO AMOR UNIFORME SAL. NUNCA TEMEM: QUANTO MAIS DELA SE DAR MAIS TEM. ÍNDICE REAJUSTE 1,74 DEP. 110 EFETO DO NA C.C. 00001017824 BANCO			TOTAL DE VENCIMENTOS		TOTAL DE DESCONTOS		
			12.086,94		7.483,05		
PARA LÍQUIDO E TIPO DE			VALOR LÍQUIDO		5.603,89		
FAIXA L.R.P. 20			BASE PARA FG.T.S.		0,00		



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 246 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

EMPRESA		REGISTRO	NOME DO EMPREGADO		CARGO/FUNÇÃO	Nº DEP.	FOLHA
19		023917	GERSON DE OLIVEIRA JR.		SECR. ASS. TIT. E TIV	0	100
DEPTO.	SETOR	SEÇÃO	BANCO	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
400	000	420	083	0083.000010178248	1.169,96	DAS-13	
CODIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTOS		DESCONTOS		
001	PADRAO	30,00	1.169,96				
052	RESOL. 20497	100,00	52,00				
053	ADICIONAL ESPEC. 178	33,33	1.529,56				
064	GRAT. GABINETE	165,00	2.569,41				
090	FERIAS (EFET. C/C)	30,00	2.039,24				
093	VERBA REPRESENTACAO	60,00	849,38				
111	I. R. R. F.				1.253,54		
112	PREV. SOCIAL				305,91		
124	HOSP. SERV. PUB. MUN.	1,00			35,10		
134	I. R. R. F. SOBRE FERIAS				200,79		
157	ASSO. FUNC. MSP				7,23		
TOTAL DE VENCIMENTOS			11.867,12,57		TOTAL DE DESCONTOS		
TOTAL DE VENCIMENTOS			11.867,12,57		1.802,57		
DEPOSITO EFETUADO NA C.C. 000010178248 BANCO			BANCO		6.410,00		
BASE PARA INSS / IPREM		BASE CALC. I.R.R.F.		FAIXA I.R.R.F.		BASE PARA FGTS DO MES	
16.110,33		5.867,42		03		0,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 247 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11269

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES PROCESSO RPP 01/2000

Of. CPMHF nº 39/2000

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante do Pedido de Cassação do Mandato da Vereadora Maria Helena Fontes – RPP 01/2000, passo às mãos de Vossa Senhoria cópia do ofício 186/00 – GAECO, que remete à Comissão cópia do termo de declarações do sr. Gerson de Oliveira Júnior, protocolado na Secretaria dos trabalhos neste dia; cópia do termo de deliberação e dos termos da intimação publicada no D.O.M., e cópia do despacho do MM. Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública.

Neste ato, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração

Sala da Comissão Processante, 01/03/2000

Paulo Frange
Presidente

Recebido
Dee 1º/03/2000
[Signature]

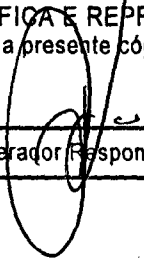


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 248 do
Processo RPP 0017 2000
Rene Gonçalves Bairreto
Reg. 11069

EST/APAR ESTACIONAMENTOS		ADMINISTRAÇÃO Alameda Santos, 1470 7º And. - Conj. 709/711 Fone: 287-9544	
CAMARA MUNICIPAL 7:36			
Imposto de Serviços de qualquer natureza	Nota Fiscal de Serviços Série E	Nº 8625	
CGC 96.479.704/0010-59 CCM 2.222.203-0	Data: 01.03.00	1ª Via (Branca) - CLIENTE 2ª Via (Jornal) - FIXA	
Natureza da Operação: ESTADIA DE CARROS AVULSOS			
VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. Rua Teixeira da Silva, 660 - Paraíso - CEP 04002-033 - São Paulo - SP			
Identificação do Veículo		Nº Controle do Estacionamento	Preço
Marca MAZDA		47694	R\$ 3.00
Placa CN-6188			
Não Vale como Recibo			
TIP. STA. AMÉLIA LTDA. - R. JAGOANHARO, 30 - V. DOS REMÉDIOS - FONE: 3625-1561 - SP - CGC. 51.460.988/0001-02 - I.E. 109.565.800.110-ME - CCM. 8.276.655-0 60 TLS - 50X02 VIAS - 7.001 A 10.000 - 06/99 - Aut. 3010			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPTO. DE DOCUMENTAÇÃO E
INFORMÁTICA, UNIDADE TÉCNICA II
DE GRÁFICA E REPROGRAFIA
Certifico que a presente cópia é autêntico.


Operador Responsável



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTROS DIVERSOS
FORÇA-TAREFA

Ofício 069/2000

Ref. Ofício CPMHF 32/2000

Folha nº 249	do
Processo RPP 001 / 2000	
Ranê Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

São Paulo, 25 de fevereiro de 2000

Senhor Vereador,

Com este, em atenção ao ofício em epígrafe, informo que o Inquérito Policial 182/99 tramitou na Primeira Delegacia Seccional de Polícia, onde requisitou-se exame pericial em fita magnética apreendida.

Informo não ter chegado a este Departamento, até o momento, o laudo respectivo.

Dessa forma, sugiro a Vossa Excelência que o requisiite no Instituto de Criminalística.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

Maurício Correia
Delegado de Polícia Assistente

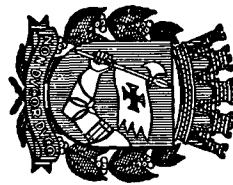
Ao
Exmo. Sr.
Paulo Frange
Vereador Presidente da Comissão Processante
Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO

DSG.05

011.031.00

RF: 100374



MERCOSUL Governador da Província de Buenos Aires acusa governos estaduais

Argentino critica Estados

VANESSA ADACHI
de Buenos Aires

O governador da Província de Buenos Aires, a mais rica da Argentina, acusou os Estados brasileiros de agirem intencionalmente para "tirar" empresas do país.

Em seu discurso de abertura das sessões de 2000 da Assembléia Legislativa da Província de Buenos Aires, o governador Carlos Ruckauf aumentou o tom das críticas ao Brasil iniciadas na semana passada, mas, desta vez, evitou atirar contra o governo federal.

"A Província defende o Mercosul, mas não vai aceitar que os Estados do Brasil venham levar nossas empresas", afirmou Ruckauf.

O governador acusou os Esta-

dos brasileiros de "não responderem à presidência da República" e "agirem autonomamente". "Os governadores argentinos vão trabalhar junto com o governo nacional para a defesa do emprego", disse ele.

"Dizemos aos brasileiros que um bom sócio não vai à casa do vizinho para levar a mesa de cabeceira ou a mesa da cozinha, vai à casa do vizinho para ajudar", afirmou.

Represália

Na última quinta-feira, Ruckauf havia anunciado que enviará uma lei à Assembléia para tirar da lista de fornecedores de insumos e serviços do governo as empresas que migrem para o Brasil. Essas em-

presas seriam punidas por 20 anos. Ontem, ele confirmou que o projeto será enviado.

Em seu discurso na abertura dos trabalhos do Congresso Nacional, o presidente Fernando de la Rúa também falou na defesa da indústria nacional, mas em tom moderado. O governo nacional não planeja nenhuma ação semelhante à do governo provincial.

O que já foi anunciado e deverá sair em 15 dias, segundo o ministro José Luis Machinea (Economia), são medidas de incentivo à indústria nacional para evitar a migração para o Brasil.

Ação inócua

Apesar do tom alterado do discurso de Carlos Ruckauf, a Folha ouviu de assessores econômicos do governo provincial que o governador tem consciência de que dificilmente as medidas poderão ser implementadas. Encontrariam obstáculos por causa das normas do Mercosul e da OMC

(Organização Mundial do Comércio), além de terem pouquíssimo impacto na economia.

A real intenção de Ruckauf foi falar duro para lançar o tema com força para discussão. Aos poucos ele deverá baixar a voz. Ontem, por exemplo, já deixou de fora das acusações o governo federal brasileiro.

Disputa de espaço

Também existiriam razões políticas por trás da posição do governador. Ruckauf aspira a ser presidente em 2003 e declarações duras contra o Brasil costumam ser muito populares na Argentina. Prova disso foram os fortes aplausos que recebeu no plenário da Assembléia ao tecer suas críticas ontem.

Ruckauf é um dos políticos mais importantes da Argentina e um dos principais líderes da oposição (Partido Justicialista), com chances reais de concorrer à sucessão presidencial em 2003.

Atas, Editais e Avisos

TERMO DE INTIMAÇÃO

Dando seqüência à determinação da Comissão Processante constituída para análise do pedido de cassação do mandato da Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, esta Presidência, pelo presente, renova a intimação para que a denunciada compareça ao interrogatório a se realizar às 9h30 do dia 03 de março do corrente, no Plenário desta Edilidade, Viaduto Jacareí, nº 100, 1º andar, sob os efeitos legais pertinentes.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2000.

VER. PAULO DE JESUS FRANGE
Presidente da
Comissão Processante

LIGA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR

Convocamos a Diretoria e o Conselho para reunião no dia 08.03.2000 às 20h na Praça Dr. Joaquim Nabuco s/nº, de alteração do Estatuto para adaptação às exigências da Lei nº 9.615/1998.

EDGARD VICENTE AMOROSO
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ

Conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, realizada em 25 de fevereiro de 2000, na sede social do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André, com sede à Rua Xavier de Toledo, nº 268, Centro, Santo André, São Paulo, por Assembléia Geral e na forma de Plebiscito, aprovou seu novo Estatuto Social, passando a vigorar a partir do registro no órgão competente e alterando entre outras sua denominação passando a ser Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC, e tem por finalidade representar na base territorial os municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, a categoria profissional dos empregados bancários, assim entendidos os que trabalham em bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, financeiras, empresas de crédito, cooperativas de crédito, cadernetas de poupança, seguradoras, leasing, cartão de crédito etc, bem como os empregados de empresas pertencentes ou contratadas por grupo econômico bancário ou financeiro, cujo desempenho profissional contribua de forma direta ou indireta para consecução e desenvolvimento da atividade econômica preponderante da empresa principal e visando melhorias nas condições de vida e de trabalho de seus representados além de, defender a independência e autonomia da representação sindical e atuar na manutenção e na defesa das instituições democráticas brasileiras. O referido estatuto social é composto de 151 artigos e seus referidos capítulos. Santo André, 29 de fevereiro de 2000. VAGNER DE CASTRO - Presidente.

Ford suspende 800

de Buenos Aires

A Ford Argentina anunciou que está suspendendo 800 de seus 1.950 funcionários da fábrica de Pacheco, na Grande Buenos Aires.

Os motivos apresentados são a queda das vendas no mercado interno e o baixo volume de exportações para o Brasil.

O mercado brasileiro absorve metade da produção argentina da montadora. Toda a indústria argentina foi muito afetada pela desvalorização do real.

"Temos pouca demanda do Brasil e temos de vender quase ao preço de custo. Os preços no Brasil aumentaram em reais, mas caíram em dólares. Lá nossos custos

ficaram desequilibrados", afirmou Rodolfo Ceretti, diretor de relações institucionais da Ford Argentina.

Segundo ele, os 800 funcionários são os que montam o modelo Escort e, enquanto estiverem afastados, receberão 75% de seus salários.

Mais suspensões

Ao voltar das férias coletivas, na última segunda-feira, a montadora só começou a fabricar a pick up Ranger. Ceretti disse em entrevista ao jornal "Clarín" que poderão haver mais suspensões em março por causa da queda das vendas.

No ano passado, a Ford Argentina produziu 52,4 mil unidades, das quais 26,4 mil foram exportadas.

Furlan não vê solução para

da Sucursal de Brasília

O presidente da Sadia e da associação brasileira dos exportadores de frango, Luiz Fernando Furlan, afirmou ontem que os conflitos sobre o comércio do produto com a Argentina "não têm solução. têm paliativo".

"As exportações de frango para a Argentina caíram 17% no ano passado. Apesar disso, as reclamações continuam", disse Furlan, que busca um acordo para o livre comércio do produto com o vizinho do Mercosul.

Ele discutiu o problema ontem com o presidente argentino Mariano

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 250

do

PBB 0017 2000



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES

São Paulo, 02 de março de 2000.

Of. CPmhf nº 40/2000

Excelentíssimo Promotor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal de São Paulo com a finalidade de julgar denúncia admitida pela 355ª Sessão do E. Plenário contra a Vereadora **MARIA HELENA PEREIRA FONTES**, pela prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, solicito digne-se V. Exa. encaminhar a esta Comissão cópia da r. denúncia apresentada contra a mencionada Vereadora.

Ao ensejo, reitero os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO FRANGE

Vereador Presidente da Comissão Processante

Exmo. Dr.

ARTHUR P. DE LEMOS JÚNIOR

Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

Rua Líbero Badaró, nº 600, 2º andar
São Paulo/SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0016529/00
Data : 02/03/2000 Hora: 17:08:36
Local de Entrada: 14050502
SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL
Assunto:
OUTROS ASSUNTOS
Interessado:
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES

São Paulo, 02 de março de 2000.

Of. CPMHF nº 41/2000

Excelentíssima Juíza,

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal de São Paulo com a finalidade de julgar denúncia admitida pela 355ª Sessão do E. Plenário contra a Vereadora **MARIA HELENA PEREIRA FONTES**, pela prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, solicito digne-se V. Exa. encaminhar a esta Comissão cópia da r. decisão de recebimento da denúncia apresentada pelo i. Ministério Público contra a mencionada Vereadora.

Ao ensejo, reitero os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO FRANGE

Vereador Presidente da Comissão Processante

4º OFÍCIO Criminal
J. ALENCAR DA SILVA
Escrivão-Diretor
VERA REGINA DE BARROS
Oficial Maior
Vead. Dona Paulina. 80 - 6º and. - 1/602
Fone 239-0785 - CEP 01595-900

Assinatura
em 02/03/2000

Exma. Dra.

CYNTHIA TORRES CHRISTÓFARO

M.M. Juíza Substituta da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo
R. Abrahão Ribeiro, 313 - Barra Funda-Capital-SP



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES

São Paulo, 02 de março de 2000.

Of. CPMHF nº 41/2000

Excelentíssima Juíza,

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal de São Paulo com a finalidade de julgar denúncia admitida pela 355ª Sessão do E. Plenário contra a Vereadora **MARIA HELENA PEREIRA FONTES**, pela prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, solicito digno-se V. Exa. encaminhar a esta Comissão cópia da r. decisão de recebimento da denúncia apresentada pelo i. Ministério Público contra a mencionada Vereadora.

Ao ensejo, reitero os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO FRANGE

Vereador Presidente da Comissão Processante

6º OFÍCIO Criminal
J. ALENCAR DA SILVA
Escrivão-Diretor
VERA REGINA DE BARROS
Oficial Maior
Med. Dona Paulina, 80 - 6º and - 4/602
Fone 239-0785 - CEP 01595-900

02/03/2000

Exma. Dra.

CYNTHIA TORRES CHRISTÓFARO

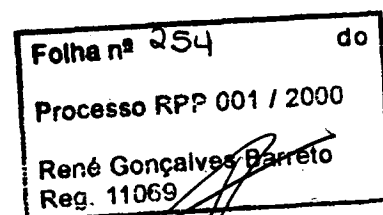
M.M. Juíza Substituta da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo
R. Abrahão Ribeiro, 313 - Barra Funda-Capital-SP



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de Março de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Vereador PAULO FRANGE.
Excelentíssimo Senhores Membros da Comissão Processante.



Sr. Presidente.
Senhores Membros da Comissão Processante.

Impende-me comunicar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores membros da Comissão Processante a minha ausência para o ato processual administrativo designado para o dia 03 do corrente mês e ano, às 09:30 horas, no Plenário de 1º de Maio, quando então deveria prestar depoimento a essa douta Comissão.

Desejo, nesta oportunidade esclarecer que a minha ausência não deve ser considerada desrespeito, menoscabo e desconsideração a convocação da nobre Comissão Processante.

O fato de meu não comparecimento à audiência designada, deve ser atribuído ao meu desejo de contestar e rebater, todas as eventuais acusações que possam ser formuladas por testemunhas a serem inquiridas durante a instrução do processo.

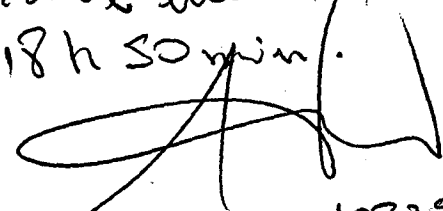
Como é do conhecimento da digna e honrada Comissão Processante, inúmeras foram as retaliações a minha reputação, bem como a minha dignidade, como pessoa, cidadã e Vereadora, porque pretendem os meus detratores, não só ofender a minha honra objetiva e subjetiva, como ainda é intenção de meus algozes consumir a minha destruição política, tudo em razão de interesses subalternos e inconfessáveis.

Não pretendo assistir pacificamente o meu "linchamento moral" com difamações, menosprezo e maledicências.

Desejo portanto, rebater a alhada dos meus perseguidores no momento oportuno, quando deverei prestar contas da minha conduta aos meus eleitores e a aqueles que têm agora o dever de proferir o meu julgamento político.

Deixo também consignado de maneira expressa que, a minha ausência não pretende ter o condão de retardamento dos atos instrutórios que serão ordenados pela inclita Comissão Processante.

Recebido no Conselho.
Homologado em 2/2/2000,
às 18h 50min.



10833

Reg. 11000
Rene Gonçalves Brito
Processo 007.001.500
Folha nº 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 255	do
Processo RPP 001 / 2000	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

Mantenho o firme propósito de ver definitivamente desvendado os fatos a mim atribuídos, quando então ficará provada a improcedência de todas as acusações.

Na certeza da compreensão , e no desejo de Vossas Excelências em proferir decisão justa e imparcial, rogo seja designado nova data para minha convocação, após a colheita da prova, sem que tal fato se constitua em inversão da prova testemunhal já deferida.

Processante a minha respeitosa

Na oportunidade envio aos nobres Vereadores da Comissão

Saudação.

Vereadora Maria Helena



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 256 do
Processo RPP 001 / 2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 14069

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA MARIA HELENA FONTES Proc. RPP-06-0001/2000

São Paulo, 02 de março de 2000.

Memo CPMHF nº 12/2000

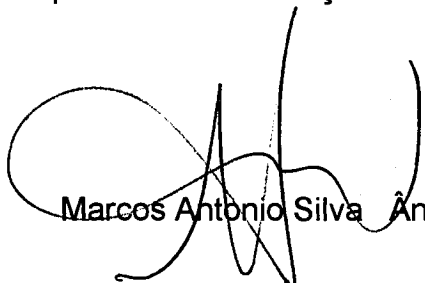
Senhor Presidente,

Cumpre-nos informar que, caso essa i. Comissão Processante entenda por iniciar a fase instrutória do processo de cassação da Nobre Vereadora Maria Helena na semana vindoura, em razão dos festejos de Carnaval, esta Secretaria fatalmente encontrará sérias dificuldades em localizar as testemunhas e, conseqüentemente, lograr êxito em intimá-las.

Outrossim, tendo em vista que algumas testemunhas solicitaram proteção policial a fim de que pudessem comparecer para depoimento, cabe-nos comunicar a Vossa Excelência a recomendação feita verbalmente pela Polícia Militar aos membros desta Secretaria, no sentido de que seria temerária a realização de oitiva das testemunhas de acusação durante a semana imediatamente posterior ao Carnaval, uma vez que todo o efetivo policial estaria voltado para a segurança daquele evento, notadamente no sábado, dia 11 de março, quando será realizado desfile de escolas de samba.

Deste modo, elevamos à apreciação desta douta Comissão a análise da possibilidade de iniciar-se a fase instrutória do processo de cassação em apreço a partir do dia 13 de março próximo.

Atenciosamente,

  
Marcos Antônio Silva Ângela Bordin Andreoni René Gonçalves Barreto
Secretários

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

ÀS FOLHAS 257 FICA ENCERRADO O VOLUME
I DO PROCESSO RPP 06-0001/2000, ressaltando-
se que à folha 60 segue-se a folha 60A.

EM 02 / 03 / 2000.